

VERSÃO PRÉVIA

GUIÃO DE APOIO À PREPARAÇÃO E  
CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

---

Documentos preparados para o IMT-IP, entidade coordenadora do GTAT,  
pela sociedade de advogados SÉRVULO & ASSOCIADOS

# GUIÃO DE APOIO À PREPARAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

## DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Com este guião pretende-se contribuir para facilitar os processos de decisão das autoridades de transportes, tendo em vista o cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 e na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, em matéria de contratação de serviços públicos de transporte de passageiros.

Os documentos que integram o presente guião foram preparados para o [Instituto da Mobilidade e dos Transportes - IMT, I.P.](#) pela sociedade de advogados SÉRVULO & ASSOCIADOS, no âmbito dos trabalhos de coordenação do [GTAT - Grupo de Trabalho para capacitação das Autoridades de Transporte](#), criado pelo Despacho n.º 5947/2017, de 6 de julho.

Os documentos atualmente disponíveis são ainda versões de trabalho. Os conceitos, ideias e soluções apresentados não representam nem vinculam a interpretação de qualquer das entidades nacionais com responsabilidades na coordenação do sistema de transportes públicos de passageiros e terão sempre de ser adaptadas às circunstâncias concretas de cada território.

É efetuado um enquadramento das principais disposições normativas que regem a atividade pré-contratual mas não é dispensada a consulta dos diplomas legais em cada caso, especialmente o Código dos Contratos Públicos republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017.

Salienta-se que a verificação de pressupostos e a adequada fundamentação das opções contratuais são requisitos essenciais e exigem a melhor atenção das autoridades de transportes para que a avaliação das opções contratuais possa ser conferida pelas entidades competentes.

*2 de novembro, 2018*

# GUIÃO DE APOIO À PREPARAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

## ORGANIZAÇÃO DO GUIÃO

- I. GUIA DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
- II. FORMULÁRIO DE CADERNOS DE ENCARGOS PARA «CONCESSÃO» DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE
- III. FORMULÁRIO DE CADERNOS DE ENCARGOS PARA «AQUISIÇÃO» DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE
- IV. AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTES <sup>(1)</sup>

### DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE REFERÊNCIA:

- Guião para o período transitório do Regime Jurídico do SPTP;
- «ROADMAP» para a contratualização de serviços públicos de transportes;
- Orientações para a definição dos níveis mínimos de serviço público (1)
- Parecer Prévio do Regulador (AMT);
- Normas de Qualidade de serviço nos Transportes Públicos de Passageiros;
- Decreto-lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, respeitantes aos direitos dos passageiros;
- Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, sobre a não discriminação de pessoas com base na deficiência.

---

<sup>(1)</sup> Em desenvolvimento.

# I.

---

## GUIA DO PROCEDIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

— = —

De acordo com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e com o Código dos Contratos Públicos,  
na versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

# GUIA DO PROCEDIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

## ÍNDICE

NOTA PRÉVIA.....	3
1. A REGULAÇÃO LEGISLATIVA DA ATIVIDADE PRÉ-CONTRATUAL DAS AUTORIDADES DE TRANSPORTES.....	1
2. TIPOS DE PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS.....	2
3. ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS .....	2
3.1. Escolha do procedimento no caso dos contratos de concessão de serviço público .....	2
3.2. Escolha do procedimento no caso dos contratos de prestação de serviço público .....	4
3.2.1.Em geral.....	4
3.2.2.Em especial: limitações à escolha do concurso público urgente .....	5
3.2.3. Cisão artificial do contrato e “divisão em lotes”; distinção entre “divisão em lotes” e “adjudicação por lotes” .....	5
3.3. Escolha do procedimento em função de critérios materiais .....	7
3.4. Escolha do procedimento para a formação de contratos mistos.....	7
3.5. Nota relativa à exploração por “operadores internos” .....	7
3.6. Tramitação comum a todos os tipos de procedimentos.....	9
3.7. Preparação do procedimento: consulta preliminar ao mercado (artigo 35.º-A do CCP).....	9
3.8. Início do procedimento.....	10
3.8.1. Decisão de contratar e decisão de autorização da despesa (artigo 36.º do CCP) .....	10
3.8.2. Decisão de escolha do procedimento (artigo 38.º do CCP) e decisão de aprovação das peças procedimentais (artigo 40.º, n.º 2, do CCP e artigo 18.º, n.º 3, do RJSPTP) .....	11
3.8.3. Designação do júri e competências indelegáveis.....	13
3.9. Peças do procedimento.....	15
3.9.1. Peças do procedimento (artigo 40.º do CCP).....	15
3.9.2. Esclarecimentos sobre as peças do procedimento, erros e omissões do caderno de encargos e retificações (artigo 50.º do CCP) .....	16
3.10. Regras de participação.....	17
3.10.1. Impedimentos à participação (artigo 55.º do CCP).....	17
3.10.2. Contratos reservados (artigo 54.º-A do CCP).....	18



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

3.11. Propostas .....	18
3.11.1.Documentos da proposta (artigo 57.º do CCP) .....	18
3.11.2.Propostas variantes (artigo 59.º do CCP) .....	19
3.11.3.Modos de apresentação das propostas (artigo 62.º do CCP).....	20
3.11.4.Prazo para apresentação das propostas (artigo 63.º do CCP) .....	20
3.12. Análise das propostas e adjudicação .....	20
3.12.1.Causas de exclusão das propostas .....	20
3.12.2.Preço anormalmente baixo (artigo 71.º do CCP).....	21
3.12.3.Suprimento de propostas e candidaturas (artigo 72.º do CCP) .....	21
3.12.4.Critério de adjudicação e critério de desempate (artigo 74.º do CCP) .....	22
3.12.5.Causas de não adjudicação (artigo 79.º do CCP) .....	24
3.12.6.Causas de caducidade da adjudicação (artigo 87.º-A do CCP).....	24
3.13. Trâmites subsequentes e outorga do contrato.....	26
3.13.1.Redução do contrato a escrito (artigo 21.º do RJSPTP).....	26
3.13.2.Aprovação e aceitação da minuta do contrato (artigos 98.º e 101.º do CCP).....	26
3.13.3.Habilitação (artigo 81.º do CCP).....	26
3.13.4.Caução (artigo 88.º do CCP).....	26
3.13.5.Outorga do contrato (artigo 104.º do CCP).....	27
4. TRAMITAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA TIPO DE PROCEDIMENTO.....	29
4.1. Ajuste direto.....	29
4.2. Consulta prévia.....	29
4.3. Concurso público.....	31
4.4. Concurso público urgente .....	32
4.5. Concurso limitado por prévia qualificação.....	33
4.6. Procedimento por negociação.....	34
4.7. Diálogo concorrencial .....	36
5. FLUXOGRAMAS .....	40



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

# GUIA DO PROCEDIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

## NOTA PRÉVIA DO AUTOR

O presente Guião visa dotar as Autoridades de Transportes — isto é, “qualquer autoridade pública [ou agrupamento de autoridades] com atribuições e competências em matéria de organização, exploração, atribuição, investimento, financiamento e fiscalização do serviço público de transporte de passageiros, bem como de determinação de obrigações de serviço público e de tarifários numa determinada zona geográfica de nível local, regional ou nacional, ou qualquer entidade pública por aquela investido dessas atribuições e competências”(cfr. alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho )<sup>2</sup> — com um enquadramento das principais disposições normativas que regem a sua atividade pré-contratual, visando-se, deste modo, orientá-las na interpretação e aplicação de tais disposições.

O Guião não versa sobre o regime substantivo dos contratos administrativos.

A utilização deste Guião não dispensa a consulta do diploma legal.

---

<sup>2</sup> Designadamente, segundo a referida Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o Estado (artigo 5.º), os municípios (artigo 6.º), as comunidades intermunicipais (artigo 7.º) e as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto (artigo 8.º), estando prevista a possibilidade de realizar delegação e partilha de competências (artigo 10.º).

## 1. A REGULAÇÃO LEGISLATIVA DA ATIVIDADE PRÉ-CONTRATUAL DAS AUTORIDADES DE TRANSPORTES

Em matéria de contratação pública, as Autoridades de Transportes regem-se pelo Regulamento n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, diploma legal que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (“RJSPTP”) e, ainda, pelo Código dos Contratos Públicos («CCP»).

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RJSPTP, “[a] seleção de qualquer operador de serviço público segue o regime jurídico estabelecido no Regulamento e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no presente RJSPTP”. Ou seja, o RJSPTP sujeita a adjudicação de contratos públicos de serviço de transporte de passageiros a uma dupla vinculação, *i.e.*, por um lado têm de ser observadas as regras constantes do Regulamento n.º 1370/2007, e, por outro lado, as regras previstas na Parte II do CCP.

Na aplicação do CCP, as Autoridades de Transportes deverão ter presente que o contrato de serviço público de transporte de passageiros pode, nos termos do disposto no artigo 20.º do RJSPTP, assumir a forma de dois tipos de contratos: 1) de um contrato de concessão de serviço público<sup>3</sup>; 2) de um contrato de prestação de serviço público<sup>4</sup>. Sem prejuízo, acresce ainda a possibilidade de celebração de contratos mistos, que contenham elementos típicos daqueles dois elementos contratuais.

---

<sup>3</sup> Definido no n.º 2 do artigo 20.º do RJSPTP como “aquele em que o operador de serviço público se obriga a explorar o serviço público de transporte de passageiros, em condições e por um período determinados pela autoridade de transportes competente, em nome próprio e sob sua responsabilidade, sendo remunerado, total ou parcialmente, pelas tarifas cobradas aos passageiros”.

<sup>4</sup> Que o n.º 3 do artigo 20.º do RJSPTP define como “aquele em que o operador de serviço público se obriga a prestar o serviço público de transporte de passageiros em condições e por um período determinados pela autoridade de transportes competente, mediante o pagamento de uma determinada remuneração por parte da mesma”.

## 2. TIPOS DE PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS

Os tipos de procedimentos pré-contratuais pelos quais as Autoridades de Transportes podem optar estão previstos e regulados no CCP e são atualmente os seguintes (cfr. artigo 16.º, n.º 1<sup>5</sup>):

Tipos de procedimentos		Tramitação
Ajuste direto	<i>Normal</i>	Artigos 112.º a 127.º
Consulta prévia		Artigos 112.º a 127.º
Concurso público	<i>Normal</i>	Artigos 130.º a 154.º
	<i>Urgente</i>	Artigos 155.º a 161.º
Concurso limitado por prévia qualificação		Artigos 162.º a 192.º
Procedimento de negociação		Artigos 193.º a 203.º
Diálogo concorrencial		Artigos 204.º a 218.º

## 3. ESCOLHA DOS PROCEDIMENTOS

Nos termos do CCP, existem regras próprias para a formação de *contratos de concessão de serviços públicos* (cfr. artigo 31.º), podendo o procedimento a adotar ser ainda determinado em função de critérios materiais.

Para a celebração de *contratos de prestação de serviço público* — ou “contratos de aquisição de serviço”, na terminologia do CCP — os procedimentos podem ser adotados segundo o critério do valor do contrato (cfr. artigo 20.º do CCP) ou em função de critérios materiais.

Existem ainda regras especiais no CCP para os *contratos mistos* (cfr. artigo 32.º).

### 3.1. Escolha do procedimento no caso dos contratos de concessão de serviço público

Se a Autoridade de Transportes entender celebrar um contrato de concessão de serviço público, deverá adotar, em alternativa, um dos seguintes procedimentos (cfr. 31.º, n.º 1, do CCP):

- 1) O concurso público;
- 2) O concurso limitado por prévia qualificação;
- 3) O procedimento de negociação;
- 4) O diálogo concorrencial.

<sup>5</sup> O procedimento de parceria para a inovação não é aplicável tendo em conta o objeto dos contratos a celebrar, como resulta patente do artigo 30.º-A do CCP.

Num outro plano, quando o valor do contrato de concessão de serviço público seja inferior a € **75.000,00** e a sua duração seja inferior a um ano (cfr. artigo 31.º, n.º 4, do CCP), as Autoridades de Transportes podem ainda adotar os seguintes procedimentos:

- a) Consulta prévia; ou, em alternativa,
- b) Ajuste direto<sup>6</sup>.

Quanto à adoção de um procedimento pré-contratual em função de critérios materiais, *vide* o subcapítulo 3.3.

---

<sup>6</sup> Deve ser sublinhado que o Regulamento n.º 1370/2007 prevê regras especiais relativamente à possibilidade de adoção do ajuste direto “em função do valor do contrato”, no caso dos contratos de *concessão de serviço público* e *contratos de prestação de serviço público* de transporte de passageiros por comboio ou metro, autocarro ou elétrico. De acordo com o disposto no artigo 5.º, n.º 4, do referido Regulamento, o legislador europeu admite a adoção do ajuste direto nos casos tipificados nesse normativo, “[s]alvo proibição da legislação nacional”. Acontece que o artigo 19.º, n.º 1, do RJSPTP determina que “[a] exploração do serviço público de transporte de passageiros pode ser adjudicada por ajuste direto, pela autoridade de transportes competente, a operadores internos ou a outros operadores de serviço público, nos termos do artigo 5.º do Regulamento e no respeito pelo disposto no Código dos Contratos Públicos”. Assim, tendo em conta que os critérios de adoção do ajuste direto “em função do valor do contrato” previstos no CCP são mais exigentes do que os do Regulamento n.º 1370/2007, entende-se que o CCP derroga o Regulamento n.º 1370/2007 nesta matéria. De facto, com a disposição transcrita, o legislador nacional optou por “limitar” o recurso ao ajuste direto pelas Autoridades de Transportes — este apenas pode ter lugar nos termos do artigo 5.º do Regulamento e no respeito pelo disposto no Código dos Contratos Públicos. Na prática, esta remissão e limitação (conjugadas com a expressão constante do Regulamento “[s]alvo se o direito nacional o proibir”) deve ser interpretada sistematicamente: o recurso ao ajuste direto pelas autoridades de transporte nos termos do Regulamento apenas é admissível se tal se coadunar com os limites estabelecidos na legislação nacional aplicável à contratação pública, *rectius* com o CCP.

## 3.2. Escolha do procedimento no caso dos contratos de prestação de serviço público

### 3.2.1. Em geral

Os procedimentos identificados na tabela *infra* permitem a celebração de contratos de prestação de serviço público cujo valor não ultrapasse os limiares nela referidos<sup>7</sup>:

Tipos de procedimentos		Aquisição de serviços
Ajuste direto	Normal	< € 20.000,00 [art. 20.º, n.º 1, alínea d)]
Consulta prévia		< € 75.000,00 [art. 20.º, n.º 1, alínea c)]
Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação	Sem publicação de anúncio no JOUE	< € 144.000,00 (Estado) ou < € 221.000,00 (restantes entidades) [art. 20.º, n.º 1, alínea b)] <sup>8</sup>
	Com publicação de anúncio no JOUE	Sem limite de valor [art. 20.º, n.º 1, alínea a)]
Concurso público urgente		≤ € 221.000,00 [art. 155.º] <sup>9</sup>

O valor estimado do contrato tem de ser expressamente indicado e fundamentado (cfr. artigo 17.º, n.º 7).

<sup>7</sup> Embora o artigo 18.º determine que é em função do valor do contrato<sup>7</sup> a celebrar que se escolhe o procedimento, em rigor é a escolha do procedimento é que vai posteriormente condicionar o valor do contrato a celebrar. O que significa que, em função do procedimento adotado, a entidade adjudicante poderá ficar impedida de celebrar validamente contratos de valor superior a determinados limiares. Ou seja, a escolha do procedimento determina o valor (máximo) do contrato a celebrar. Por sua vez, o “valor do contrato” corresponde ao valor máximo do benefício económico a obter pelo adjudicatário, o qual inclui, além do preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros, o valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário (v.g., atribuição de um direito de superfície ou concessão da exploração de um bem ou serviço) e ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem (v.g., isenção ou redução do pagamento de determinadas taxas, autorização para afixação de publicidade) – cfr. artigo 17.º, n.ºs 1 e 2.

<sup>8</sup> Valor a atualizar em função da atualização dos limiares europeus.

<sup>9</sup> Valor a atualizar em função da atualização dos limiares europeus.

### 3.2.2. Em especial: limitações à escolha do concurso público urgente

A escolha deste procedimento é possível para a celebração de contratos de aquisição de serviços.

O recurso ao procedimento de concurso público urgente só é admissível (cfr. artigo 155.º):

- (i) Em caso de urgência;
- (ii) Para a celebração de contratos cujo valor não exceda os limiares identificados em 3.2.1. *supra*;
- (iii) Desde que o critério de adjudicação definido seja o do mais baixo preço ou custo.

### 3.2.3. Proibição da cisão artificial do contrato e “divisão em lotes”; distinção entre “divisão em lotes” e “adjudicação por lotes”

Proíbe-se expressamente a cisão artificial do contrato com o intuito de excluir a respetiva formação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ou, como se refere no artigo 17.º, n.º 8, proíbe-se o fracionamento do valor do contrato.

O que a lei pretende evitar é que a entidade adjudicante fracione artificialmente o objeto do contrato, para cuja formação a lei imporia o recurso a um procedimento aberto à concorrência, em várias parcelas cujos valores individualmente considerados permitem a adoção de ajustes diretos ou consultas prévias.

Para obviar a este resultado, o artigo 22.º estabelece que a contratação de prestações contratuais do mesmo tipo através de diferentes procedimentos (designada, antes da última revisão do CCP, por “**divisão em lotes**”), ainda que permitida<sup>10</sup>, implica, contudo, que a escolha de cada um desses procedimentos tenha em conta a soma dos valores de todos os lotes, de harmonia com as regras seguintes:

“Artigo 22.º

***Contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos***

*1 – Quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam contratadas através de mais do que um procedimento, a escolha do procedimento a adotar deve ser efetuada tendo em conta:*

- a) O **somatório dos valores dos vários procedimentos**<sup>11</sup>, caso a formação de todos os contratos a celebrar ocorra em simultâneo; ou*

<sup>10</sup> A “divisão em lotes” é permitida, mas implica que a escolha do procedimento para a formação de cada um dos contratos (lotes) obedeça ao definido no artigo 22.º, de modo a impedir que o valor do contrato seja fracionado com o intuito de subtrair a formação do mesmo das exigências legais aplicáveis.

<sup>11</sup> A expressão “valor do procedimento” é equívoca, porque este conceito não é definido no CCP. Tudo parece apontar para que onde se diz “valor do procedimento” se deva ler “preço base”.

b) *O somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e do valor de todos os procedimentos<sup>12</sup> ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano, desde que a entidade adjudicante, aquando do lançamento do primeiro procedimento, devesse ter previsto a necessidade de lançamento dos procedimentos subsequentes.*

*2 – As entidades adjudicantes ficam dispensadas do disposto no número anterior relativamente a procedimentos de bens e serviços cujo valor<sup>13</sup> seja inferior a (euro) 80.000, ou a empreitadas de obras públicas cujo valor seja inferior a (euro) 1.000.000, desde que o valor do conjunto dos procedimentos não exceda 20% deste limite<sup>14</sup>.*”

É de assinalar que a (anteriormente designada) “**divisão em lotes**”, regulada no artigo acabado de transcrever, **não se confunde com a “adjudicação por lotes”** prevista no artigo 46.º-A.

- A “divisão em lotes” diz respeito à contratação de prestações do mesmo tipo em procedimentos distintos, ao passo que a “adjudicação por lotes” se reporta à contratação de prestações do mesmo tipo, por lotes, no mesmo procedimento.
- A “divisão em lotes” é permitida, mas implica que a escolha do procedimento para a formação de cada um dos contratos (lotes) obedeça ao definido no artigo 22.º, de modo a impedir que o valor do contrato seja fracionado com o intuito de subtrair a formação do mesmo das exigências legais aplicáveis.
- Já a “adjudicação por lotes” não só é permitida, como passou, com a última revisão do CCP, a ser incentivada, tendo em vista facilitar o acesso das PME ao mercado dos contratos públicos. Por esta razão, o legislador impõe o dever de fundamentar **a decisão de não dividir o objeto contratual em lotes (no âmbito do mesmo procedimento)**, no caso da formação de contratos públicos de aquisição de serviços ou de aquisição ou locação de bens móveis de valor (preço base) superior a € 135.000,00 e de contratos de empreitada de obras públicas de valor (preço base) superior a € 500.000,00 (cfr. artigo 46.º-A, n.º 2).
- Atendendo à razão de ser do preceito – claramente identificada no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 111-B/2017 –, a divisão do objeto contratual deve implicar que ao menos um dos lotes tenha um preço base igual ou inferior aos montantes indicados no artigo 46.º-A, n.º 2. Aliás, pode ser essa a razão que justificará a não divisão do objeto contratual em lotes. Com efeito, pode suceder que a divisão só seja possível para obtenção de lotes de valor

<sup>12</sup> *Idem.*

<sup>13</sup> *Idem.*

<sup>14</sup> A referência a “20% deste limite” é um lapso, sendo contrária ao disposto nas diretivas. Deste modo, onde se lê “20% deste limite” deve ler-se “20% do valor resultante dos somatórios previstos no número anterior”.

superior àqueles montantes; ora, como não é esse o objetivo da norma, fica encontrado um fundamento para a não divisão.

### **3.3. Escolha do procedimento em função de critérios materiais**

A par das regras da escolha do procedimento mencionadas *supra*, cumpre ter presente que, em particular, o RJSPTP, no seu artigo 19.º, n.º 2, prevê um *critério material* de adoção do ajuste direto, o qual é aplicável quer aos contratos de concessão de serviço público, quer aos contratos de prestação de serviço público.

Concretamente, poderá ser adotado o ajuste direto independentemente do valor do contrato, “*em situações excecionais destinadas a assegurar o interesse público, designadamente em caso de rutura ou de risco eminente de rutura de serviços ou em situações de emergência*”.

### **3.4. Escolha do procedimento para a formação de contratos mistos**

Com a revisão do CCP, na formação de contratos mistos cujo objeto abranja simultaneamente prestações típicas de mais do que um tipo de contrato, passa a aplicar-se, em matéria de escolha do procedimento, o regime previsto para o tipo contratual que caracteriza o objeto principal do mesmo (cfr. artigo 32.º, n.º 2).

- O objeto principal do contrato é determinado, designadamente, atendendo ao *valor estimado do contrato* e às suas *prestações essenciais* (cfr. artigo 32.º, n.º 2).

### **3.5. Nota relativa à exploração por “operadores internos”**

De acordo com o disposto no artigo 16.º do RJSPTP, o serviço público de transporte de passageiros pode ser explorado, mediante atribuição, por “*operadores internos*” ou por “*outros operadores de serviço público*”.

No que concerne à exploração por atribuição a operadores internos — definidos pelo RJSPTP como “*qualquer operador de serviço público que constitui uma entidade juridicamente distinta da autoridade de transportes, sobre a qual a autoridade de transportes competente a nível local, regional ou nacional (...) ou, em caso de agrupamento de autoridades, pelo menos uma autoridade competente, exerce um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços*” (cfr. artigo 3.º, alínea k)) —, o Regulamento n.º 1370/2007 prevê que a Autoridade de Transportes possa adjudicar o contrato de serviço público mediante ajuste direto, desde que observadas as seguintes condições:

- a) A Autoridade de Transportes tem de exercer sobre o operador interno um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços, devendo ser tido em conta, para o efeito de se determinar se existe tal controlo, “*fatores como o nível de presença nos órgãos de administração, direção ou supervisão, as respetivas disposições estatutárias, a*

*propriedade, a influência e o controlo efetivos sobre as decisões estratégicas e as decisões de individuais de gestão” (cfr. artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento);*

- b) O operador interno a quem uma Autoridade de Transportes a nível local pretende adjudicar um contrato deve exercer *“integralmente as suas atividades de transporte público de passageiros no interior do território da autoridade de transporte competente a nível local, mesmo que existam linhas secundárias ou outros elementos acessórios dessa atividade que entrem no território de autoridades competentes a nível local vizinhas”*, e, além disso, não pode participar *“em concursos organizados fora do território da autoridade competente a nível local”*<sup>15</sup> (cfr. artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento);
- c) O operador interno a quem uma Autoridade de Transportes a nível regional ou nacional pretende adjudicar um contrato relativo a uma zona geográfica que não é de âmbito nacional, deve exercer integralmente as suas atividades de transporte público de passageiros no interior da zona em questão, e não pode participar *“em concursos para a prestação de serviços públicos de transporte de passageiros organizados fora da zona para a qual o contrato de serviço público tiver sido adjudicado”*<sup>16</sup> (cfr. artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento).

---

<sup>15</sup> No entanto, deve ser sublinhado que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento, *“um operador interno pode participar em concursos a partir de dois anos antes do termo do contrato de serviço público que lhe tenha sido adjudicado por ajuste directo na condição de ter sido tomada a decisão de submeter a concurso os serviços públicos de transporte de passageiros abrangidos pelo contrato com o operador interno e de este não ter celebrado outros contratos de serviço público adjudicados por ajuste directo”*.

<sup>16</sup> *Idem.*

### 3.6. TRAMITAÇÃO COMUM A TODOS OS TIPOS DE PROCEDIMENTOS

#### 3.7. Preparação do procedimento: consulta preliminar ao mercado (artigo 35.º-A do CCP)

Prevê-se hoje a possibilidade de a entidade adjudicante, antes do início do procedimento de formação do contrato, realizar **consultas informais ao mercado**, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de *peritos, autoridades independentes* ou *agentes económicos*, que possam ser utilizados no planeamento do procedimento de contratação (cfr. artigo 35.º-A, n.º 1).

- Esta possibilidade de consulta preliminar ao mercado não prejudica a aplicação do impedimento à participação em procedimento de formação de contrato previsto no artigo 55.º, n.º 1, alínea i)<sup>17</sup>.

Quando um candidato ou concorrente (ou uma empresa associada a um candidato ou concorrente<sup>18</sup>) tiver, na fase da consulta preliminar ao mercado, apresentado informação ou parecer à entidade adjudicante ou de qualquer forma participado na preparação do procedimento de formação do contrato, a entidade adjudicante deve tomar as medidas adequadas para evitar qualquer distorção da concorrência daí resultante (cfr. artigo 35.º-A, n.º 3).

- A lei refere que uma das medidas adequadas é, por exemplo, a comunicação aos restantes participantes de todas as informações pertinentes trocadas no âmbito da participação do candidato ou do concorrente na preparação do procedimento de formação do contrato, com inclusão dessas informações nas peças procedimentais (cfr. artigo 35.º-A, n.º 4).
- Para este efeito, só são “informações pertinentes” as que forem transmitidas pela entidade adjudicante aos participantes na consulta preliminar, uma vez que o que se pretende evitar é a assimetria de informação entre interessados. Em contrapartida, as informações facultadas pelos participantes à entidade adjudicante (v.g., orçamentos, preçários, catálogos) não devem ser incluídas nas peças do procedimento.

---

<sup>17</sup> Nos termos desta norma, não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar agrupamentos, entidades que tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

<sup>18</sup> Trata-se de um conceito não rigoroso de “empresa associada”, que não pretende remeter para a noção de empresa associada nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

### 3.8. Início do procedimento

#### 3.8.1. Decisão de contratar e decisão de autorização da despesa (artigo 36.º do CCP)

Todos os tipos de procedimentos pré-contratuais se iniciam com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa, podendo aquela decisão estar implícita nesta última (cfr. artigo 36.º, n.º 1).

- Neste contexto, na tomada da decisão de contratar, ter-se em conta a necessidade de:
  - (i) Fundamentar a **necessidade aquisitiva**, isto é, verificar a existência de uma necessidade e as razões que estão na sua base, caracterizar essa necessidade e identificar o meio adequado à sua satisfação, o qual consistirá no objeto do contrato a celebrar (cfr. artigo 36.º, n.º 1);
  - (ii) Indicar e fundamentar o **valor estimado do contrato** (cfr. artigo 17.º, n.º 7), devendo ter-se em conta, particularmente, o valor da eventual compensação a atribuir ao operador de serviço, calculado nos termos do Regulamento 1370/2007 (cfr. artigo 6.º e Anexo ao Regulamento) e a atribuição de qualquer direito exclusivo ao operador;

A fundamentação do valor estimado do contrato deve ter por base critérios objetivos, utilizando-se, como referência preferencial, os custos médios unitários de prestações do mesmo tipo adjudicadas em anteriores procedimentos pela entidade adjudicante;

- (iii) Fundamentar a decisão de contratar com base numa **avaliação custo/benefício, quando o valor (preço base) do contrato for igual ou superior a € 5.000.000,00<sup>19</sup>**, devendo esta conter, nomeadamente e se aplicável (cfr. artigo 36.º, n.º 3):
  - A identificação do tipo de beneficiários do contrato a celebrar;
  - A taxa prevista de utilização da infraestrutura, serviço ou bem;
  - A análise de rentabilidade;
  - Os custos de manutenção;
  - A avaliação dos riscos potenciais e forma de mitigação dos mesmos;
  - O impacto previsível para a melhoria da organização;
  - O impacto previsível no desenvolvimento ou na reconversão do país ou região coberta pelo investimento.

<sup>19</sup> Salvo se se tratar de uma parceria para a inovação, caso em que a avaliação custo-benefício deve ser efetuada quando o valor (preço base) do contrato seja igual ou superior a € 2.500.000,00 (cfr. artigo 36.º, n.º 4).

- (iv) Fundamentar, quando aplicável, a **decisão de celebrar um contrato misto** em vez da celebração de contratos autônomos (cfr. artigo 32.º, n.º 1).

Contudo, deve ter-se presente que o artigo 18.º, n.º 2, RJSPTP, dispõe que “[o]s procedimentos de seleção de um operador de serviço público, dos quais possa resultar a assunção de **encargos para o Orçamento do Estado**, ficam dependentes da aprovação prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e dos transportes, **sob pena de nulidade do ato de adjudicação**”.

### **3.8.2. Decisão de escolha do procedimento (artigo 38.º do CCP) e decisão de aprovação das peças procedimentais (artigo 40.º, n.º 2, do CCP e artigo 18.º, n.º 3, do RJSPTP)**

Em simultâneo com a decisão de contratar ou no seguimento desta, devem ser adotadas, também pelo órgão competente para a decisão de contratar, as decisões de escolha do procedimento e de aprovação das peças procedimentais (cfr. artigos 38.º e 40.º, n.º 2). Repare-se, a este propósito, que o artigo 18.º, n.º 3, do RJSPTP, determina que cabe à Autoridade de Transportes competente “preparar e aprovar o procedimento de seleção dos operadores de serviço público, designadamente o programa do procedimento e o respetivo caderno de encargos, nos termos do Regulamento e do Código dos Contratos Públicos”.

➤ Na tomada destas decisões, ter-se em atenção a necessidade de:

- (i) Fundamentar, quando aplicável, a **opção de adotar o procedimento de ajuste direto em vez do da consulta prévia quando a escolha daquele assentar em critérios materiais** (cfr. artigo 27.º-A).

Conforme se estabelece no artigo 27.º-A, “deve adotar-se o procedimento de consulta prévia sempre que o recurso a mais de uma entidade seja possível<sup>20</sup> e compatível<sup>21</sup> com o fundamento invocado para a adoção [do ajuste direto]”.

- (ii) Fundamentar, quando aplicável, a **decisão de não dividir o objeto contratual em lotes, no caso da formação de contratos de aquisição de serviços ou de aquisição ou locação de bens móveis de valor superior a € 135.000,00 e de contratos de empreitada de obras públicas de valor superior a € 500.000,00** (cfr. artigo 46.º-A, n.º 2).

<sup>20</sup> O único caso de impossibilidade será o previsto no artigo 24.º, n.º 1, alínea e).

<sup>21</sup> V.g., nas situações previstas no artigo 27.º, n.º 1, alínea a), e, eventualmente, nos casos de urgência imperiosa a que alude o artigo 24.º, n.º 1, alínea c), ou também nos casos previstos no artigo 27.º, n.º 1, alínea b).

Constituem fundamento, designadamente, as seguintes situações: (a) quando as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem técnica ou funcionalmente incidíveis ou, não o sendo, a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante e (b) quando, por motivos de urgência ou por imperativos técnicos ou funcionais, a gestão de um único contrato se revele mais eficiente para a entidade adjudicante;

- (iii) Fixar e fundamentar o **preço base** (preço máximo que a entidade adjudicante está disposta a pagar pela execução de todas as prestações contratuais, incluindo eventuais renovações), o qual deve constar do caderno de encargos (cfr. artigo 47.º, n.ºs 1 e 3).

O preço base deve ser inferior ou, no máximo, igual ao valor do contrato, devendo, além disso, respeitar os limites máximos de autorização de despesa do órgão competente para a decisão de contratar (cfr. artigo 47.º, n.º 4).

A fundamentação do preço base deve assentar em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo (cfr. artigo 47.º, n.º 3).

Sublinhe-se que a fixação do preço base é obrigatória, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados<sup>22</sup>, desde que o procedimento escolhido permita a celebração de contratos de qualquer valor e o órgão competente para a decisão de contratar não esteja sujeito a limites máximos de autorização de despesa ou ao regime de autorização de despesas (cfr. artigo 47.º, n.º 5);

- (iv) Fundamentar, quando aplicável, a fixação de **um prazo de vigência contratual superior a 3 anos**, no caso de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços (cfr. artigo 48.º)<sup>23</sup>;
- (v) Fundamentar, quando aplicável, a fixação de **um prazo de vigência do acordo-quadro superior a 4 anos** (cfr. artigo 256.º, n.ºs 2 e 3)<sup>24</sup>;
- (vi) Fundamentar a **necessidade de fixar (direta ou indiretamente) um limiar do preço anormalmente baixo**, bem como os **critérios** que presidiram a essa fixação (cfr. artigo 71.º, n.º 2).

<sup>22</sup> Por exemplo, por se tratar da celebração de um contrato “sem histórico” ou por ser objetivamente impossível ou muito difícil a fixação de um determinado valor.

<sup>23</sup> Este dever não é novidade, estando já consagrado na versão original do CCP.

<sup>24</sup> Este dever não é novidade, estando já consagrado na versão original do CCP.

O limiar do preço anormalmente baixo pode ser fixado em termos absolutos ou através de um desconto percentual relativamente ao preço base, por exemplo.

Note-se, todavia, que a fixação do limiar do preço anormalmente baixo é opcional (cfr. artigo 71.º, n.º 1);

- (vii) Fundamentar, quando aplicável, a **não inclusão do preço ou custo das propostas como fator do critério de adjudicação**, caso em que se deve estabelecer obrigatoriamente um preço fixo no caderno de encargos (cfr. artigo 74.º, n.º 2);
- (viii) Fundamentar, quando aplicável, o **estabelecimento de prazos para apresentação de propostas ou de candidaturas inferiores aos prazos mínimos** previstos nos artigos 135.º, n.º 1, 136.º, n.º 1, e 174.º, n.º 1 (cfr. artigos 135.º, n.º 2, 136.º, n.º 3, 174.º, n.º 2, e 191.º, n.º 5);
- (ix) Fundamentar, quando aplicável, a **opção pelo recurso à arbitragem ad hoc, em detrimento da escolha da arbitragem institucionalizada**, com base numa das justificações elencadas no artigo 476.º, n.º 3.

Neste caso, deve ser efetuada uma avaliação de impacto dos custos que tal opção importa, designadamente quanto aos honorários de árbitros e advogados, taxas, custas e outras despesas (cfr. artigo 476.º, n.º 4);

- (x) Identificar nas peças do procedimento todos os **pareceres prévios, licenciamentos e autorizações** que possam condicionar o procedimento e a execução do contrato (cfr. artigo 36.º, n.º 5).
- (xi) **É obrigatório fundamentar a decisão de não dividir o objeto contratual em lotes, no caso da formação de contratos públicos de aquisição de serviços de valor superior a € 135.000,00** (cfr. artigo 46.º-A, n.º 2).

De notar ainda que, de acordo com o disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, que aprova os Estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes («AMT»), compete à AMT, no exercício dos seus poderes de regulação, “[e]mitir parecer prévio vinculativo sobre peças de procedimento de formação dos contratos de concessão ou de prestação de serviços públicos nos setores regulados”.

### 3.8.3. Designação do júri e competências indelegáveis

A necessidade de designação de um júri depende do tipo de procedimento adotado, nos seguintes termos:

Tipos de procedimentos	Júri
------------------------	------

Ajuste direto	Não há designação de júri (cfr. artigo 67.º, n.º 1).
Consulta prévia e concurso público urgente	O órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que o procedimento seja conduzido pelos serviços da entidade adjudicante, não sendo designado júri (cfr. artigo 67.º, n.º 2).
Restantes procedimentos	Devem ser conduzidos por um júri designado pelo órgão competente para a decisão de contratar (cfr. artigo 67.º, n.º 1).

- Além disso, em todos os procedimentos em que seja **apresentada apenas uma proposta**, o júri que haja sido designado pode ser dispensado (cfr. artigo 67.º, n.º 4).

Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação das propostas (por exemplo, peritos) subscrevem uma **declaração de inexistência de conflitos de interesses**, conforme o modelo previsto no Anexo XIII ao CCP (cfr. artigo 67.º, n.º 5).

São competências próprias do júri as enunciadas no artigo 69.º, n.º 1. Além destas, cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mas é **indelegável** a competência para a retificação das peças do procedimento e para a decisão sobre os erros e omissões identificados pelos interessados, para além da competência para a decisão de qualificação dos candidatos e para a decisão de adjudicação que, mesmo antes da revisão do CCP, já não lhe podiam ser delegadas (cfr. artigo 69.º, n.º 2).

### 3.9. Peças do procedimento

#### 3.9.1. Peças do procedimento (artigo 40.º do CCP)

Tipos de procedimentos	Peças
Ajuste direto (excluindo ajuste direto simplificado)	- Convite à apresentação de proposta - Caderno de encargos
Consulta prévia	- Convite à apresentação de proposta - Caderno de encargos
Concurso público	- Anúncio (no Diário da República e, se aplicável, no JOUE) - Programa do concurso - Caderno de encargos
Concurso limitado por prévia qualificação	- Anúncio (no Diário da República e, se aplicável, no JOUE) - Programa do concurso - Caderno de encargos
Procedimento de negociação	- Anúncio (no Diário da República e, se aplicável, no JOUE) - Programa do procedimento - Convite à apresentação de proposta - Caderno de encargos
Diálogo concorrencial	- Anúncio (no Diário da República e, se aplicável, no JOUE) - Programa do procedimento - Convite à apresentação de proposta - Caderno de encargos

- Os **anúncios a publicar no Diário da República** devem seguir os modelos constantes dos anexos à Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro.
- A **minuta do anúncio** também tem de ser aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar (cfr. artigo 40.º, n.º 2).
- Se o valor do contrato de “concessão de serviço público” exceder € 5.548.000,00, é obrigatória a publicação de anúncio do procedimento no *Jornal Oficial da União Europeia* («JOUE»).
- Se o valor do contrato de “aquisição de serviços” exceder € 221.000,00, é obrigatória a publicação de anúncio do procedimento no JOUE, caso a entidade adjudicante não seja o Estado; se a entidade adjudicante for o Estado, é obrigatória a publicação de anúncio do procedimento no JOUE se o valor do contrato de “aquisição de serviços” exceder € 144.000,00.

No caso específico da “adjudicação por lotes”, é possível limitar o número máximo de lotes que podem ser adjudicados a cada concorrente (cfr. artigo 46.º-A, n.º 4).

- Neste caso, o convite ou o programa do procedimento devem indicar expressamente essa limitação, bem como os critérios objetivos e não discriminatórios em que se baseará a

escolha dos lotes a adjudicar a cada concorrente nos casos em que a aplicação dos critérios de adjudicação resulte na atribuição, ao mesmo concorrente, de um número de lotes superior ao máximo fixado.

É igualmente possível combinar num mesmo contrato vários ou a totalidade dos lotes (cfr. artigo 46.º-A, n.º 5).

- Neste caso, o convite ou o programa do procedimento devem indicar expressamente essa possibilidade, bem como os critérios que fundamentam as várias hipóteses de combinação previstas.

### **3.9.2. Esclarecimentos sobre as peças do procedimento, erros e omissões do caderno de encargos e retificações (artigo 50.º do CCP)**

Com a última revisão do CCP, dá-se a  *fusão* de dois regimes anteriormente distintos: o dos esclarecimentos necessários à boa interpretação e compreensão das peças do procedimento (anterior artigo 50.º) e o dos erros e omissões do caderno de encargos (anterior artigo 61.º).

**No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar esclarecimentos necessários** à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento (cfr. artigo 50.º, n.º 1).

Por outro lado, os interessados têm de elaborar a lista de erros e omissões das peças do procedimento dentro do prazo de que dispõem para solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento, isto é, **dentro do primeiro terço do prazo para apresentação das propostas** (e não, como anteriormente, até ao quinto sexto daquele prazo) (cfr. artigo 50.º, n.º 1).

Correspondentemente, o órgão competente para a decisão de contratar tem de se pronunciar sobre os erros e omissões das peças do procedimento identificados pelos interessados **até ao termo do segundo terço do prazo para apresentação das propostas** (cfr. artigo 50.º, n.º 5).

- Todavia, o prazo legal previsto para o júri responder aos pedidos de esclarecimentos e para o órgão competente para a decisão de contratar se pronunciar sobre os erros e omissões identificados (2/3 do prazo para apresentação das propostas) **pode ser afastado no convite ou no programa do procedimento, os quais podem estipular um prazo de resposta superior** (cfr. artigo 50.º, n.º 5).

Com a última revisão do CCP, a apresentação de listas de erros e omissões das peças do procedimento **não suspende** o prazo para apresentação das propostas.

O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros constantes das peças do procedimento *oficiosamente*, até ao final do prazo de apresentação de propostas (cfr. artigo 50.º, n.º 7).

Note-se que quando as retificações ou a aceitação de erros ou omissões das peças do procedimento implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado por período “adequado” e tal prorrogação aproveita a todos os interessados (cfr. artigo 64.º, n.º 2).

### **3.10. Regras de participação**

#### **3.10.1. Impedimentos à participação (artigo 55.º do CCP)**

O artigo 55.º do CCP fixa os impedimentos à participação dos candidatos ou concorrentes nos procedimentos pré-contratuais. Tratam-se de requisitos relativos à idoneidade pessoal, moral, cívica e económica dos candidatos e concorrentes.

Com a última revisão do CCP, são de realçar as seguintes situações de impedimento à participação em procedimentos de formação de contratos públicos (cfr. artigo 55.º, n.º 1):

➤ **Conflitos de interesses – alínea k):**

*“Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão.”*

Neste caso, a exclusão é configurada como medida de última instância, podendo ser ponderadas soluções menos gravosas, como a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado (cfr. artigo 55.º, n.º 2).

➤ **Bad past performance contratual – alínea l):**

*“Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.”*

Sublinhe-se que a entidade adjudicante tem a faculdade de não considerar os impedimentos nos casos previstos no artigo 55.º-A (“*self-cleaning*”), nomeadamente quando o candidato ou concorrente à partida impedido evidencie que, não obstante a existência abstrata de causa de exclusão, as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua idoneidade para a execução do contrato e a não afetação dos interesses que justificam aqueles impedimentos.

### 3.10.2. Contratos reservados (artigo 54.º-A do CCP)

Prevê-se que a entidade adjudicante **pode reservar** a possibilidade de ser candidato ou concorrente às entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, desde que pelo menos 30% dos trabalhadores daquelas entidades tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam desfavorecidos.

### 3.10.3. Propostas

### 3.10.4. Documentos da proposta (artigo 57.º do CCP)

“Artigo 57.º

#### ***Documentos da proposta***

1 – A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- a) *Declaração do anexo I ao presente Código, do qual faz parte integrante;*
- b) *Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;*
- c) *Documentos exigidos pelo programa do procedimento ou convite que contenham os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule;*

d) *(Revogada.)*

2 – (...)

3 – *Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do nº 1.*

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...).”

Cumpra também destacar o seguinte:

- Nos procedimentos com publicação de anúncio no JOUE, em substituição da declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao CCP, os concorrentes devem apresentar o **Documento Europeu Único de Contratação Pública**, cujo formulário-tipo foi aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro de 2016 (cfr. artigo 57.º, n.º 6).

O formulário-tipo deve ser obtido na área específica do Portal da Comissão Europeia<sup>25</sup> e previamente preenchido pela entidade adjudicante nas partes que lhe digam respeito: Parte II (informações sobre o procedimento de contratação e a entidade adjudicante), Parte III (Motivos de exclusão<sup>26</sup>) e, quando aplicável (*i.e.*, em procedimentos com fase de qualificação), Parte IV (Critérios de seleção). Depois do preenchimento, a entidade adjudicante deve descarregar o formulário-tipo do Portal da Comissão Europeia (tanto em formato PDF como em formato XML) e disponibilizá-lo como anexo ao programa do procedimento. Através do ficheiro XML, os concorrentes conseguem aceder ao formulário pré-preenchido pela entidade adjudicante e completar a sua parte.

Refira-se, no entanto, que, como a declaração do Anexo I ao CCP e o Documento Europeu Único de Contratação Pública não têm conteúdo idêntico (desde logo porque neste segundo documento os concorrentes não declaram aceitar integralmente e sem reservas o conteúdo do caderno de encargos), é conveniente continuar a exigir-se, ao abrigo do disposto no artigo 132.º, n.º 4, a apresentação da declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao CCP.

- **Não é obrigatória** a apresentação, logo com a proposta, dos documentos que contenham os **esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo**, ainda que esse preço resulte, direta ou indiretamente, das peças do procedimento (cfr. revogação da anterior alínea *d*) do artigo 57.º, n.º 1).

### 3.10.5. Propostas variantes (artigo 59.º do CCP)

O CCP estabelece que são variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspetos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas nos termos expressamente permitidos pelo caderno de encargos (cfr. artigo 59.º, n.º 1).

Ou seja, a proposta variante difere da proposta base na medida em que contenha atributos correspondentes a aspetos da execução do contrato a celebrar que contemplem condições contratuais alternativas relativamente àquelas que são tidas em conta pelo caderno de encargos para efeitos de apresentação de uma proposta base

Determina o CCP que a apresentação de propostas variantes é, por defeito, admissível, salvo se o programa do procedimento não o permitir expressamente (cfr. artigo 59.º, n.º 2). Ou noutras palavras: a admissibilidade de propostas variantes não estaria dependente de previsão no programa

<sup>25</sup> Em <https://ec.europa.eu/tools/espd>.

<sup>26</sup> Na terminologia do CCP, os motivos de exclusão a que refere a Parte II do formulário-tipo são designados por *impedimentos* à participação em procedimento pré-contratual e encontram-se previstos no artigo 55.º, não devendo ser confundidos com as causas de exclusão de propostas previstas nos artigos 70.º, n.º 2, e 146.º, n.º 2.

do procedimento. No entanto, este preceito é profundamente contraditório com diversas outras normas que pressupõem a previsão expressa da admissibilidade de propostas variantes no programa do procedimento. Basta atentar no artigo 59.º, n.º 7, do CCP, segundo o qual “[n]os casos em que o programa do procedimento não permita a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma única proposta”. Quer isto dizer, afinal, que sem uma previsão expressa no programa do procedimento, não são admitidas propostas variantes<sup>27</sup>.

### **3.10.6. Modo de apresentação das propostas (artigo 62.º do CCP)**

Os documentos que constituem as propostas dos concorrentes devem ser apresentados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (cfr. artigo 62.º, n.º 1), e devem sê-lo nos termos da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, diploma legal que aprova o Regime da Disponibilização e Utilização das Plataformas Eletrónicas de Contratação Pública.

Em particular, os documentos que constituem as propostas dos concorrentes devem ser encriptados e devem ser assinados através de uma assinatura eletrónica qualificada, em conformidade com o disposto no artigo 68.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.

### **3.10.7. Prazo para apresentação das propostas (artigo 63.º do CCP)**

De acordo com o artigo 63.º, n.º 1, do CCP, a entidade adjudicante pode fixar livremente o prazo para apresentação das propostas, mas deve respeitar os limites mínimos estabelecidos no CCP, isto é, os constantes dos artigos 135.º e 136.º (concurso público), do artigo 158.º (concurso público urgente), dos artigos 190.º e 191.º (concurso limitado por prévia qualificação e procedimento de negociação), e do artigo 218.º do CCP (diálogo concorrencial).

## **3.11. Análise das propostas e adjudicação**

### **3.11.1. Causas de exclusão das propostas**

As causas de exclusão das propostas podem ser *formais* (cfr. artigo 146.º, n.º 2, do CCP) ou *materiais* (cfr. 70.º, n.º 2, do CCP).

Uma nota prática: para efeitos de exclusão de uma proposta com base na constatação da “existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência” (cfr. alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP), assumem particular relevância as sugestões contidas no “Guia de Boas Práticas – Combate ao Conluio na Contratação Pública”, elaborado e publicado pela Autoridade da Concorrência<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> Neste sentido, PEDRO COSTA GONÇALVES, *Direito dos Contratos Públicos*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 756 e 757.

<sup>28</sup> Disponível em:

<http://www.concorrenca.pt/CombateAoConluioacontratacaopublica/files/Guia%20de%20Boas%20Praticas%20-%20Combate%20ao%20Conluio%20na%20Contratacao%20Publica.pdf>

### 3.11.2. Preço anormalmente baixo (artigo 71.º do CCP)

Com a última revisão do CCP, desaparecem os limiares supletivos indexados ao preço base, anteriormente previstos no artigo 71.º, n.º 1<sup>29</sup>.

Todavia, a **entidade adjudicante conserva a faculdade de definir**, no programa do procedimento ou no convite, **as situações em que o preço é considerado anormalmente baixo** (cfr. artigos 71.º, n.º 1, e 132.º, n.º 2).

- No exercício dessa faculdade, a entidade adjudicante está sujeita a um **duplo dever de fundamentação**: deve fundamentar a necessidade de fixar um limiar de anomalia, bem como os critérios que presidiram a essa fixação (cfr. artigo 71.º, n.º 2).
- Nos termos da lei, o limiar do preço anormalmente baixo pode corresponder, por exemplo, a um determinado desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir (cfr. artigo 71.º, n.º 1). Todavia, este método de cálculo do limiar de anomalia abre espaço para a manipulação do resultado, pelo que não se recomenda a sua adoção.
- Em alternativa, sugere-se a indicação de um valor absoluto ou de um determinado desconto relativamente ao preço base definido.

Além da faculdade da entidade adjudicante de definir *a priori*, no programa do procedimento ou no convite, o limiar do preço anormalmente baixo, **o júri tem sempre a possibilidade de, na fase de análise das propostas, qualificar uma proposta como anormalmente baixa**, devendo fundamentar essa qualificação (cfr. artigo 71.º, n.º 3). Esta possibilidade existe (i) tanto no caso de a entidade adjudicante não ter definido um limiar de anomalia nas peças do procedimento, (ii) como na hipótese de, apesar de ter sido fixado esse limiar, ainda assim entender que, atendendo aos preços propostos pelos demais concorrentes, uma determinada proposta, ainda que de preço superior ao referido limiar, suscita fundadas dúvidas quanto à sua seriedade e, conseqüentemente, à capacidade do concorrente de executar corretamente o contrato.

Antes de excluir uma proposta com fundamento no seu preço anormalmente baixo, **a entidade adjudicante está obrigada a solicitar ao concorrente que preste esclarecimentos** por escrito e em prazo adequado (cfr. artigo 71.º, n.º 3).

### 3.11.3. Suprimento de propostas e candidaturas (artigo 72.º do CCP)

O júri tem o dever de solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao **suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por**

---

<sup>29</sup> Antes da revisão do CCP, o artigo 71.º, n.º 1, previa que, tratando-se de procedimento tendente à celebração de contrato de empreitada de obras públicas, seria qualificado como anormalmente baixo um preço 40% ou mais inferior ao preço base fixado no caderno de encargos, e que, no caso dos restantes contratos, seria assim qualificado um preço que fosse 50% ou mais inferior ao preço base fixado no caderno de encargos.

**preterição de formalidades não essenciais** e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento (cfr. artigo 72.º, n.º 3).

Além disso, o júri está obrigado a proceder à **retificação oficiosa de erros de escrita ou cálculo** contidos nas candidaturas ou propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido (cfr. artigo 72.º, n.º 4).

### 3.11.4. Critério de adjudicação e critério de desempate (artigo 74.º do CCP)

O conceito de critério da proposta economicamente mais vantajosa engloba as seguintes duas modalidades (cfr. artigo 74.º, n.º 1):

Critério de adjudicação	Modalidade
Proposta economicamente mais vantajosa	<i>Monofator:</i> Preço ou custo mais baixo (alínea b))
	<i>Multifator:</i> Melhor relação qualidade/preço, tendo em conta os fatores e subfatores a definir pela entidade adjudicante, os quais devem ser relacionados com aspetos da execução do contrato a celebrar (alínea a))

- Preço e custo não são sinónimos: o custo remete para o “ciclo de vida” (cfr. artigo 75.º, n.º 7).
- Em casos devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode optar por não submeter à concorrência o preço ou o custo, caso em que se estabelece obrigatoriamente um preço fixo<sup>30</sup> no caderno de encargos (cfr. artigo 74.º, n.º 2).
- Os fatores e subfatores podem, em função dos objetivos e necessidades da entidade adjudicante, ser designadamente os seguintes (cfr. artigo 75.º, n.ºs 2 a 10):
  - (i) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, características sociais, ambientais e inovadoras e condições de fornecimento;
  - (ii) Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de

<sup>30</sup> A lei refere ainda a possibilidade de, nesta hipótese, ser fixado apenas um preço *máximo* (e não necessariamente um preço *fixo*), o que não faz sentido, pois é evidente que, não estando o preço submetido à concorrência, todos os concorrentes proporiam o preço máximo, já que não seriam pior pontuados por isso.

serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras;

- (iii) Serviço e assistência técnica pós-venda e condições de entrega, designadamente a data de entrega, o processo de entrega, o prazo de entrega ou de execução e o tempo de prestação de assistência;
- (iv) Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, e a denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados;
- (v) Custo calculado com base no ciclo de vida (cfr., em particular, os n.ºs 7 a 10 do artigo 75.º).

*Nota: quando os custos do ciclo de vida forem submetidos à concorrência, o convite ou o programa do procedimento devem indicar a metodologia que será utilizada para os calcular.*

Por outro lado, é **obrigatória a definição**, no convite ou programa do procedimento, **do critério de desempate na avaliação das propostas** (cfr. artigo 74.º, n.º 4).

- É vedada a utilização do critério do momento de entrega da proposta como critério de desempate (cfr. artigo 74.º, n.º 5).
- Note-se que a obrigação de fixação do critério de desempate existe mesmo no caso do concurso público urgente, tendo sido eliminado o critério de desempate supletivo anteriormente previsto no artigo 160.º, n.º 2 (critério do momento de entrega da proposta). Ou seja, a utilização deste critério é vedada mesmo no concurso público urgente.
- Nos termos da lei, podem ser utilizados como critério de desempate, designadamente, as melhores pontuações parciais obtidas nos fatores e subfatores densificadores do critério de adjudicação, por ordem decrescente de ponderação relativa, ou a circunstância de a proposta ter sido apresentada por uma empresa social ou por uma pequena e média empresa, por ordem crescente da categoria das empresas (cfr. artigo 74.º, n.º 6). Todavia, sendo meras sugestões do legislador, podem ser usados quaisquer outros critérios de desempate, incluindo modalidades diferentes das sugeridas.
- Sugere-se que o critério de desempate utilizado para situações de empate derradeiro seja o do sorteio realizado pelo júri ou pelos serviços da entidade adjudicante, consoante o caso. Serão necessariamente convidados a assistir ao sorteio os representantes de cada um dos concorrentes cujas propostas estão empatadas, mas a sua falta não impedirá a realização daquele.

### 3.11.5. Causas de não adjudicação (artigo 79.º do CCP)

Nos termos do CCP, não há lugar à adjudicação quando:

- a) Nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta;
- b) Todas as candidaturas ou todas as propostas tenham sido excluídas;
- c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
- d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem;
- e) Nos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 47.º (ou seja, em que não há preço base), a entidade adjudicante considere, fundamentadamente, que todos os preços apresentados são inaceitáveis;
- f) No procedimento de diálogo concorrencial, nenhuma das soluções apresentadas satisfaça as necessidades e as exigências da entidade adjudicante.
- g) No procedimento para a celebração de acordo-quadro com várias entidades o número de candidaturas ou propostas apresentadas ou admitidas seja inferior ao número mínimo previsto no programa de concurso.

Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP, a entidade adjudicante está vinculada a dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da decisão de não adjudicação (cfr. artigo 79.º, n.º 3).

Por outro lado, quando a decisão de não adjudicação se fundar nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP, a entidade adjudicante “*deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas*” (cfr. artigo 79.º, n.º 4).

### 3.11.6. Causas de caducidade da adjudicação (artigo 87.º-A do CCP)

Coisa diferente da decisão de não adjudicação é a caducidade da decisão de adjudicação, que ocorre nos casos expressamente identificados pelo CCP, de entre os quais se destaca: a não apresentação dos documentos de habilitação (artigo 86.º), a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações (artigo 87.º), a não prestação de caução (artigo 91.º) e a não outorga do contrato (artigo 105.º) — sempre que estas situações sejam imputáveis ao adjudicatário.

Com a última revisão do CCP passou ainda a estar expressamente consagrada a caducidade da adjudicação em caso de **ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a**

**celebração do contrato**, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, extinção da entidade adjudicante ou do adjudicatário ou por insolvência deste (cfr. artigo 87.º-A, n.º 1).

Quando a causa de caducidade for relativa ao adjudicatário, a entidade adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente (cfr. artigo 87.º-A, n.º 2).

### **3.12. Trâmites subsequentes e outorga do contrato**

#### **3.12.1. Redução do contrato a escrito (artigo 21.º do RJSPTP)**

O artigo 21.º, n.º 1, do RJSPTP, prescreve que o contrato de serviço público de transporte de passageiros é obrigatoriamente reduzido a escrito, com indicação clara dos direitos e obrigações de cada uma das partes e dos aspetos referidos nas alíneas a) a q) do referido artigo 21.º do RJSPTP.

#### **3.12.2. Aprovação e aceitação da minuta do contrato (artigos 98.º e 101.º do CCP)**

A minuta do contrato, deve ser aprovada em simultâneo com a decisão de adjudicação (cfr. artigo 98.º, n.º 1) e é enviada ao adjudicatário juntamente com a notificação desta decisão (cfr. artigo 77.º, n.º 2, alínea d)).

O prazo para o adjudicatário reclamar da minuta do contrato é de dois dias no caso dos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia e de cinco dias nos restantes casos (cfr. artigo 101.º).

#### **3.12.3. Habilitação (artigo 81.º do CCP)**

Nos termos do disposto no artigo 81.º, n.º 1, o adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- a) Declaração do anexo II ao CCP;
- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º.

De acordo com o artigo 81.º, n.º 2, do CCP, a habilitação, bem como o modo de apresentação dos respetivos documentos, obedecem às regras e aos termos definidos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

O órgão competente para a decisão de contratar pode também solicitar ao adjudicatário, independentemente de tal constar do programa do procedimento, *“a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-se prazo para o efeito”* (cfr. artigo 81.º, n.º 8).

#### **3.12.4. Caução (artigo 88.º do CCP)**

Em regra, deve ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir a celebração e o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais (cfr. artigo 88.º, n.º 1).

O valor da caução é de, **no máximo, 5%**<sup>31</sup> **do preço contratual** (e não, como antes da revisão, um valor fixo de 5% do preço contratual), devendo ser fixado em função da complexidade e expressão financeira do contrato (cfr. artigo 89.º, n.º 1).

- Quando o contrato previr renovações, o valor da caução tem por referência o preço correspondente ao seu período inicial e cada renovação é condicionada à prestação de nova caução que terá por referência o preço do período em causa (cfr. artigo 89.º, n.º 4).
- No caso de contratos de execução duradoura superior a cinco anos, o valor de referência para a aplicação daquela percentagem limita-se ao primeiro terço da duração do contrato (cfr. artigo 89.º, n.º 5).
- Todavia, na falta de fixação nas peças do procedimento, o valor legal supletivo da caução é de 5%<sup>32</sup> (cfr. artigo 89.º, n.º 6).

Quando, em contratos que não impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, for exigida a prestação de caução, o valor desta não pode ser superior a 2% do montante correspondente à utilidade económica imediata do contrato para a entidade adjudicante (cfr. artigo 89.º, n.º 3).

**Pode não ser exigida** prestação de caução quando (cfr. artigo 88.º, n.º 2):

- a) O preço contratual for inferior a € 200.000,00;
- b) Se trate de contratos em que o adjudicatário seja uma entidade prevista nos artigos 2.º ou 7.º; ou
- c) Se trate dos contratos previstos no artigo 95.º, n.º 1, alínea c), ainda que exista contrato escrito (simples locações ou aquisições de bens móveis).

O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da decisão de adjudicação (cfr. artigo 90.º, n.º 1).

### **3.12.5. Outorga do contrato (artigo 104.º do CCP)**

A outorga do contrato deve ter obrigatoriamente lugar no prazo de 30 dias após a data da aceitação da minuta do contrato ou da decisão sobre a reclamação da minuta, mas nunca pode ocorrer antes de:

<sup>31</sup> Ou, no máximo, 10%, quando o preço proposto tenha sido considerado anormalmente baixo, mas a proposta não for excluída, por os esclarecimentos justificativos apresentados terem sido aceites pela entidade adjudicante

<sup>32</sup> Ou de 10%, quando o preço proposto tenha sido considerado anormalmente baixo, mas a proposta não for excluída, por os esclarecimentos justificativos apresentados terem sido aceites pela entidade adjudicante.

- a) Decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
- b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
- c) Comprovada a prestação da caução, quando esta for devida, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 90.º;
- d) Confirmados os compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º.

Porém, o contrato pode ser outorgado antes de decorrido o prazo de 10 dias referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º quando (cfr. artigo 104.º, n.º 2):

- (i) O contrato tenha sido celebrado ao abrigo de um procedimento de ajuste direto ou de consulta prévia ou, nos demais procedimentos, quando o anúncio não tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia;
- (ii) Se trate da celebração de contrato ao abrigo de acordo quadro cujos termos abranjam todos os seus aspetos ou que tenha sido celebrado apenas com uma entidade.
- (iii) Só tenha sido apresentada uma proposta.

O contrato pode ser assinado presencialmente, caso em que o órgão competente para a decisão de contratar deve comunicar ao adjudicatário a data, hora e o local em que ocorrerá a respetiva outorga, com uma antecedência mínima de cinco dias (cfr. artigo 104.º, n.º 3, alínea a))

Ou pode o contrato ser assinado por meios eletrónicos, caso em que o prazo concedido ao adjudicatário para a outorga e remessa do contrato não pode ser inferior a três dias (cfr. artigo 104.º, n.º 3, alínea b)).

## 4. TRAMITAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA TIPO DE PROCEDIMENTO

### 4.1. Ajuste direto

Trâmite - Ajuste direto	Disposição legal
Decisão de contratar	36.º, n.º 1
Decisão de escolha do procedimento, com indicação da entidade a convidar	38.º e 113.º, n.º 1
Decisão de aprovação das peças	40.º, n.º 2
Envio do convite	115.º, n.º 4
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1, e 116.º
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5, e 116.º
Apresentação de proposta	62.º
Análise da proposta	70.º
Esclarecimentos e suprimento da proposta (eventual)	72.º e 125.º, n.º 1
Convite à entidade convidada para melhorar a sua proposta (eventual)	125.º, n.º 2, parte final
Submissão do projeto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar	125.º, n.º 1
Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	73.º, 76.º, 98.º, 99.º, 100.º e 125.º
Notificação da decisão de adjudicação e da minuta do contrato	77.º
Aceitação/reclamação da minuta do contrato e notificação dos ajustamentos ao contrato	101.º a 103.º
Apresentação dos documentos de habilitação	81.º a 86.º
Prestação de caução (eventual)	88.º a 90.º
Confirmação de compromissos (eventual)	77.º, n.º 2, alínea c), e 92.º
Outorga do contrato	94.º, 95.º, 104.º e 106.º
Publicitação da celebração do contrato no portal BASE em conformidade com a ficha cujo modelo consta do Anexo III ao CCP	127.º e 465.º
Anúncio da adjudicação (eventual)	78.º, n.º 2

### 4.2. Consulta prévia

Trâmite - Consulta prévia	Disposição legal
---------------------------	------------------

<b>Trâmite - Consulta prévia</b>	<b>Disposição legal</b>
Decisão de contratar	36.º, n.º 1
Decisão de escolha do procedimento, com indicação das entidades a convidar	38.º e 113.º, n.º 1
Decisão de aprovação das peças	40.º, n.º 2
Designação do júri (eventual)	67.º
Envio dos convites	115.º, n.º 4
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1, e 116.º
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5, e 116.º
Apresentação das propostas	62.º
Análise “formal” das propostas	118.º, n.ºs 2
Audiência prévia quanto à exclusão de propostas por razões formais (eventual)	118.º, n.º 3
Negociação (eventual)	118.º, 119.º e 120.º
Apresentação das versões finais das propostas (eventual)	121.º
Análise e avaliação das propostas	70.º e ss.
Esclarecimentos e suprimento das propostas (eventual)	72.º
Relatório preliminar	122.º
Audiência prévia	123.º
Relatório final	124.º
Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	73.º, 76.º, 98.º, 99.º e 100.º
Notificação da decisão de adjudicação e da minuta do contrato	77.º
Aceitação/reclamação da minuta do contrato e notificação dos ajustamentos ao contrato	101.º a 103.º
Apresentação dos documentos de habilitação	81.º a 86.º
Prestação de caução (eventual)	88.º a 90.º

<b>Trâmite - Consulta prévia</b>	<b>Disposição legal</b>
Confirmação de compromissos (eventual)	77.º, n.º 2, alínea c), e 92.º
Outorga do contrato	94.º, 95.º, 104.º e 106.º
Publicitação da celebração do contrato no portal BASE em conformidade com a ficha cujo modelo consta do Anexo III ao CCP	127.º e 465.º
Anúncio da adjudicação (eventual)	78.º, n.º 2

*Nota: quando seja apresentada apenas uma proposta, aplica-se o disposto no artigo 125.º.*

### **4.3. Concurso público**

<b>Trâmite - Concurso público</b>	<b>Disposição legal</b>
Decisão de contratar	36.º, n.º 1
Decisão de escolha do procedimento	38.º
Decisão de aprovação das peças	40.º, n.º 2
Designação do júri	67.º
Publicação de anúncio(s)	130.º e 131.º
Disponibilização eletrónica das peças do concurso	133.º
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5
Apresentação das propostas	62.º
Publicitação da lista de concorrentes e atribuição de login e <i>password</i> aos concorrentes	138.º
Análise e avaliação das propostas	70.º e 139.º
Esclarecimentos e suprimento das propostas (eventual)	72.º
Leilão eletrónico (eventual) <sup>33</sup>	140.º a 145.º
Relatório preliminar	146.º
Audiência prévia	147.º

<sup>33</sup> No caso de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão eletrónico que consiste num processo interativo baseado num dispositivo eletrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respetivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global através de um tratamento automático (cfr. artigo 140.º, n.º 1).

<b>Trâmite - Concurso público</b>	<b>Disposição legal</b>
Relatório final	148.º
Negociação (eventual) <sup>34</sup>	149.º a 154.º
Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	73.º, 76.º, 98.º, 99.º e 100.º
Notificação da decisão de adjudicação e da minuta do contrato	77.º
Aceitação/reclamação da minuta do contrato e notificação dos ajustamentos ao contrato	101.º a 103.º
Apresentação dos documentos de habilitação	81.º a 86.º
Prestação de caução (eventual)	88.º a 90.º
Confirmação de compromissos (eventual)	77.º, n.º 2, alínea c), e 92.º
Outorga do contrato	94.º, 95.º, 104.º e 106.º
Publicitação da celebração do contrato em conformidade com a ficha cujo modelo consta do Anexo III ao CCP	465.º
Anúncio da adjudicação (eventual)	78.º, n.º 1

#### **4.4. Concurso público urgente**

O procedimento de concurso público urgente rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público, em tudo o que não esteja especialmente previsto nos artigos 157.º a 161.º ou que com eles seja incompatível (cfr. artigo 156.º, n.º 1).

Ao procedimento de concurso público urgente não é aplicável, nomeadamente, o disposto nos artigos 50.º, 64.º, 67.º a 69.º, 72.º, 88.º a 91.º, 138.º e 146.º a 154.º (cfr. artigo 156.º, n.º 2).

O concurso público urgente é publicitado no Diário da República através de anúncio conforme modelo constante do Anexo II da Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro (cfr. artigo 157.º).

O prazo mínimo para apresentação das propostas é de 24 horas, no caso de aquisição de serviços e de aquisição ou locação de bens móveis, ou de 72 horas, no caso de empreitadas de obras públicas (cfr. artigo 158.º).

O critério de adjudicação tem de ser o do mais baixo preço ou custo (cfr. artigo 155.º, alínea b)). O programa do concurso deve obrigatoriamente definir o critério de desempate, tendo sido eliminado o critério supletivo anteriormente previsto no artigo 160.º, n.º 2 (critério do momento de entrega da

<sup>34</sup> A entidade adjudicante pode adotar uma fase de negociação das propostas para a formação de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do valor do contrato a celebrar e para a formação de contratos de aquisição de bens e aquisição de serviços cujo valor seja inferior a € 144.000,00 (cfr. artigo 149.º, n.º 1).

proposta). Note-se que é vedado o recurso ao critério do momento de entrega da proposta (cfr. artigo 74.º, n.º 5).

#### 4.5. Concurso limitado por prévia qualificação

<b>Trâmite - Concurso limitado por prévia qualificação</b>	<b>Disposição legal</b>
<b>Início do procedimento</b>	
Decisão de contratar	36.º, n.º 1
Decisão de escolha do procedimento	38.º
Decisão de aprovação das peças	40.º, n.º 2
Designação do júri	67.º
Publicação de anúncio(s)	167.º e 131.º
Disponibilização eletrónica das peças do concurso	133.º
<b>Fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos</b>	
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5
Apresentação das candidaturas	170.º
Publicitação da lista de candidatos e atribuição de login e <i>password</i> aos candidatos	177.º
Análise e avaliação das candidaturas	178.º a 182.º
Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação (eventual)	183.º
Relatório preliminar	184.º
Audiência prévia	185.º
Relatório final	186.º
Decisão de qualificação e respetiva notificação	187.º e 188.º
Apresentação dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira	187.º, n.ºs 2 e 3
<b>Fase de apresentação das propostas e adjudicação</b>	
Envio dos convites à apresentação de proposta	189.º, n.º 1
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e	50.º, n.º 5

<b>Trâmite - Concurso limitado por prévia qualificação</b>	<b>Disposição legal</b>
omissões (eventual)	
Apresentação das propostas	62.º
Publicitação da lista de concorrentes e atribuição de login e <i>password</i> aos concorrentes	138.º
Análise e avaliação das propostas	146.º, 70.º e 139.º
Esclarecimentos e suprimento das propostas (eventual)	72.º
Leilão eletrónico (eventual) <sup>35</sup>	140.º a 145.º
Relatório preliminar	146.º
Audiência prévia	147.º
Relatório final	148.º
Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	73.º, 76.º, 98.º, 99.º e 100.º
Notificação da decisão de adjudicação e da minuta do contrato	77.º
<b>Trâmites subsequentes e outorga do contrato</b>	
Aceitação/reclamação da minuta do contrato e notificação dos ajustamentos ao contrato	101.º a 103.º
Apresentação dos documentos de habilitação	81.º a 86.º
Prestação de caução (eventual)	88.º a 90.º
Confirmação de compromissos (eventual)	77.º, n.º 2, alínea c), e 92.º
Outorga do contrato	94.º, 95.º, 104.º e 106.º
Publicação da celebração do contrato em conformidade com a ficha cujo modelo consta do Anexo III ao CCP	465.º
Anúncio da adjudicação (eventual)	78.º, n.º 1

#### 4.6. Procedimento por negociação

<b>Trâmite - Procedimento por negociação</b>	<b>Disposição legal</b>
<b>Início do procedimento</b>	
Decisão de contratar	36.º, n.º 1
Decisão de escolha do procedimento	38.º

<sup>35</sup> No caso de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão eletrónico que consiste num processo interativo baseado num dispositivo eletrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respetivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global através de um tratamento automático (cfr. artigo 140.º, n.º 1).

<b>Trâmite - Procedimento por negociação</b>	<b>Disposição legal</b>
Decisão de aprovação das peças	40.º, n.º 2
Designação do júri	67.º
Publicação de anúncio(s)	197.º e 131.º
Disponibilização eletrónica das peças do concurso	133.º
<b>Fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos</b>	
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5
Apresentação das candidaturas	170.º
Publicitação da lista de candidatos e atribuição de login e <i>password</i> aos candidatos	177.º
Análise e avaliação das candidaturas	178.º a 182.º
Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação (eventual)	183.º
Relatório preliminar	184.º
Audiência prévia	185.º
Relatório final	186.º
Decisão de qualificação e respetiva notificação	187.º e 188.º
Apresentação dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira	187.º, n.ºs 2 e 3
<b>Fase de apresentação e análise das versões iniciais das propostas</b>	
Envio dos convites à apresentação de proposta	189.º, n.º 2, e 199.º
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5
Apresentação das propostas	62.º
Publicitação da lista de concorrentes e atribuição de login e <i>password</i> aos concorrentes	138.º
Análise e avaliação das propostas	146.º, 70.º e 139.º
Esclarecimentos e suprimento das propostas (eventual)	72.º
Relatório preliminar	146.º

<b>Trâmite - Procedimento por negociação</b>	<b>Disposição legal</b>
Audiência prévia	147.º
Relatório final	148.º
<b>Fase da negociação das propostas</b>	
Notificação para a negociação	120.º, n.ºs 1 e 2
Ata das sessões de negociação	120.º, n.º 3
Apresentação das versões finais das propostas	121.º
<b>Fase da análise das versões finais das propostas e da adjudicação</b>	
Análise e avaliação das propostas	146.º, 121.º, n.º 1, e 70.º
Segundo relatório preliminar	152.º
Audiência prévia	153.º
Segundo relatório final	154.º
Relatório final	148.º
Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	73.º, 76.º, 98.º, 99.º e 100.º
Notificação da decisão de adjudicação e da minuta do contrato	77.º
<b>Trâmites subsequentes e outorga do contrato</b>	
Aceitação/reclamação da minuta do contrato e notificação dos ajustamentos ao contrato	101.º a 103.º
Apresentação dos documentos de habilitação	81.º a 86.º
Prestação de caução (eventual)	88.º a 90.º
Confirmação de compromissos (eventual)	77.º, n.º 2, alínea c), e 92.º
Outorga do contrato	94.º, 95.º, 104.º e 106.º
Publicação da celebração do contrato em conformidade com a ficha cujo modelo consta do Anexo III ao CCP	465.º
Anúncio da adjudicação (eventual)	78.º, n.º 1

#### 4.7. Diálogo concorrencial

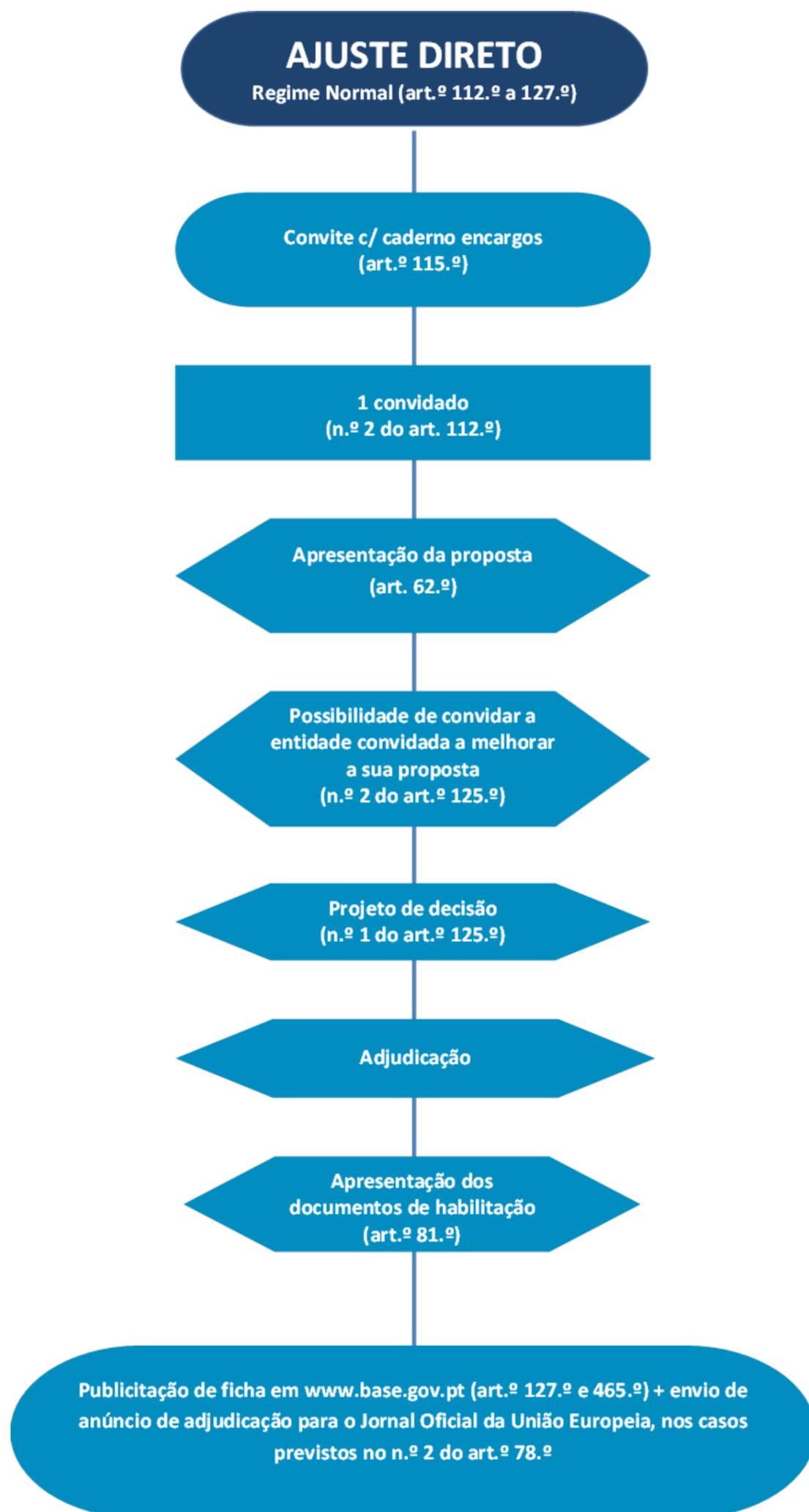
<b>Trâmite - Diálogo concorrencial</b>	<b>Disposição legal</b>
<b>Início do procedimento</b>	
Decisão de contratar	36.º, n.º 1
Decisão de escolha do procedimento	38.º

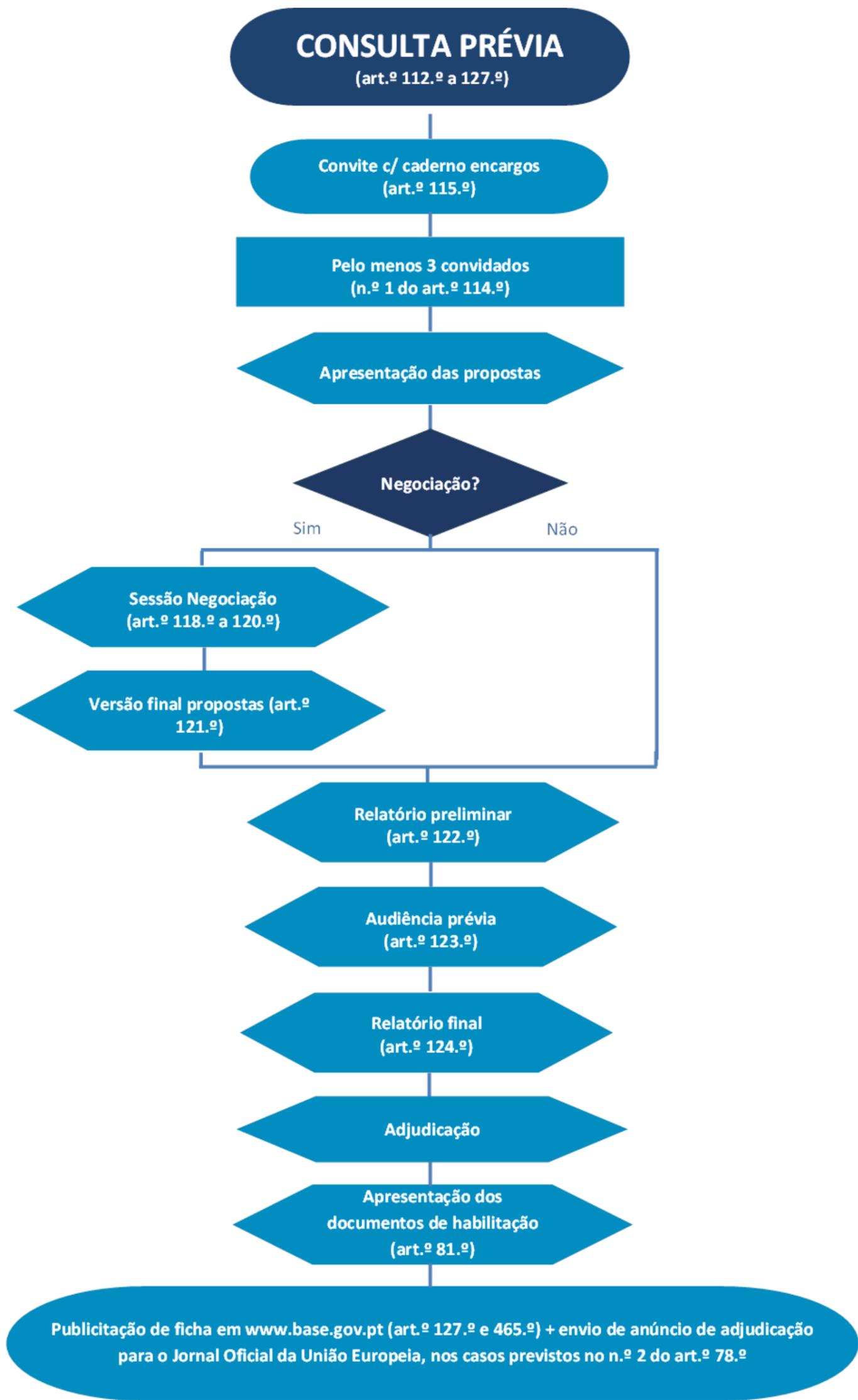
<b>Trâmite - Diálogo concorrencial</b>	<b>Disposição legal</b>
Decisão de aprovação das peças	40.º, n.º 2
Designação do júri	67.º
Publicação de anúncio(s)	208.º e 131.º
Disponibilização eletrónica das peças do concurso	207.º e 133.º
<b>Fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos</b>	
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5
Apresentação das candidaturas	170.º
Publicitação da lista de candidatos e atribuição de login e <i>password</i> aos candidatos	177.º
Análise e avaliação das candidaturas	178.º a 182.º
Esclarecimentos sobre os documentos destinados à qualificação (eventual)	183.º
Relatório preliminar	184.º
Audiência prévia	185.º
Relatório final	186.º
Decisão de qualificação e respetiva notificação	187.º e 188.º
Apresentação dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira	187.º, n.ºs 2 e 3
<b>Fase da apresentação das soluções e de diálogo com os candidatos qualificados</b>	
Convite à apresentação de soluções	209.º
Apresentação de soluções	62.º
Análise das soluções	212.º, n.º 2
Relatório preliminar	212.º, n.º 1
Audiência prévia	123.º, n.º 1
Relatório final	212.º, n.º 4
Notificação para o diálogo	214.º, n.º 1
Acta das sessões do diálogo	120.º, n.º 3
Relatório do diálogo	215.º, n.º 1
Aprovação das propostas do relatório	215.º, n.º 3

<b>Trâmite - Diálogo concorrencial</b>	<b>Disposição legal</b>
Notificação da aprovação das propostas do relatório	216.º
<b>Fase de apresentação e análise das propostas e adjudicação</b>	
Envio dos convites à apresentação de proposta	217.º
Pedidos de esclarecimentos e apresentação de lista de erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 1
Prestação de esclarecimentos e pronúncia sobre erros e omissões (eventual)	50.º, n.º 5
Apresentação das propostas	62.º
Publicitação da lista de concorrentes e atribuição de login e <i>password</i> aos concorrentes	138.º
Análise e avaliação das propostas	146.º, 70.º e 139.º
Esclarecimentos e suprimento das propostas (eventual)	72.º
Relatório preliminar	146.º
Audiência prévia	147.º
Relatório final	148.º
Decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato	73.º, 76.º, 98.º, 99.º e 100.º
Notificação da decisão de adjudicação e da minuta do contrato	77.º
<b>Trâmites subsequentes e outorga do contrato</b>	
Aceitação/reclamação da minuta do contrato e notificação dos ajustamentos ao contrato	101.º a 103.º
Apresentação dos documentos de habilitação	81.º a 86.º
Prestação de caução (eventual)	88.º a 90.º
Confirmação de compromissos (eventual)	77.º, n.º 2, alínea c), e 92.º
Outorga do contrato	94.º, 95.º, 104.º e 106.º
Publicação da celebração do contrato em conformidade com a ficha cujo modelo consta do Anexo III ao CCP	465.º
Anúncio da adjudicação (eventual)	78.º, n.º 1



## **5. FLUXOGRAMAS**





# CONCURSO PÚBLICO

(art.º 130.º a 154.º)

## Pressupostos:

Serviços <221.000€ (ou <144.000€ se entidade adjudicante = Estado)  
Concessões de serviço público <5.548.000€  
Critérios materiais (art.º 24.º, 27.º e 28.º do CCP e 18.º, n.º 2, do RJSPTP) = qualquer valor

Anúncio DR  
(art.º 130.º)

Disponibilização eletrónica das  
peças do concurso  
(art.º 133.º)

Apresentação das propostas  
(art.º 62.º)

Prazo mínimo para a apresentação  
das propostas = 135.º

Anúncio DR + JOUE  
(art.º 130.º e 131.º)

Disponibilização eletrónica das  
peças do concurso  
(art.º 133.º)

Apresentação das propostas  
(art.º 62.º)

Prazo mínimo para a apresentação  
das propostas = 136.º

Publicitação da lista de concorrentes na plataforma eletrónica  
utilizada pela entidade adjudicante no dia imediato ao termo do prazo  
para apresentação das propostas (n.º 1 do art.º 138.º)  
(n.º 1 do art.º 138.º)

Login + Password (n.º 2 do art.º  
138.º) para consulta das propostas

Análise e avaliação das propostas (art.º  
70.º e 139.º)

Leilão?

Sim

Convite a participar no  
leilão (art.º 142.º)

Leilão (art.º 140.º a 145.º)

Não

Relatório preliminar  
(art.º 146.º)

Audiência prévia  
(art.º 147.º)

Relatório final  
(art.º 148.º)

Fase de  
negociação?  
(art.º 149.º)

Sim

Negociações  
(art.º 151.º)

2.º Relatório preliminar  
(art.º 152.º)

Audiência Prévia  
(art.º 153.º)

2.º Relatório Final  
(art.º 154.º)

Não

Adjudicação

Apresentação dos documentos de  
habilitação (art.º 81.º)

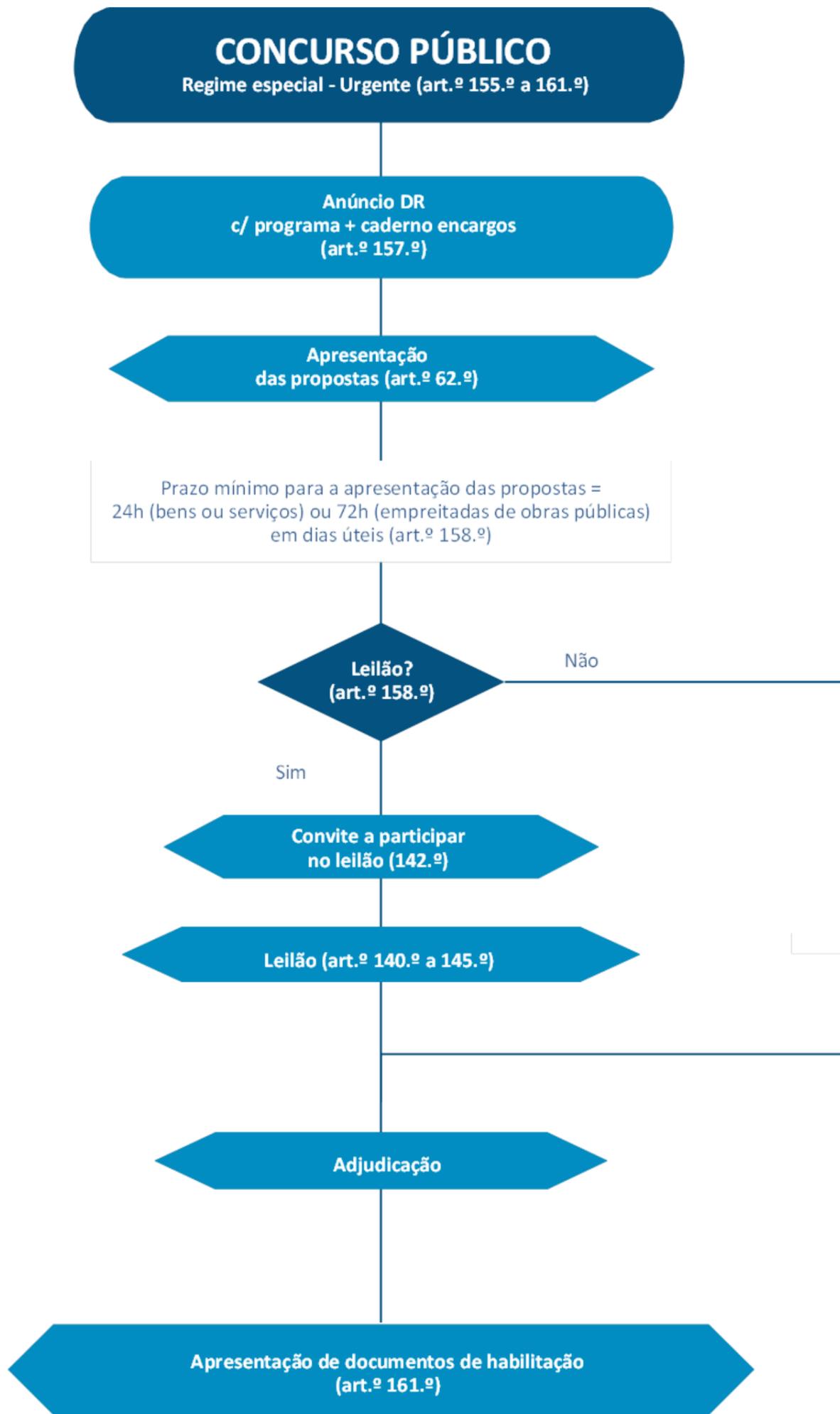
Foi publicitado  
no JOUE?

Não

Sim

Envio voluntário de anúncio de adjudicação  
para o Jornal Oficial da União Europeia  
(art.º 78.º-A)

Envio de anúncio de adjudicação para o  
Jornal Oficial da União Europeia  
(art.º 78.º)



# CONCURSO LIMITADO

(art.º 162.º a 192.º)

## Pressupostos:

Serviços <221.000€ (ou <144.000€ se entidade adjudicante = Estado)  
Concessões de serviço público <5.548.000€  
Critérios materiais (art.º 24.º, 27.º e 28.º do CCP e 18.º, n.º 2, do RJSPTP) = qualquer valor

Anúncio DR  
(art.º 167.º)

Disponibilização eletrónica das  
peças do concurso  
(art.º 133.º)

Apresentação de candidaturas  
(art.º 170.º)

Prazo mínimo para a apresentação das  
candidaturas = art.º 173.º

Anúncio DR + JOUE  
(art.º 167.º e 131.º)

Disponibilização eletrónica das  
peças do concurso  
(art.º 133.º)

Apresentação de candidaturas  
(art.º 170.º)

Prazo mínimo para a apresentação das  
candidaturas = art.º 174.º

Publicitação da lista de candidatos na plataforma eletrónica utilizada  
pela entidade adjudicante (n.º 1 do art.º 138.º) no dia imediato ao  
termo do prazo para apresentação das candidaturas

Login + Password (n.º 2 do art.º  
177.º) para consulta das  
candidaturas

Análise das candidaturas  
(art.º 178.º e 182.º)

Relatório preliminar da fase de  
qualificação (art.º 184.º)

Audiência prévia  
(art. 185.º)

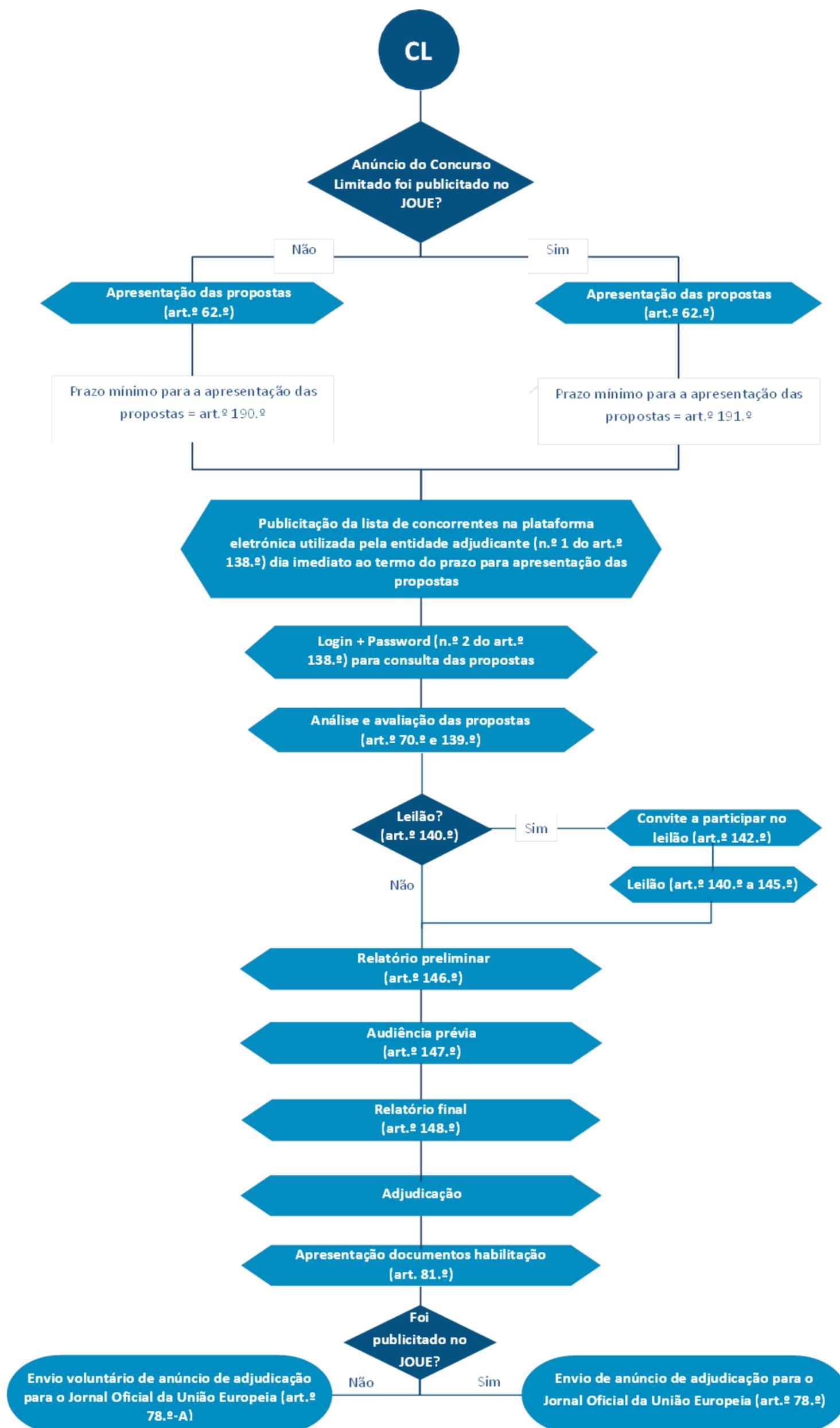
Relatório final da fase de  
qualificação (art.º 186.º)

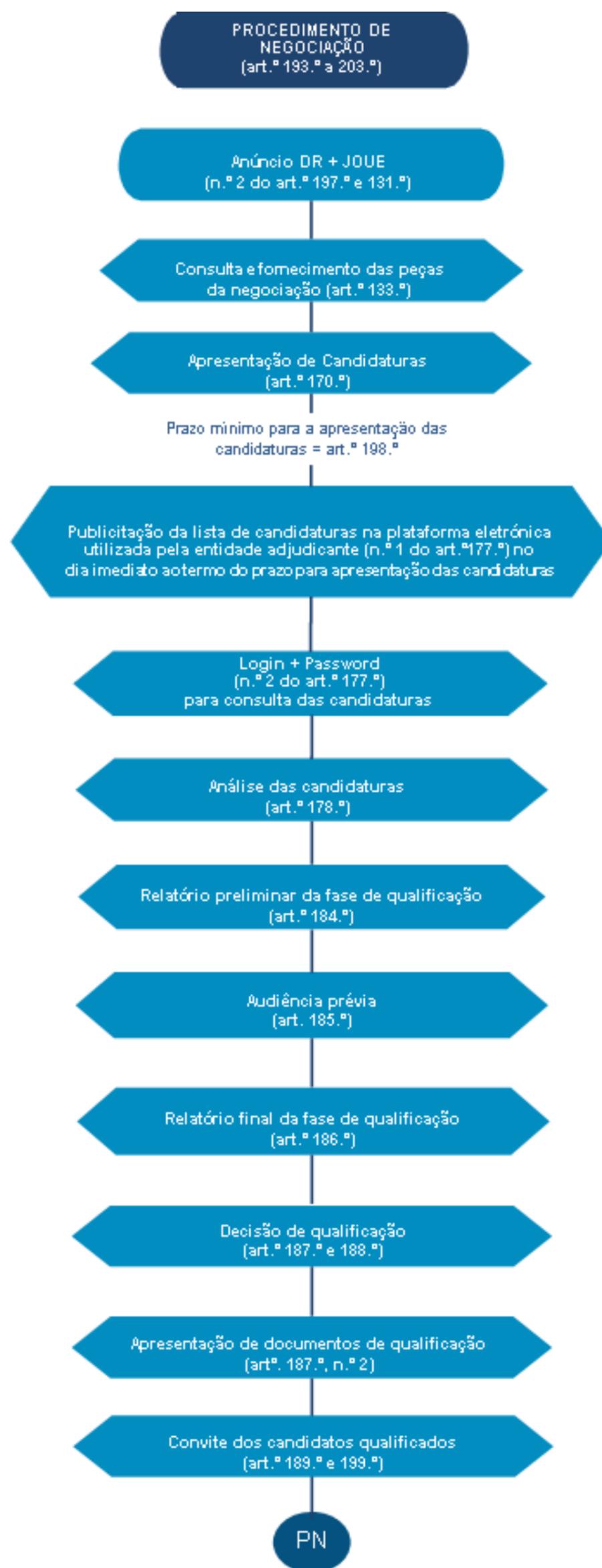
Decisão de qualificação  
(art.º 187.º e 188.º)

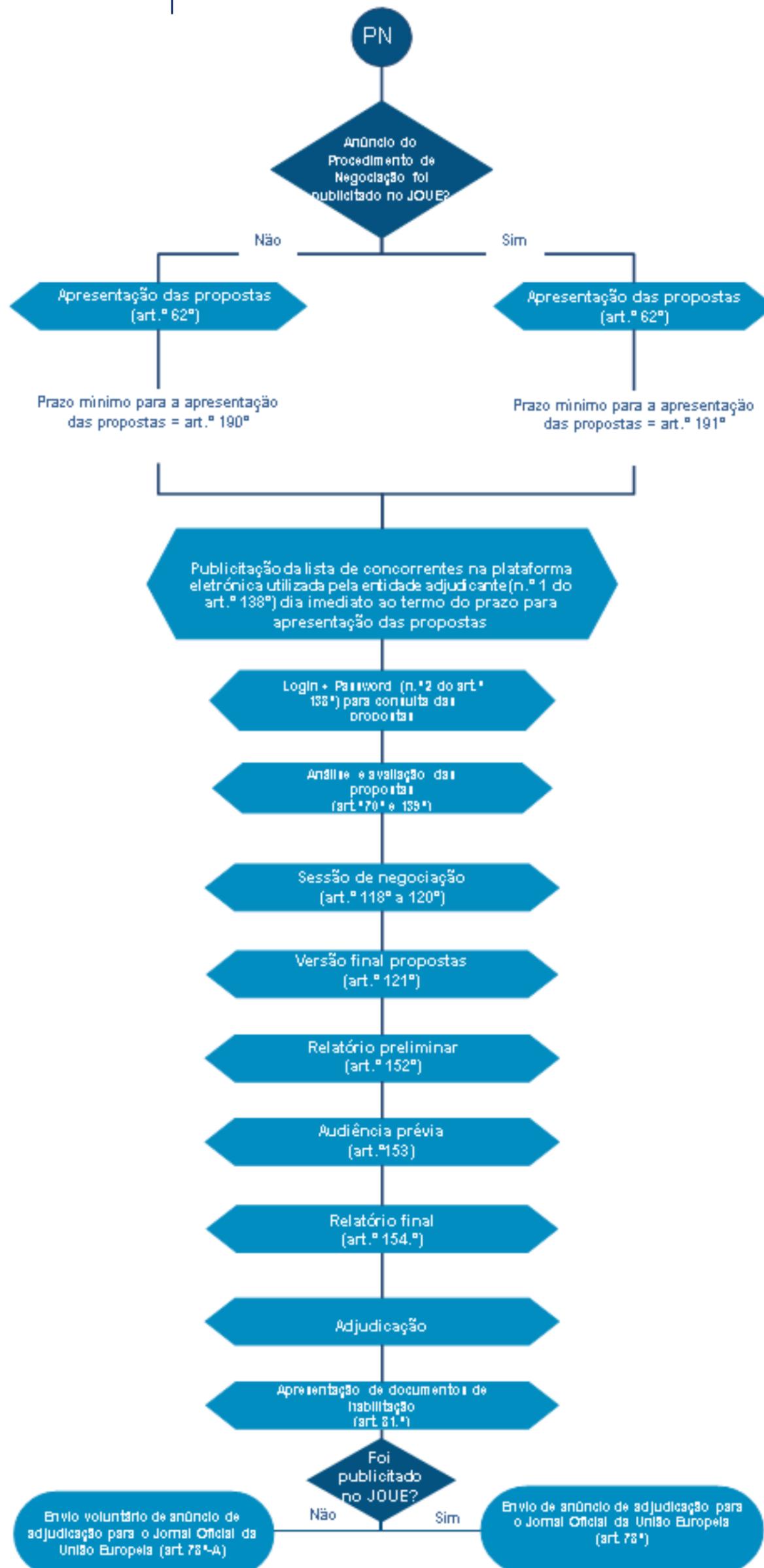
Apresentação de documentos de  
qualificação (art.º 187.º, n.º 2)

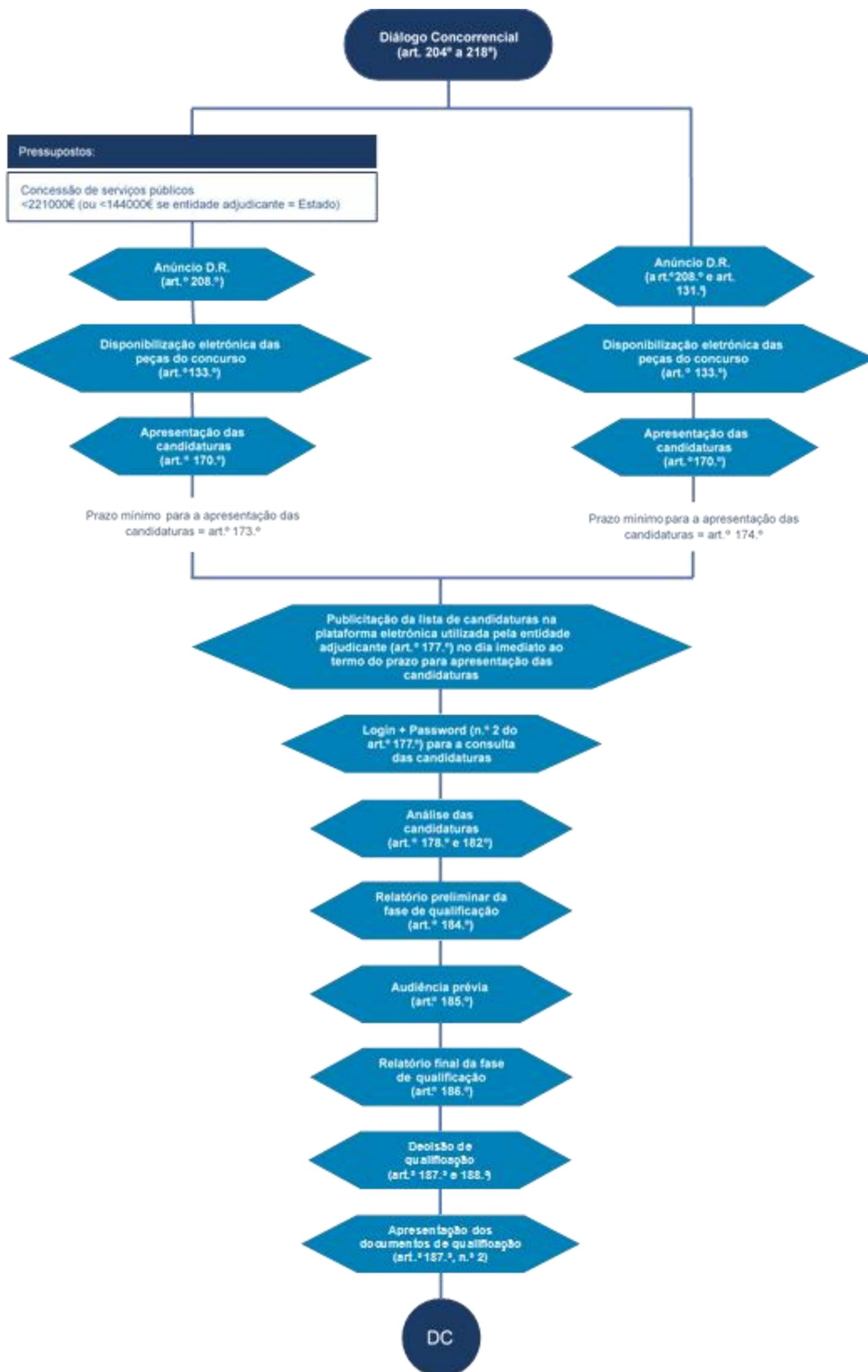
Convite dos candidatos  
qualificados (art.º 189.º)

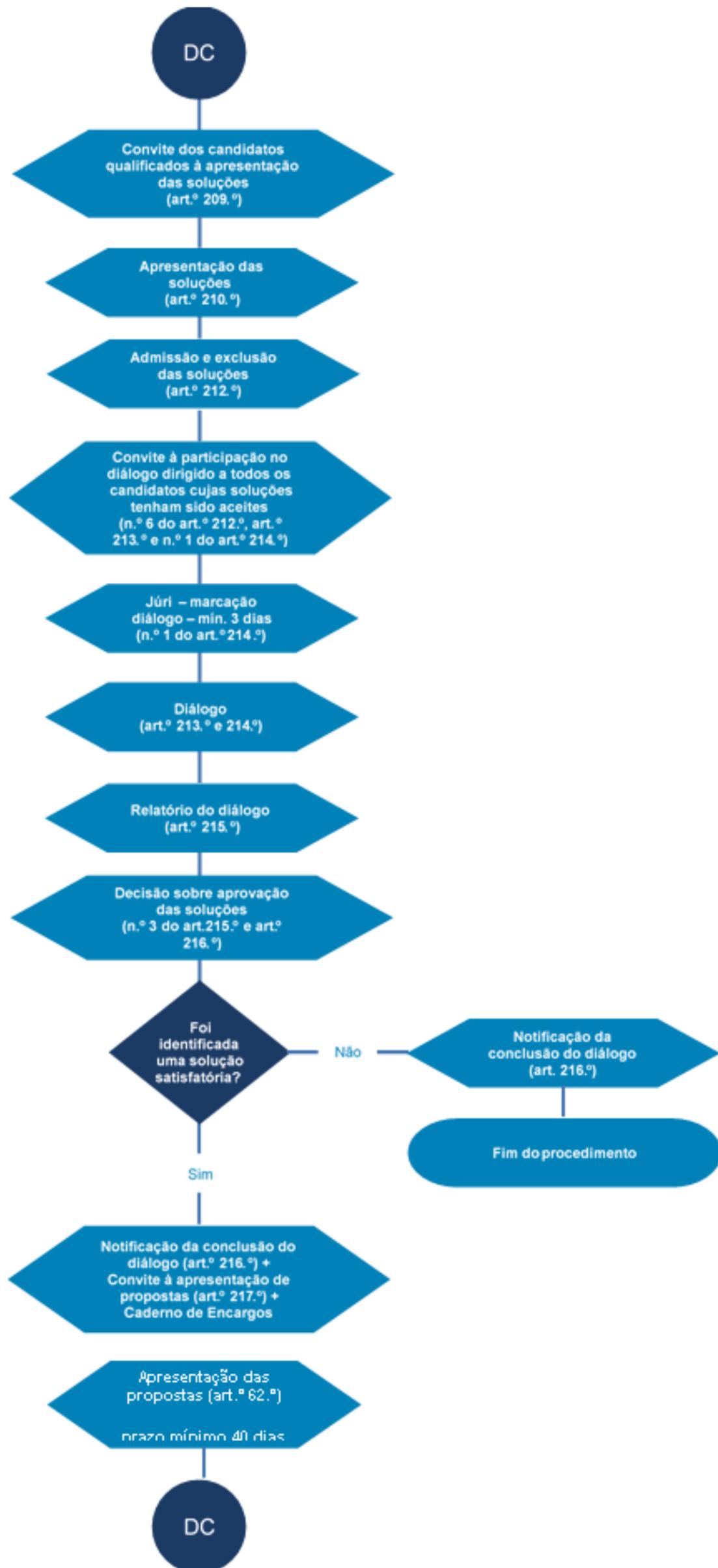
CL

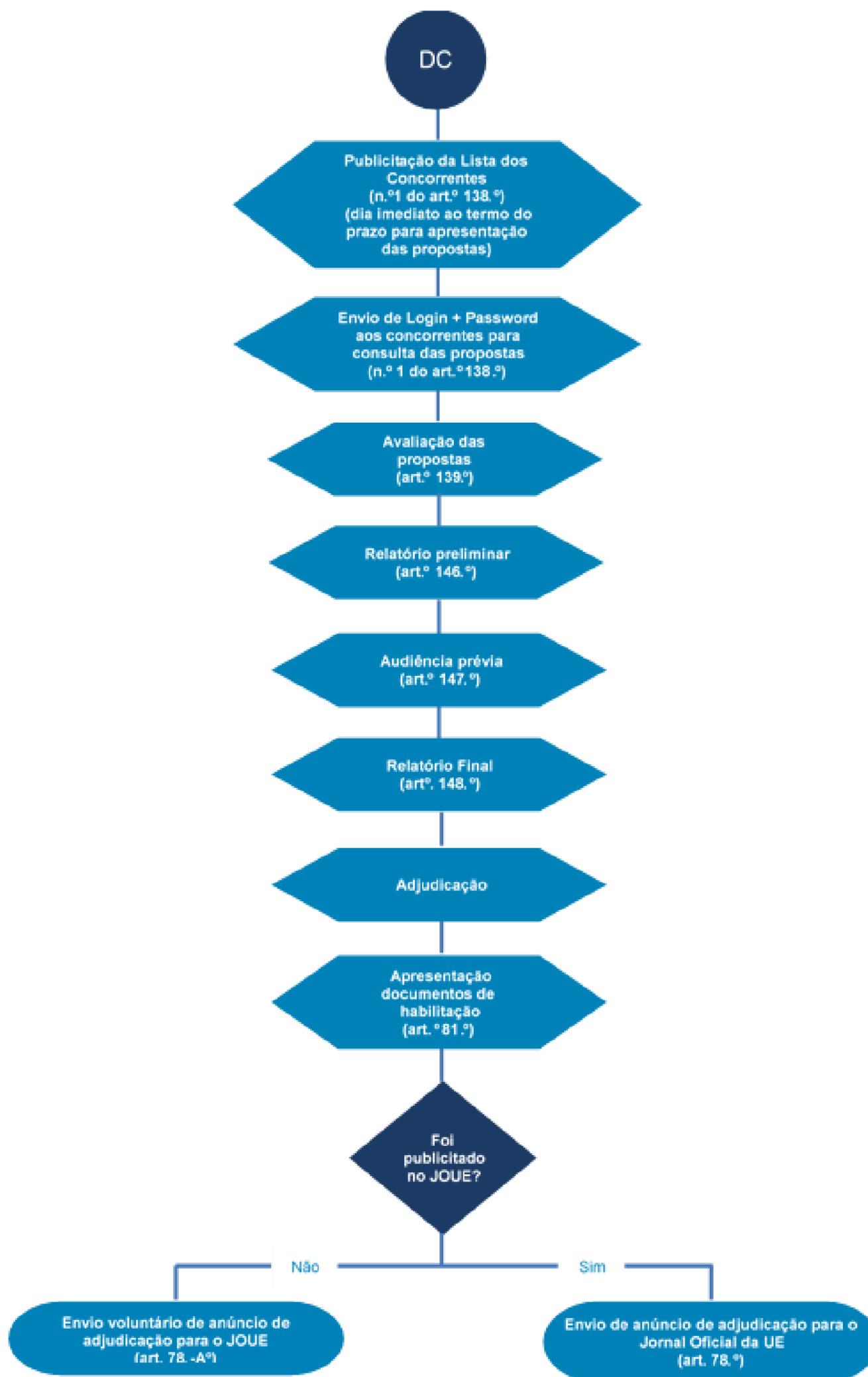


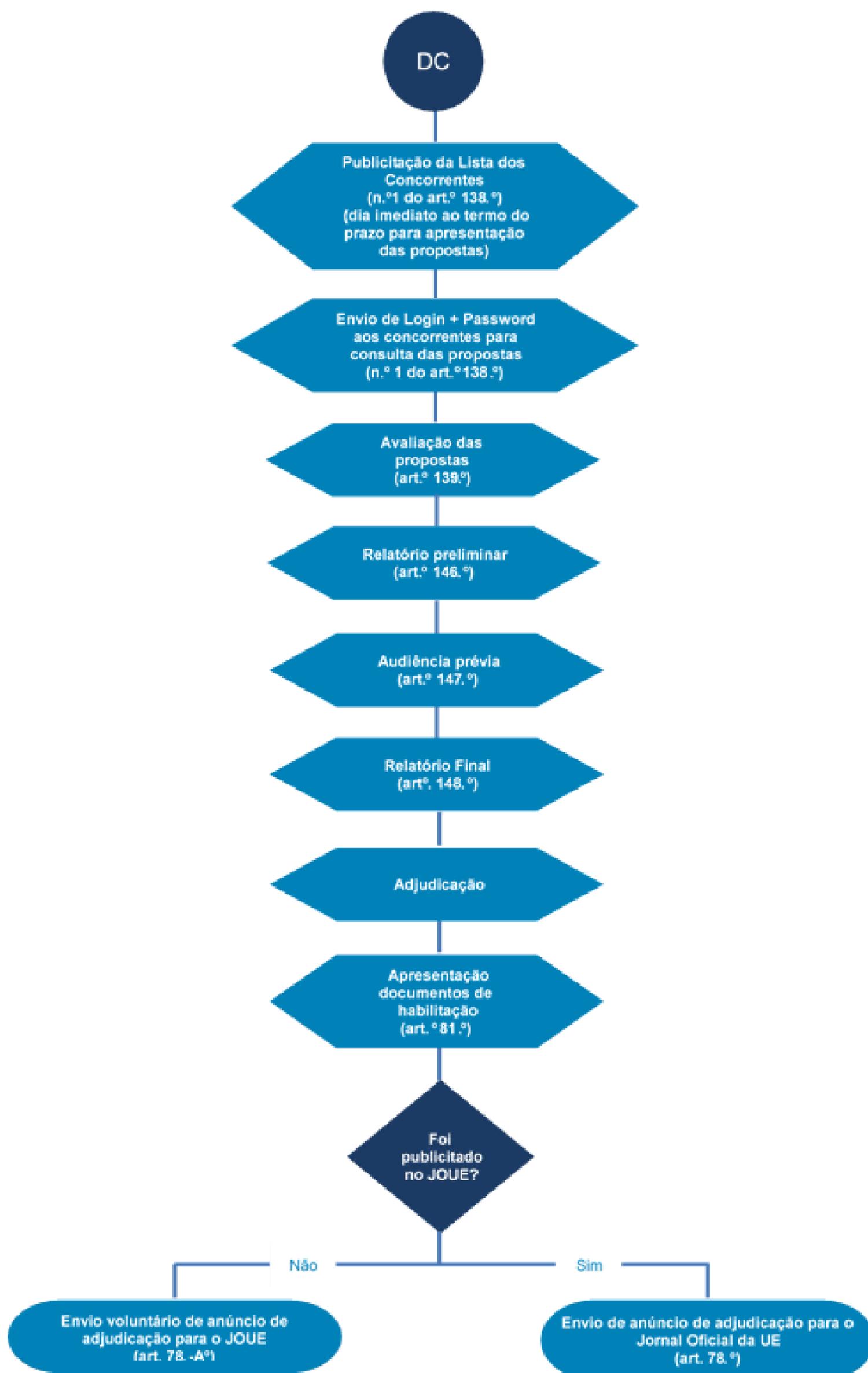












II.

---

FORMULÁRIO DE CADERNOS DE ENCARGOS PARA A  
«CONCESSÃO» DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE

# CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO

## PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

FORMULÁRIO DE CADERNO DE ENCARGOS



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CLÁUSULA 1.ª

#### GLOSSÁRIO

Para o efeito do presente Caderno de Encargos, os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, independentemente de se encontrarem utilizadas no singular ou no plural e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, têm o seguinte significado:

«AMT»	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;
«Cliente(s)»	Qualquer pessoa que seja utilizador do Sistema de [•], utilizando-o de forma permanente ou pontual, para efetuar qualquer viagem;
«Código dos Contratos Públicos»	O Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação aplicável em cada momento;
«Concedente»	[ <i>nome da Concedente</i> ];
«Concessão»	O conjunto de direitos e obrigações com base nos quais, nos termos do Contrato, são exercidas a Operação e a Manutenção do Sistema de [•];
«Concessionária»	A sociedade comercial constituída pelo adjudicatário com quem será celebrado o Contrato;
«Concurso»	O concurso público internacional a lançar pela [•] na qualidade de entidade adjudicante, com vista à celebração do Contrato;
«Contrato»	O presente contrato de concessão do serviço público de transporte de passageiros a ser celebrado entre a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
«Exploração»	A realização de todos os serviços, trabalhos, fornecimentos e demais prestações necessárias e/ou convenientes para a Operação e

	a Manutenção de todas as atividades incluídas no Contrato;
«IMT»	Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.;
«Indicadores»	Os indicadores de avaliação do desempenho do CONCESSIONÁRIA a que se refere o Anexo [•] ao Caderno de Encargos;
«Instalações Fixas»	Os espaços e infraestruturas físicas, civis, técnicas ou operacionais, bem como os equipamentos e/ou sistemas, incluindo os elementos que os constituem, nomeadamente de <i>hardware</i> e <i>software</i> , equipamentos de manutenção e peças de reserva, necessários para o suporte e execução das atividades de Operação e Manutenção;
«Manutenção»	A realização de todas as prestações necessárias para: (i) se manterem as características, desempenho e funcionalidades de qualquer bem afeto ou integrado na Concessão; (ii) a substituição ou renovação de qualquer bem ou seu constituinte nos termos e condições constantes dos Anexo [•] ao Caderno de Encargos [ <i>se existir este anexo</i> ];
«Material Circulante»	Todos os veículos afetos à Concessão, incluindo equipamentos oficinais e peças de reserva;
«Modelo Financeiro»	Modelo financeiro da CONCESSIONÁRIA, elaborado de acordo com a estrutura e a informação constantes do Anexo [•] do Caderno de Encargos;
«Operação»	Conjunto de prestações necessárias ou convenientes para a execução dos serviços de transporte de passageiros nos termos e condições previstos no Caderno de Encargos e no futuro Contrato;
«Partes»	A CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA – no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes do Contrato;
«Período de Funcionamento Normal»	O período de execução do Contrato que decorre entre o final do Período de Transição e a data em que cessa o Contrato, qualquer que seja a causa dessa cessação.
«Período de	O período de execução do Contrato que decorre entre o início da
	vigência do Contrato e o início do Período de Funcionamento

<b>Transição»</b>	Normal;
<b>«Programa do Procedimento»</b>	O Programa do Procedimento do Concurso;
<b>«Proposta»</b>	A proposta adjudicada no Concurso;
<b>«Rede»</b>	O conjunto de linhas que asseguram a cobertura espacial da área da [nome da Concedente] e nas quais é estabelecido o serviço público de transporte de passageiros objeto do Contrato, delimitada no(s) Anexo(s) [•] ao Caderno de Encargos;
<b>«RJSPTP»</b>	O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho
<b>«Sistema de [•]»</b>	O conjunto da Rede e de todos os meios, recursos, áreas e infraestruturas físicas, técnicas e operacionais, Material Circulante, oficinas e todos os demais bens, equipamentos e sistemas que permitem de forma integrada o estabelecimento e o funcionamento seguro e continuado da Exploração e a realização de outras atividades abrangidas pela Concessão;

## **CLÁUSULA 2.<sup>a</sup>**

### **ANEXOS**

Constituem anexos ao Caderno de Encargos, os seguintes documentos:

[Tabela]

## **CLÁUSULA 3.<sup>a</sup>**

### **NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO E SUA INTERPRETAÇÃO**

1. Os anexos ao Contrato fazem dele parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas na interpretação, integração ou aplicação das demais regras contratuais.
2. O Contrato integra também os seguintes elementos:
  - a) A pronúncia da CONCEDENTE sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações que a CONCEDENTE prestou em cumprimento do disposto no artigo [•].º do Programa do Procedimento;
  - c) O presente Caderno de Encargos e os respectivos anexos, referenciado na cláusula anterior;
  - d) A decisão da CONCEDENTE de exclusão do Contrato dos termos ou condições constantes da Proposta que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados;
  - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta prestados nos termos do Programa do Procedimento;
  - f) A Proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do presente Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos

de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela CONCESSIONÁRIA nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

5. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa com renúncia expressa à aplicação de qualquer outra, sem prejuízo da aplicação vinculativa da legislação da União Europeia.
6. As referências a diplomas legislativos ou regulamentares efetuadas no Caderno de Encargos ou no Contrato devem ser entendidas como referências à legislação que, em cada momento, os substitua ou modifique.
7. Em tudo o que o Contrato for omissivo, aplica-se o disposto no RJSPPT, no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, no Código dos Contratos Públicos, e na demais legislação aplicável e vigente em cada momento.

## **CAPÍTULO II**

### **OBJETO E NATUREZA DA CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA 4.ª**

##### **OBJETO**

1. O Contrato tem por objeto principal a concessão da Exploração do Sistema de [•], nos termos definidos no presente Caderno de Encargos.
2. O Sistema de [•] abrange:
  - a) A exploração da concessão do serviço de transporte público de passageiros regular na Rede constante do Anexo [•] ao Caderno de Encargos, incluindo o serviço público de transporte escolar que seja assegurado através do serviço público regular de transporte de passageiros, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 52/215, de 9 de junho, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro [*se for o caso*];
  - b) A exploração da concessão do serviço de transporte escolar através de circuitos especiais identificados no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, nos termos dos artigos 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro; [*se for o caso*]
  - c) A exploração da concessão do serviço de transporte público de passageiros flexível nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, nas áreas geográficas delimitadas no Anexo [•] ao Caderno de Encargos. [*se for o caso*]

**Nota geral:**

**\* A abrangência da concessão depende da opção discricionária da própria entidade adjudicante. Se se optar por retirar da concessão alguns dos serviços listados, as cláusulas respeitantes exclusivamente a estes serviços constantes do presente formulário devem ser eliminadas ou ajustadas em conformidade.**

**\*\* É possível a celebração de um contrato misto, que agregue uma concessão de serviço público e uma aquisição de serviços – a título exemplificativo, um contrato que mistura a concessão do serviço de transporte de passageiro regular com a prestação de serviço de transporte de passageiros flexível. Neste caso, o presente formulário deverá adaptar-se às próprias características do contrato misto, sobretudo nas matérias relativas a remuneração, repartição de riscos e equilíbrio económico-financeiro do contrato.**

**CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>**

**NATUREZA DA CONCESSÃO**

1. A Concessão é de serviço público.
2. A CONCESSIONÁRIA deve desempenhar as atividades concedidas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adotar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade, as melhores práticas e técnicas disponíveis em cada momento, tudo nos exatos termos das disposições aplicáveis do Contrato e da lei.
3. A CONCESSIONÁRIA goza, a partir do início do Período de Funcionamento Normal, do direito de explorar o Sistema de [•], em regime de exclusivo.

## CAPÍTULO III

### DURAÇÃO DO CONTRATO

#### CLÁUSULA 6.ª

### DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia útil a seguir à data da notificação à CONCESSIONÁRIA pela CONCEDENTE da decisão do Tribunal de Contas no processo de fiscalização prévia do Contrato ou da comunicação, por este Tribunal, que exprima o seu entendimento de que o Contrato não está sujeito a fiscalização prévia.

**Nota: se se tratar de um contrato claramente isento ou dispensado de visto prévio do Tribunal das Contas nos termos da lei, nomeadamente em função do valor do contrato, a redação deste número deve ser alterada em conformidade, tendo em conta o disposto no artigo 287.º do Código dos Contratos Públicos.**

2. Salvo o disposto nos números seguintes, o Contrato tem a duração de [•] anos contados da data do início do Período de Funcionamento Normal.

**Nota: segundo os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, a duração máxima do contrato é 10 anos para os serviços de autocarro, e 15 anos para os transportes por caminho-de-ferro propriamente dito ou por outros sistemas guiados.**

**No caso do contrato “misto” que abrange vários modos de transporte, a duração máxima é ainda 15 anos se os transportes por caminho-de-ferro propriamente dito ou por outros sistemas guiados representarem mais de 50 % do valor dos serviços em questão.**

**Em todo o caso, a duração do contrato pode ser superior “se a amortização do capital em relação ao investimento excepcional em infraestruturas, em material circulante ou em veículos o justificar, e se os contratos de serviço público forem adjudicados na sequência de concursos”.**

3. A CONCEDENTE pode, a requerimento da CONCESSIONÁRIA e tendo em conta as condições de amortização dos bens que venham a ser afetos à Concessão pela CONCESSIONÁRIA ao longo da execução do Contrato, prorrogar a duração do Contrato, no máximo, por metade do período de duração previsto no n.º 2, nos termos consagrados no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

4. A concessão do serviço público de transporte escolar através de circuitos especiais prevista na alínea c) do n.º 2 da Cláusula 4.ª tem a duração de um ano letivo, sem prejuízo da sua renovação anual automática nos termos dos números seguintes.
5. Só a CONCEDENTE tem direito de oposição à renovação automática referida no número anterior, que deve ser exercido com a antecedência de [•] dias antes do termo do período de duração inicial ou do período em curso.
6. A extinção do Contrato determina a caducidade da concessão do serviço de transporte escolar através de circuitos especiais prevista na alínea c) do n.º 2 da Cláusula 4.ª, salvo decisão fundamentada em contrário da CONCEDENTE com vista a garantir a disponibilidade do transporte escolar através de circuitos especiais até ao final do ano letivo em curso.

**Nota: a parte final do número é optativa.**

#### CLÁUSULA 7.ª

##### PERÍODO DE TRANSIÇÃO

***Versão 1 – sem possibilidade de experimentação durante o período de transição; entrada de “relâmpago” no primeiro dia do período de funcionamento normal***

1. Após o início da vigência do Contrato e até à cessação efetiva da prestação de serviços do(s) atual(is) operador(es), decorre um Período de Transição de [• dias], durante o qual o(s) atual(is) operador(es) continua(m) a prestar o serviço público de transporte a seu cargo e a CONCESSIONÁRIA deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades concedidas, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre outros, recursos humanos e meios técnicos) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir a Concessão.
2. Para o desenvolvimento das ações referidas no número anterior, durante o Período de Transição, a CONCEDENTE deve criar as condições necessárias para o acesso da CONCESSIONÁRIA a quaisquer infraestruturas civis, operacionais ou técnicas que integram o estabelecimento da Concessão e assegurar a disponibilidade do pessoal envolvido, desde que tal não afete o normal funcionamento das atividades que, durante a Fase de Transição, continuam a estar a cargo dos atuais operadores.

3. A CONCESSIONÁRIA deve informar a CONCEDENTE, dentro dos primeiros [•] dias do Período de Transição, das medidas e ações que pretende adotar durante o Período de Transição, tendo em vista o cumprimento do disposto na presente cláusula, podendo a CONCEDENTE, no âmbito dos seus poderes de direção, caso verifique que as ações e medidas a adotar são manifestamente insuficientes e/ou desadequadas para cumprir os objetivos do Período de Transição, emitir ordens e orientações, a que a CONCESSIONÁRIA fica vinculada, nos termos legais.
4. Antes do termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve, nomeadamente:
  - a) Enviar à CONCEDENTE os documentos comprovativos de todas as licenças e autorizações necessárias para a Exploração da Concessão, assim como do cumprimento do disposto no Contrato em matéria de seguros;
  - b) Apresentar à CONCEDENTE, para aprovação, pedidos de subcontratação que se considera necessária;
  - c) Apresentar à CONCEDENTE a lista de recursos humanos nos termos da Cláusula 33.ª;
  - d) Todos os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que a CONCESSIONÁRIA reúne as condições necessárias para o exercício das atividades de Operação e Manutenção.

***Versão 2 – com possibilidade de experimentação durante o período de transição***

1. Após o início da vigência do Contrato e até à cessação efetiva e completa da prestação de serviços do(s) atual(is) operador(es), decorre um Período de Transição de [• dias].
2. Durante o Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades concedidas, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre outros, recursos humanos e meios técnicos) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir a Concessão.
3. Se a CONCESSIONÁRIA conseguir cumprir as suas obrigações referidas no número anterior dentro dos primeiros [•] dias do Período de Transição, pode requerer expressamente à CONCEDENTE a sua entrada progressiva na Concessão até ao início do Período de Funcionamento Normal, com a correspondente saída progressiva do(s)

atual(is) operador(es), o que será realizado segundo o Plano de Entrada Progressiva Coordenada constante do Anexo [•] ao Caderno de Encargos.

4. O exercício das atividades concedidas pela CONCESSIONÁRIA nos termos do número anterior tem uma finalidade experimental, não sendo remunerado nem considerado para o efeito de avaliação de desempenho, sem prejuízo da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela Exploração da Concessão em perfeita conformidade com o disposto no Caderno de Encargos.

**Nota: pode optar-se por conceder uma remuneração parcial.**

5. A CONCESSIONÁRIA deve colaborar de boa-fé com o(s) atual(is) operador(es) de modo a garantir o funcionamento normal do Sistema de [•].
6. Para o desenvolvimento das ações referidas nos n.ºs 2 e 3, a CONCEDENTE deve criar as condições necessárias para o acesso da CONCESSIONÁRIA a quaisquer infraestruturas civis, operacionais ou técnicas que integrarão o estabelecimento da Concessão e assegurar a disponibilidade do pessoal envolvido, desde que tal não afete o normal funcionamento do Sistema de [•].
7. Antes do termo do Período de Transição e sempre antes do início da execução das atividades a título experimental previsto no n.º 3, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar à CONCEDENTE:
  - a) Os documentos comprovativos de todas as licenças e autorizações necessárias para o a Exploração da Concessão, assim como do cumprimento do disposto no Contrato em matéria de seguros;
  - b) Os pedidos de subcontratação que se considera necessária, para aprovação;
  - c) A lista de recursos humanos nos termos da Cláusula 33.ª;
  - d) Todos os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que a CONCESSIONÁRIA reúne as condições necessárias para o exercício das atividades de Operação e Manutenção.
8. A não verificação, findo o Período de Transição, das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto imputável à CONCESSIONÁRIA configura um evento de incumprimento imputável à CONCESSIONÁRIA e confere à CONCEDENTE o direito de aplicar sanções, ou, caso a gravidade o justifique, de promover a resolução do Contrato.

## **CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>**

### **PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL**

1. No final do Período de Transição, inicia-se o Período de Funcionamento Normal durante o qual o Contrato produz a plenitude dos seus efeitos e que termina na data em que cessa o Contrato, qualquer que seja a causa.
2. Durante o Período de Funcionamento Normal, a CONCESSIONÁRIA deve cumprir integralmente todas as obrigações do Contrato, não sendo admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade nas atividades incluídas na Concessão com base em factos (atos e/ou omissões) que tenham ocorrido durante o Período de Transição.

## **CAPÍTULO IV**

### **ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO**

## **CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>**

### **ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO**

1. O estabelecimento da Concessão integra os bens móveis e imóveis afetos àquela e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato, incluindo designadamente os bens mencionados nas Cláusula 10.<sup>a</sup> e CLÁUSULA 11.<sup>a</sup> do presente Caderno de Encargos.
2. Na vigência do Contrato, todos os bens e os direitos referidos no número anterior consideram-se afetos à Concessão, para todos os efeitos contratuais e legais, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade.

## **CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>**

### **BENS DA CONCEDENTE AFETOS À CONCESSÃO**

1. São afetos pela CONCEDENTE à Concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos, os bens indicados no Anexo [•] do Caderno de Encargos e nos termos aí estabelecidos.

2. O disposto na presente cláusula não tem por efeito a transferência de propriedade sobre tais bens, extinguindo-se os direitos de utilização dos bens nela referidos com a cessação, por qualquer causa, dos efeitos do Contrato.
3. No termo do Período de Transição, os bens e os direitos de utilização dos bens a que se refere a cláusula anterior devem ser disponibilizados à CONCESSIONÁRIA nas precisas condições de uso e operacionalidade que à data possuírem, sendo esse ato formalizado através de um auto de consignação, precedido das vistorias solicitadas pela CONCESSIONÁRIA.
4. Do auto de consignação deve constar a indicação sumária dos bens cujo direito de utilização é transmitido para a CONCESSIONÁRIA, assim como a identificação e caracterização das anomalias detetadas e aceites pelas Partes relativamente aos bens consignados.
5. A CONCESSIONÁRIA é responsável por qualquer anomalia ou defeito dos bens consignados não identificado no auto de consignação, salvo se demonstrar que tal anomalia ou defeito já existia antes da consignação e que não era possível identificá-lo antes dessa data.
6. Caso a CONCESSIONÁRIA não compareça no local, na data e na hora que a CONCEDENTE comunica para efeitos de assinatura do auto de consignação, o auto de consignação elaborado pela CONCEDENTE, com a presença de duas testemunhas, produz de imediato os seus efeitos.

#### CLÁUSULA 11.ª

##### AFETAÇÃO DE BENS E POSIÇÕES JURÍDICAS À CONCESSÃO PELA CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, a suas expensas, a adquirir, substituir e/ou instalar/afetar todos os bens que se mostrem necessários e/ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas no Contrato, designadamente:

a) [•]

**Nota: no caso de o concessionário se obrigar a afetar veículos à concessão, deve garantir-se que os veículos satisfazem todos os requisitos imperativos constantes da legislação aplicável. Particularmente em relação ao transporte escolar através de circuitos especiais, deve prestar-se atenção à Lei n.º 13/2006, de 17 de abril (Regime Jurídico do Transporte Coletivo de Crianças e Jovens). Este conjunto de requisitos legais, em conjunto com as características técnicas mínimas**

**objetivas exigidas pela entidade adjudicante, devem constar de um anexo especial ao caderno de encargos.**

2. Considera-se compreendida no disposto no número anterior a obrigação da CONCESSIONÁRIA de aquisição atempada de todos os consumíveis necessários, com as características adequadas aos fins a que se destinam.
3. Os bens a afetar pela CONCESSIONÁRIA à Concessão devem respeitar os requisitos obrigatórios previstos na legislação aplicável e no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
4. As aquisições dos bens a afetar à Concessão que sejam efetuadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do Contrato devem satisfazer, pelo menos, os seguintes requisitos:
  - a) Todos os materiais e equipamentos a incorporar no Sistema de [•] têm de ser dotados de características adequadas à finalidade a que se destina, de qualidade comprovada, e de acordo com as melhores regras e métodos da arte vigentes;
  - b) [•].
5. A CONCESSIONÁRIA é responsável por assegurar que todos os fornecimentos adquiridos a terceiros cumprem os requisitos constantes do Caderno de Encargos.
6. Os bens adquiridos, desenvolvidos e/ou afetos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos dos números anteriores, passam a integrar a Concessão, sem custos para a CONCEDENTE.
7. Desde que diretamente relacionados com a Exploração do Sistema de [•], consideram-se ainda afetos à Concessão:
  - a) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a CONCESSIONÁRIA seja titular;
  - b) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da CONCESSIONÁRIA;
  - c) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem, em cada momento, necessariamente conexas com a continuidade da Exploração.

## **CLÁUSULA 12.ª**

### **REGIME APLICÁVEL AOS BENS AFETOS À CONCESSÃO**

1. Na vigência do Contrato, todos os bens e direitos, indicados nas Cláusula 10.ª e Cláusula 11.ª, bem como todos os melhoramentos, substituições, renovações e/ou reparações neles efetuados pela CONCESSIONÁRIA, consideram-se afetos à Concessão, para todos

os efeitos contratuais e legais, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha o direito a receber qualquer indemnização e/ou compensação.

2. No caso de a CONCESSIONÁRIA não dar cumprimento às obrigações que para si decorram do presente Contrato relativamente aos bens afetos à Concessão, a CONCEDENTE pode promover os investimentos e a realização dos trabalhos que se mostrem necessários para ser atingido aquele objetivo, sendo as respetivas despesas suportadas integralmente pela CONCESSIONÁRIA, com a possibilidade de recurso à caução prestada por esta última ou, caso estas não sejam suficientes, e se aplicável, pela compensação com créditos da CONCESSIONÁRIA sobre a CONCEDENTE.
3. A CONCESSIONÁRIA apenas pode alinear ou onerar os bens afetos à Concessão nos termos do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Ao aluguer, locação financeira ou figuras afins pela CONCESSIONÁRIA dos bens afetos à Concessão aplica-se o n.º 7 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.

## **CAPÍTULO V**

### **SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA**

#### **CLÁUSULA 13.ª**

##### **CONSTITUIÇÃO, OBJETO, SEDE E FORMA**

1. A CONCESSIONÁRIA, constituída exclusivamente pelo adjudicatário do Concurso, deve manter, ao longo de todo o período de vigência do Contrato, a sua sede e direção efetiva em Portugal, [*concelho*], e a forma de sociedade comercial [*típo*], regulada pela legislação em vigor.
2. O contrato de sociedade da CONCESSIONÁRIA deve cumprir todos os requisitos estabelecidos no Contrato e na lei.
3. A CONCESSIONÁRIA tem como objeto social exclusivo, ao longo de todo o período de vigência do Contrato, a prossecução das atividades integradas na Concessão.
4. A CONCESSIONÁRIA pode exercer atividades complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal da CONCESSÃO, desde que haja autorização prévia

expressa por parte da CONCEDENTE e desde que mantenha uma contabilidade analítica que permita separar as contas de tais atividades e da Concessão.

5. Os resultados líquidos decorrentes da exploração das atividades autorizadas nos termos do número anterior serão partilhados entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE, na proporção de [•] % para a CONCESSIONÁRIA e [•] % para a CONCEDENTE.

#### **OU**

Os resultados líquidos decorrentes da exploração das atividades autorizadas nos termos do número anterior serão partilhados entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE nos termos a acordar no contexto de cada autorização para o efeito solicitada pela CONCESSIONÁRIA.

**Nota: a partilha de lucro é obrigatória segundo o n.º 2 do artigo 412.º do Código dos Contratos Públicos.**

6. O exercício pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer atividades distintas do seu objeto social não autorizadas pode conduzir à aplicação de sanções, ao abrigo do Contrato e da lei, bem como fundamentar, em caso de gravidade ou reiteração, o direito da CONCEDENTE à resolução do Contrato.

### **CLÁUSULA 14.ª**

#### **CAPITAL SOCIAL E FUNDOS PRÓPRIOS**

1. O capital social da CONCESSIONÁRIA deve ser subscrito e realizado unicamente pelo adjudicatário ou pelos membros do agrupamento adjudicatário, devendo os concorrentes, para o efeito, reunir todos os requisitos legais necessários para assegurarem a constituição da Sociedade Concessionária.
2. O capital social da CONCESSIONÁRIA é, no mínimo, de [•]€ (• euros).
3. O capital social da CONCESSIONÁRIA não pode ser reduzido sem que, para além do disposto sobre esta matéria no Código das Sociedades Comerciais, seja obtida prévia autorização, escrita e expressa, da CONCEDENTE.
4. O capital social da CONCESSIONÁRIA deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro, na data da sua constituição, pelos seus [acionistas/sócios].
5. Durante todo o período de duração do Contrato, a CONCESSIONÁRIA não pode ter, em momento algum, o seu capital próprio negativo.

## **CLÁUSULA 15.<sup>a</sup>**

### **ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE SOCIEDADE**

1. Carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da CONCEDENTE todas as alterações ao contrato de sociedade, nomeadamente as que incidam sobre o tipo de sociedade, o objeto social, o capital social, a modalidade e formas de representação dos valores mobiliários que o representam.
2. Quaisquer deliberações sobre fusão ou cisão da CONCESSIONÁRIA carecem também, como condição de validade e eficácia, de autorização prévia, escrita e expressa, da CONCEDENTE.
3. O contrato de sociedade da CONCESSIONÁRIA deve referir expressamente o disposto no número anterior.
4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as alterações ao contrato de sociedade que se limitem a consagrar:
  - a) Aumento do capital social da CONCESSIONÁRIA, desde que as condições e a realização efetiva desse aumento observem o disposto na lei e no Contrato;
  - b) Mudança de sede, desde que observado o disposto na Cláusula 13.ª;
  - c) Alteração do número de membros dos órgãos sociais.
5. Qualquer transmissão e/ou oneração de participações sociais que representam o capital social da CONCESSIONÁRIA carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da CONCEDENTE, sem prejuízo do respeito pelos limites constantes do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos.

## **CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>**

### **OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

Compete à CONCESSIONÁRIA requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas na Concessão, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.

## **CAPÍTULO VI**

### **FINANCIAMENTO**

#### **CLÁUSULA 17.ª**

### **FINANCIAMENTO**

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos fundos necessários para o desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do Contrato, de forma a cumprir integral e atempadamente todas as obrigações por si assumidas.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e na Cláusula 11.ª do Contrato, com vista à obtenção dos fundos estritamente necessários ao desenvolvimento das atividades objeto do Contrato, a CONCESSIONÁRIA pode contrair empréstimos e celebrar com as entidades financiadoras os demais negócios e contratos que constituem ou complementam as relações jurídicas de financiamento, desde que obtenha autorização prévia, expressa e por escrito, da CONCEDENTE.

**Nota: a parte final do número é opcional.**

3. A prestação de quaisquer garantias, a favor de entidades financiadoras, sobre as participações sociais da SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA ou sobre quaisquer bens ou direitos afetos à Concessão, depende sempre de autorização prévia, expressa e por escrito, da CONCEDENTE, salvo o caso previsto no n.º 5 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
4. A CONCESSIONÁRIA celebra, para vigorar na data em que produzir efeitos o Contrato, um acordo de subscrição e realização de capital, através do qual o seu acionista único ou os seus acionistas/sócios se obriga(m) perante si a realizar o montante de fundos próprios aí determinado em termos que permitam dotar a CONCESSIONÁRIA com os montantes necessários ao financiamento das atividades objeto do Contrato e a permitir o bom e integral cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das obrigações do Contrato.

**Nota: A celebração de acordo de subscrição e realização de capital é opcional.**

5. O acordo de subscrição e realização de capital referido no número anterior deve observar os requisitos mínimos constantes do Anexo [•] ao Caderno de Encargos.

**Nota: número opcional.**

6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a exercer atempadamente os direitos emergentes do acordo de subscrição e realização de capital, bem como a manter a CONCEDENTE informada sobre o cumprimento das obrigações dele emergentes.
7. Todas as alterações aos contratos de financiamento [*ou ao acordo de subscrição e realização de capital*] ficam sujeitas a autorização prévia e por escrito da CONCEDENTE.
8. A CONCESSIONÁRIA aceita e garante que não são oponíveis à CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por ela estabelecidas com terceiros nos termos dos números anteriores.

**Nota: deve confirmar-se, em concreto, designadamente em face da duração do contrato e dos investimentos exigidos ao concessionário, se o regime previsto nos n.ºs 4 a 6 se justifica.**

## CAPÍTULO VII

### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO

#### SECÇÃO I

##### ATIVIDADES DE OPERAÇÃO EM GERAL

#### CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>

##### OBRIGAÇÕES GERAIS

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a Operação do Sistema de [•] em perfeita conformidade com a Rede prevista o Anexo [•] ao Caderno de Encargos, com o disposto no Contrato e com as disposições legais e regulamentares que, em cada momento, estejam em vigor, observando em especial o disposto na presente Secção.
2. No âmbito das atividades de Operação, a CONCESSIONÁRIA é designadamente responsável pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:
  - a) Operar o Sistema de [•], incluindo os equipamentos, Instalações Fixas e Material Circulante, bem como todos os sistemas técnicos necessários à boa prossecução das atividades incluídas na Concessão, de forma regular e contínua, de modo a assegurar um serviço público de transporte de passageiros de qualidade, rápido, seguro e eficiente;
  - b) Elaborar o adequado planeamento e preparação do serviço de transporte e executá-lo nas condições definidas no Contrato e em conformidade com as regras legais e regulamentares vigentes em cada momento;
  - c) Cumprir e ajustar o serviço em conformidade com o plano de transporte escolar aprovado pela CONCEDENTE, ou por outras entidades com competência legal sobre o transporte escolar objeto da Concessão, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro *[se for o caso]*;
  - d) Articular o serviço de transporte de passageiros flexível com outros serviços de transporte público objeto da Concessão *[se for o caso]*;
  - e) Assegurar o cumprimento do Plano de Operação, garantindo que o serviço de transporte cumpra, em cada momento, todas as necessidades de procura que se

venham a verificar, organizando adequadamente os respectivos níveis de serviço e assegurando condições de comodidade, rapidez e segurança;

- f) Prestar os serviços de transporte concedidos a todos os Clientes, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário, podendo rejeitar o acesso aos serviços apenas por razões fundamentadas de ordem pública, segurança pública ou saúde pública que não podem ser acauteladas por outros meios menos graves;
- g) Dispor de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as ações exigidas pela Operação;
- h) Cumprir os condicionamentos ou limitações impostos pelas autoridades competentes e que se projetem na atividade de Operação, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes em cada momento;
- i) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades de Operação, incluindo as referidas no Código de Exploração que constitui o Anexo [•] do Caderno de Encargos;
- j) Operar e gerir a plataforma de gestão prevista na Cláusula 44.ª;
- k) Prestar todo o apoio e fornecer todas as informações aos Clientes, antes, durante e após a prestação do serviço de transporte, em locais apropriados para o efeito;
- l) Cumprir pontualmente os deveres e obrigações impostos pelo Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, e respeitar integralmente os direitos dos Clientes reconhecidos pelo mesmo decreto-lei;
- m) Cumprir devidamente todos os deveres gerais de informação e comunicação previstos na legislação aplicável, em especial os constantes do artigo 22.º do RJSPTP.

#### **CLÁUSULA 19.ª**

#### **PLANO DE OPERAÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA deve, em plena conformidade com o disposto no Anexo ao RJSPTP, e com a Rede descrita no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, elaborar anualmente um Plano de Operação, com referência aos períodos escolares e férias escolares, cuja eficácia depende de aprovação pela CONCEDENTE, e que contenha, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) Identificação do número de veículos necessários ao longo de todo período de operação da Rede, incluindo os veículos de reserva;
  - b) Identificação do número de veículos necessários para operar cada linha;
  - c) Número de motoristas afetos a cada linha, identificados através de um sistema anonimizado.
2. O primeiro Plano de Operação deve ser apresentado à CONCEDENTE para o efeito da aprovação dentro do prazo de [•] dias antes do termo do Período de Transição.
3. Os Planos de Operação dos anos seguintes devem ser apresentados até [•].
4. O Plano de Operação é ainda adaptado, no prazo de [•] dias, na sequência da verificação do disposto nas Cláusula 20.<sup>a</sup>, Cláusula 21.<sup>a</sup> e Cláusula 57.<sup>a</sup>.

#### **CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>**

##### **GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS DE PROCURA**

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas especiais do Caderno de Encargos sobre a disponibilização do transporte de passageiros flexível, a CONCESSIONÁRIA deve, em todos os momentos, proceder ao reforço da oferta do serviço público de transporte para satisfazer o aumento ocasional de procura que previsivelmente se verificará, designadamente, em virtude da ocorrência de eventos, feiras ou festas sociais, populares ou culturais em alguma(s) parte(s) do território abrangido pela Rede, submetendo o correspondente plano de reforço ocasional à aprovação da CONCEDENTE, com antecedência mínima de [• dias].
2. O reforço da oferta do serviço público de transporte previsto no número anterior concretiza-se na adoção das medidas mais adequadas às circunstâncias concretas, designadamente, através da disponibilização de autocarros com maior capacidade de passageiros e/ou do aumento do número de frequências.

3. O cumprimento do dever de reforço previsto na presente cláusula não confere à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer acréscimo de remuneração nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

### **CLÁUSULA 21.<sup>a</sup>**

#### **AJUSTAMENTOS PONTUAIS**

1. A CONCEDENTE pode, por razões de interesse público e mediante decisão unilateral fundamentada, determinar ajustamentos pontuais dos serviços concessionados, nos termos do artigo 31.º do RJSPTP.
2. A decisão fundamentada referida no número anterior deve ser comunicada à CONCESSIONÁRIA com uma antecedência mínima de 30 dias.
3. Os ajustamentos pontuais realizados nos termos do n.º 1 não conferem à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer compensação nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

## **SECÇÃO II**

### **OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR ATRAVÉS DE CIRCUITOS ESPECIAIS EM ESPECIAL**

### **CLÁUSULA 22.<sup>a</sup>**

#### **ATIVIDADES DE OPERAÇÃO**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar os circuitos especiais de transporte escolar descritos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
2. Antes do início de cada ano letivo, a CONCEDENTE pode modificar o planeamento dos circuitos especiais de transporte escolar previsto no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, sem prejuízo da possibilidade legal e regulamentarmente prevista de eliminação de determinados circuitos.
3. Qualquer modificação do planeamento dos circuitos especiais de transporte escolar referido no número anterior é integralmente suportada pela CONCESSIONÁRIA como risco próprio e não lhe confere qualquer compensação especial.

**OU**

Qualquer modificação ou novo planeamento dos circuitos especiais de transporte escolar referido na parte final do número anterior, uma vez que faz parte do risco assumido pela CONCESSIONÁRIA no desenvolvimento da Concessão, não lhe confere direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, sendo lhe atribuído, porém, direito de receber da CONCEDENTE uma compensação especial nos termos seguintes [•].

**OU**

Qualquer modificação ou novo planeamento dos circuitos especiais de transporte escolar referido na parte final do número anterior não confere à CONCESSIONÁRIA qualquer compensação especial, sem prejuízo do seu direito à reposição de equilíbrio económico-financeiro nos estritos termos da lei.

**Nota: ao fazer a escolha entre as alternativas, deve recordar-se que a concessão pressupõe necessariamente a transferência de uma parte significativa de risco inerente ao exercício das atividades concedidas para o concessionário.**

4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a garantir a operação dos circuitos especiais de transporte escolar em todos os dias úteis de aulas, consoante o calendário e o horário letivo de cada estabelecimento de ensino servido pelos circuitos especiais abrangidos.
5. Para o efeito do número anterior, a CONCEDENTE fornece à CONCESSIONÁRIA, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias relativamente ao primeiro dia de aulas, o calendário e o horário letivo de cada estabelecimento de ensino servido pelos circuitos especiais abrangidos e o número e a localização dos alunos, e dos outros utentes legítimos, que se inscrevem regularmente no regime de transporte escolar através de circuitos especiais.
6. A CONCESSIONÁRIA deve prestar o serviço de transporte escolar através de circuitos especiais com a mesma qualidade exigida para a realização das restantes atividades concedidas, observando o disposto nas demais cláusulas do Caderno de Encargos e na legislação especial aplicável.

**SECÇÃO III**

## OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FLEXÍVEL EM ESPECIAL

[*se for o caso*]

### CLÁUSULA 23.<sup>a</sup>

#### ATIVIDADES DE OPERAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a operar o serviço de transporte de passageiros flexível nas áreas geográficas delimitadas no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
2. A operação referida no número anterior deve cumprir plenamente o disposto nos artigos 34.º a 36.º do RJSPTP e no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, e obedecer aos termos estabelecidos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.

**Nota: neste anexo, deve definir-se, particularmente, a modalidade de transporte de passageiros flexível a adotar neste contrato, tendo em conta a variedade de opções constantes do n.º 2 do artigo 34.º do RJSPTP e dos artigos 12.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.**

3. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a utilizar os veículos afetos à exploração do transporte escolar através de circuitos especiais para a exploração do transporte de passageiro flexível concedido, desde que cumpra integralmente os requisitos constantes da legislação aplicável, designadamente do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.

**Nota: número opcional.**

4. Sem prejuízo de outras modalidades de modificação do contrato legal e contratualmente previstas, a CONCEDENTE pode alterar o conteúdo dos Anexos referidos nos n.ºs 1 e 2 na sequência de decisão, tomada nos termos do artigo 36.º do RJSPTP, no sentido da convalidação da exploração de determinado serviço de transporte em regime flexível para exploração em regime regular, integrando-o na Rede, ou no sentido inverso.
5. A convalidação a que se refere o número anterior faz parte do âmbito de risco assumido pela CONCESSIONÁRIA e não lhe confere qualquer compensação especial.

#### OU

A convalidação a que se refere o número anterior, uma vez que faz parte do risco assumido pela CONCESSIONÁRIA no desenvolvimento da Concessão, não lhe confere direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, mas é-lhe atribuído o direito de receber da CONCEDENTE uma compensação especial nos termos seguintes [•].

**OU**

A convolação a que se refere o número anterior não confere à CONCESSIONÁRIA qualquer compensação especial, sem prejuízo do seu direito à reposição de equilíbrio económico-financeiro nos estritos termos da lei.

**Nota: ao fazer a escolha entre as alternativas, deve recordar-se que a concessão pressupõe necessariamente a transferência de uma parte significativa de risco inerente ao exercício das atividades concedidas para o concessionário**

6. A CONCESSIONÁRIA deve prestar o serviço de transporte de passageiros flexível com a mesma qualidade exigida para a realização das restantes atividades concedidas, observando o disposto nas demais cláusulas do Caderno de Encargos.

## SECÇÃO IV

### ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO

#### CLÁUSULA 24.<sup>a</sup>

#### MANUTENÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a Manutenção do Sistema de [•] em perfeita conformidade com o disposto no Contrato, observando, designadamente, o disposto na presente Secção e nas disposições legais e regulamentares em vigor.
2. Sem prejuízo do número seguinte, no âmbito da Manutenção, a CONCESSIONÁRIA é responsável, designadamente, pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:
  - a) Programar, planear, implementar e/ou executar todas as atividades de manutenção de todos e quaisquer bens afetos à Concessão, que se mostrem necessárias e/ou adequadas para assegurar a sua plena funcionalidade e a preservação das características, desempenho e níveis de disponibilidade e fiabilidades do Sistema de [•];
  - b) Programar, planear, implementar e executar as atividades de Manutenção em estreita articulação com as atividades de Operação;
  - c) Efetuar a Manutenção de modo a assegurar um serviço de transporte de qualidade, rápido, seguro e eficiente, segundo métodos atualizados de gestão de manutenção;
  - d) [•]
3. Exclui-se da obrigação de manutenção da CONCESSIONÁRIA:
  - a) [•]

#### **Nota: número opcional**

4. A Manutenção deve ser realizada com recurso a meios técnicos e humanos adequados, em qualidade e quantidade.

#### CLÁUSULA 25.<sup>a</sup>

### SITUAÇÕES DE VANDALISMO

1. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável, a expensas próprias, por proceder à reposição e reparação de quaisquer componentes, elementos ou bens afetos ou integrantes do Sistema de [•] que sejam danificados por atos de terceiros, nomeadamente vandalismo e, bem assim, de repor a normalidade da situação no mais curto período de tempo.
2. Sem prejuízo das obrigações que resultem da aplicação do número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve dar conhecimento imediato à CONCEDENTE da ocorrência de qualquer ato de terceiro que tenha impacto na normalidade da realização do serviço de transporte e das medidas que, a seu juízo fundamentado, deverão ser implementadas para a rápida reposição da normalidade da situação.

### CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>

#### SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Com exceção de situações de força maior nos termos da Cláusula 63.<sup>a</sup>, a CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela reposição e reparação de quaisquer componentes ou elementos dos bens afetos à Concessão cuja plena funcionalidade seja temporária ou definitivamente afetada pela ocorrência de situações de emergência, devendo articular-se e coordenar-se com todas as entidades competentes.

**Nota: a solução de responsabilidade exclusiva do concessionário é opcional. De todo o modo, nota-se que, em regra, estas situações de risco serão abrangidas pelos seguros obrigatórios nos termos do contrato.**

2. Todas as situações de emergência devem ser comunicadas de imediato à CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo e aquelas que considera previsível vir ainda a executar.

## **SECÇÃO V**

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 27.<sup>a</sup>**

##### **GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS**

1. A CONCESSIONÁRIA deve adotar todas as medidas razoáveis de gestão e controlo dos riscos da Concessão exigíveis a um proprietário e operador prudente e zeloso, incluindo, designadamente:
  - a) Adotar todas as medidas adequadas de prevenção e minimização dos riscos das atividades da Concessão, bem como de minimização e contenção de eventuais danos causados pelas atividades da Concessão;
  - b) Transferir para o mercado segurador os riscos que afetam as atividades da Concessão, inclusivamente as subcontratadas a terceiros, sem prejuízo da sua obrigação em tomar, ou mandar tomar, as medidas razoáveis que estejam ao seu alcance para minimizar esses riscos;
  - c) Transferir para o mercado segurador os riscos de força maior que lhe resultam em face do disposto na lei e na Cláusula 63.<sup>a</sup> do Caderno de Encargos, na medida em que a evolução do mercado segurador assim o permita; e
  - d) Cumprir todos os termos e condições dos seguros pela mesma contratados, incluindo o dever de investigar e participar os sinistros às entidades seguradoras.

#### **CLÁUSULA 28.<sup>a</sup>**

##### **INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO**

1. O desenvolvimento das atividades incluídas na Concessão não pode ser interrompido ou suspenso pela CONCESSIONÁRIA, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no Contrato.
2. Qualquer interrupção ou suspensão da circulação pela CONCESSIONÁRIA apenas pode ocorrer após autorização prévia da CONCEDENTE e em articulação com esta.

3. Em caso de avaria imprevisível ou de qualquer outro incidente e/ou acidente grave, incluindo situações de emergência, que obrigue à interrupção ou à diminuição da disponibilidade do serviço de transporte em qualquer linha ou circuito, ou que impeça o acesso dos Clientes ao mesmo em alguma estação ou paragem, a CONCESSIONÁRIA deve:
  - a) Dar conhecimento imediato à CONCEDENTE e prestar informações adequadas e apoio aos Clientes;
  - b) Mobilizar todos os meios adequados à minimização do impacto nos Clientes e à reparação da avaria no menor período de tempo possível;
  - c) Articular e colaborar com a CONCEDENTE, ou com quem por esta indicado, caso seja necessária a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo da CONCESSIONÁRIA.
  
4. Ocorrendo uma interrupção ou suspensão do serviço de transporte em qualquer linha ou parte de qualquer linha do Sistema de [•], com duração estimada de [•] minutos ou mais, a CONCESSIONÁRIA deve, de imediato, proporcionar aos Clientes meios de transporte alternativos ou meios de ligação à parte não afetada caso a interrupção ou suspensão afete apenas uma parte/ partes da linha, enquanto não for reestabelecido o serviço normal.
  
5. Em qualquer caso, mas salvo o caso de força maior e [•], a CONCESSIONÁRIA é responsável por todos os custos inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas nos números anteriores, incluindo os custos de todas e quaisquer ações adotadas para mitigar o impacto nos Clientes da interrupção ou suspensão de serviço.
  
6. Cabe à CONCEDENTE avaliar o desempenho da CONCESSIONÁRIA na tomada de medidas de reação perante uma interrupção ou suspensão accidental do serviço e investigar as razões que a ocasionaram, designadamente para efeitos de avaliação da qualidade de prestação de serviços da CONCESSIONÁRIA e/ou de aplicação de sanções contratuais ou resolução do Contrato.

## **CLÁUSULA 29.ª**

### **AMBIENTE**

A CONCESSIONÁRIA deve implementar, pôr em funcionamento, operar e manter o Sistema de [•], empregando técnicas de gestão da qualidade do ambiente baseadas nos requisitos de normas, especificações e regulamentação legal que, em cada momento, sejam aplicáveis.

## **CLÁUSULA 30.ª**

### **TARIFÁRIO**

1. O tarifário, e a respetiva atualização, a aplicar pela CONCESSIONÁRIA encontra-se definido no Anexo [•] ao caderno de encargos.
2. As receitas resultantes da aplicação do regime tarifário são da titularidade da [CONCESSIONÁRIA/CONCEDENTE].

### **OU**

As receitas resultantes da aplicação do regime tarifário serão partilhadas entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE na proporção de [•].

3. A CONCESSIONÁRIA deve realizar a venda de títulos de transporte a bordo do Material Circulante e ter, no mínimo, [•] posto(s) de atendimento, pré-venda de títulos de transporte e carregamento de passes, localizados em [•].
4. A CONCESSIONÁRIA pode estar dispensada da instalação de posto de pré-venda em alguma(s) freguesia(s), desde que esteja autorizada previamente pela CONCEDENTE.
5. Incumbe à CONCESSIONÁRIA prestar toda a informação ao público no que respeita a horários, tarifários, bilhética e alterações de serviços, mediante prévia aprovação da CONCEDENTE dos meios utilizados para tal.

### CLÁUSULA 31.ª

#### TÍTULOS DE TRANSPORTE

1. Os títulos de transporte a disponibilizar nos serviços de transporte de passageiros objeto da Concessão constam do Anexo [•] do Caderno de Encargos.
2. O disposto no número anterior não prejudica o dever de a CONCESSIONÁRIA cumprir a legislação e os regulamentos em matéria de títulos de transporte, devendo, entre outros, disponibilizar os passes sociais impostos por lei ou regulamentos.
3. A CONCESSIONÁRIA deve aceitar os títulos de transportes válidos pré-comprados pelos Clientes ao(s) atual(is) operador(es), que continuam a ser válidos por um período de [•] dias a contar do início do Período de Funcionamento Normal.

### CLÁUSULA 32.ª

#### SISTEMA DE BILHÉTICA

1. A CONCESSIONÁRIA deve proporcionar um sistema de bilhética integrado sem contacto, que tem de estar em plena operação no início do Período de Funcionamento Normal.

#### OU

A CONCESSIONÁRIA deve instalar o sistema de bilhética disponibilizado para o efeito pela CONCEDENTE, em conformidade com as instruções dadas por esta, finalizando os trabalhos de instalação dentro do prazo de [•] dias a contar da sua receção da CONCEDENTE.

**Nota: se se adotar a segunda opção, deve eliminar-se o n.ºs 2 e 3 da presente cláusula.**

2. Este sistema deve ser aberto à introdução de melhorias e inovações técnicas.
3. O sistema de bilhética deve permitir o tratamento de dados e a emissão de relatórios estatísticos em formatos editáveis.
4. No que concerne ao sistema de bilhética, a CONCESSIONÁRIA deve:
  - a) Prestar assistência aos Clientes na utilização do sistema de bilhética;
  - b) Supervisionar o funcionamento dos equipamentos de bilhética, reparando de imediato quaisquer anomalias ou avarias neles detetadas;

- c) Transmitir à CONCEDENTE as informações recolhidas junto de Clientes, com vista à implementação de ações de melhoria contínua do sistema de bilhética;
  - d) Zelar pelo normal funcionamento do sistema de bilhética;
  - e) Assegurar a compatibilidade do sistema de bilhética com a plataforma de gestão referida na Cláusula 44.ª.
5. São ainda da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, no que se refere aos equipamentos do sistema de bilhética:
- a) A reposição de títulos de transporte e papel para recibos nas máquinas de venda de títulos de transporte;
  - b) A proteção e preservação dos equipamentos de bilhética, nomeadamente os validadores, de modo a que não sejam danificados;
  - c) As atividades de Manutenção;
  - d) O fornecimento dos consumíveis do sistema de bilhética.
6. No caso de falha do sistema de bilhética, a CONCESSIONÁRIA deve seguir o procedimento e as instruções previstos no Anexo [•] do Caderno de Encargos.

**OU**

No caso de falha do sistema de bilhética, a CONCESSIONÁRIA deve diligenciar no sentido da sua reposição e assegurar métodos alternativos para registo do número de validações realizadas.

## CAPÍTULO VIII

### RECURSOS HUMANOS

#### CLÁUSULA 33.<sup>a</sup>

##### ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a estabelecer e a manter uma estrutura de recursos humanos que permita dar satisfação aos objetivos propostos e às exigências do Contrato, devendo dispor, durante todo o Período de Funcionamento Normal, de um número suficiente pessoal dotado de experiência, formação adequada e qualificação ou licenciamento necessário (quando aplicável) para exercer, de forma contínua ou pontual, as atividades objeto do Contrato, respeitando, entre o mais, o disposto no Anexo [•] ao Caderno de Encargos [*se existir este anexo*].
2. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir todas a legislação nacional e europeia, regulamentos administrativos e instrumentos de regulamentação de trabalho aplicáveis em matéria de contratação de pessoal, designadamente no que respeita ao regime relativo à transmissão de unidade económica constante do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redação em vigor, e da Diretiva n.º 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.

#### OU

[*Cláusula que confere proteção reforçada aos trabalhadores do operador anterior nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1370/2007*]

#### Nota:

**\* Atenção especial ao ponto 2.2.8. das Comunicações da Comissão – Orientações para a Interpretação do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros.**

**\*\* Segundo o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, “sempre que as autoridades competentes exijam dos operadores de serviço público o cumprimento de determinados padrões sociais, os documentos relativos aos concursos e os contratos de serviço público devem incluir uma lista dos membros do pessoal em causa e fornecer informações transparentes relativas aos seus direitos contratuais e às condições nas quais os trabalhadores são considerados vinculados aos serviços”.**

3. Até [• dias] antes do termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar, para aprovação da CONCEDENTE, a lista de recursos humanos, com indicação da função e identificação de cada recurso humano, indicando quais os que resultam da integração (se houver) e quais os que foram contratados de novo, incluindo aqueles que pertencem a entidades subcontratadas.

**Nota: a última parte deste número deve ser eliminada se o contrato não permitir subcontratação.**

4. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo atraso no início do Período de Funcionamento Normal que resulte da não aprovação dos recursos humanos nos termos do número anterior.
5. Durante todo o período de vigência do Contrato, em caso de inadequação de algum dos recursos humanos para o exercício das funções que lhe estão atribuídas, nomeadamente em virtude de incompetência ou negligência detetada no exercício das suas funções ou de comportamentos inadequados graves, a CONCEDENTE pode exigir, a todo o tempo e ainda que por si previamente aceite, a sua não admissão ou substituição, devendo a CONCESSIONÁRIA indicar nova pessoa com a formação e as qualificações necessárias para as funções em causa.
6. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir todas as disposições legais e regulamentares e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em vigor relativamente a todo o pessoal do seu serviço, sendo da sua responsabilidade os encargos que daí resultem.

#### **CLÁUSULA 34.<sup>a</sup>**

##### **ALTERAÇÕES RELACIONADAS COM OS RECURSOS HUMANOS**

1. No final de cada ano de exercício da atividade, a CONCESSIONÁRIA obriga-se enviar à CONCEDENTE a lista atualizada da sua estrutura de recursos humanos, evidenciando o(s) recursos que deixaram de estar ao seu serviço e os entretanto contratados, as respetivas funções e as qualificações.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar à CONCEDENTE as alterações às condições de trabalho que tenham sido introduzidas, no prazo de [•].

#### **CLÁUSULA 35.<sup>a</sup>**

## **FORMAÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar a todos os novos recursos humanos afetos à Concessão uma formação técnica adequada às funções que vão exercer, de modo a que possam ser integralmente cumpridos os procedimentos, exigências e finalidades das atividades objeto do Contrato.
2. [Todos/ • %] os custos com as ações de formação referidas nesta cláusula são da responsabilidade da [CONCESSIONÁRIA/CONCEDENTE].

## **CAPÍTULO IX**

### **OUTROS DEVERES DA CONCESSIONÁRIA**

#### **CLÁUSULA 36.ª**

##### **DEVERES DE INFORMAÇÃO E REPORTE**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE as informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, no prazo que venha a ser razoavelmente fixado pela CONCEDENTE.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e das demais obrigações de informação previstas no Contrato e na lei, designadamente as previstas no artigo 22.º do RJSPTP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se, por iniciativa própria e durante todo o período de vigência do Contrato, a prestar as seguintes informações à CONCEDENTE:
  - a) Situações de emergência ou incidentes que ocorram no Sistema de [•];
  - b) Situações que afetem o normal funcionamento do serviço;
  - c) Realização de qualquer trabalho e/ou tarefa que não se encontre incluído no âmbito da Concessão;
  - d) Desajustes entre a informação de referência para Operação e Manutenção e a realidade;
  - e) Relatórios anuais sobre as condições financeiras da exploração da Concessão, nos termos previstos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
  - f) As informações previstas no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, nos exatos termos aí indicados.

### **CLÁUSULA 37.<sup>a</sup>**

#### **DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a colaborar de forma permanente com a CONCEDENTE, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE e aos organismos ou pessoas por esta indicados, todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados e que sejam necessários para o acompanhamento da execução do Contrato.
3. No âmbito do dever geral de colaboração estabelecido na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA compromete-se a disponibilizar gratuitamente à CONCEDENTE as instalações afetas à Concessão necessárias e adequadas para o exercício dos poderes de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.

### **CLÁUSULA 38.<sup>a</sup>**

#### **PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL**

1. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada, durante todo o período de vigência do Contrato, a apenas utilizar a marca [•] no desenvolvimento de todas as atividades incluídas no Contrato, não podendo utilizar, salvo prévia autorização da CONCEDENTE, qualquer outra marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, independentemente do seu tipo ou natureza.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir escrupulosamente o manual de identidade [•] [*se houver*], que lhe será entregue em momento imediatamente posterior ao início da produção de efeitos do Contrato.
3. Qualquer pedido de autorização que seja submetido pela CONCESSIONÁRIA, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, deve ser acompanhado de documentação demonstrativa de que ela tem o direito e está legitimada à utilização da marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, sem colidir com direitos de terceiros.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA deve ainda assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização de todos os bens por ela afetos à Concessão,

incluindo os decorrentes de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual protegidos ou, em alternativa, licenças de utilização por períodos correspondentes à extensão máxima permitida por lei.

5. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar, nos contratos que estabeleça com os detentores dos direitos referidos no número anterior, a sua transmissão automática e sem qualquer encargo para a CONCEDENTE ou para quem esta venha a designar, em caso de extinção, por qualquer causa, do Contrato ou, em qualquer caso de tomada de posse sobre os bens, incluindo o sequestro.
6. A CONCESSIONÁRIA também deve assegurar nos contratos referidos no número anterior que apenas a CONCEDENTE tem direito de rejeitar a transmissão referida no mesmo número.
7. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela correta e devida utilização de marcas, patentes, modelos, desenhos e licenças e, em geral, de quaisquer direitos de propriedade industrial e/ou intelectual, independentemente da titularidade do direito em causa.
8. A CONCESSIONÁRIA é também exclusivamente responsável por todas e quaisquer infrações a direitos de propriedade industrial e/ou intelectual resultantes da sua atuação (ação ou omissão), mesmo depois de terminado o Contrato, por qualquer causa, contanto que os direitos ofendidos existam e tenham proteção legal em data anterior à cessação do Contrato.
9. Se a CONCEDENTE, por força do disposto nesta cláusula, vier a ser condenada por decisão transitada em julgado, aqui se incluindo homologação de transação, terá direito de regresso contra a CONCESSIONÁRIA.
10. Se a CONCESSIONÁRIA, seja por que motivo for, violar o disposto nesta cláusula e não assumir e/ou não se responsabilizar pelas consequências dessa violação, a CONCEDENTE pode ainda exigir à CONCESSIONÁRIA o pagamento de uma compensação pelos prejuízos sofridos e que, a título de cláusula penal, se fixam no montante que corresponde ao valor por ela pago decorrente de eventual condenação ou de acordo extrajudicial, sem prejuízo do direito a maior indemnização caso os danos efetivamente sofridos excedam o montante da cláusula penal.

#### **CLÁUSULA 39.ª**

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

1. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir a todo o momento o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016).
2. No caso de o Material Circulante se encontrar equipado com sistema de geolocalização por GPS – *Global Positioning System* ou sistema de posicionamento global [*eliminar esta parte inicial caso esta seja uma obrigação imposta pelo Caderno de Encargos*], o tratamento dos dados pessoais recolhidos a partir desse sistema apenas pode ocorrer no âmbito da Exploração da Concessão, nomeadamente no quadro da gestão da Operação e no âmbito da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais ou da legislação rodoviária, ficando desde logo proibido o tratamento com vista à monitorização do desempenho profissional dos motoristas do Material Circulante ou para controlo da sua localização durante o seu tempo livre.
3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dar conhecimento aos motoristas do Material Circulante da existência e finalidade do sistema de geolocalização neles instalado, bem como a pedir parecer prévio à respetiva comissão de trabalhadores, se existente.
4. Os dados pessoais tratados ao abrigo do sistema de geolocalização devem ser conservados pelo período de tempo recomendado para esse efeito pelas autoridades de controlo, designadamente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.
5. No caso de a CONCESSIONÁRIA recorrer a entidades terceiras para a instalação e gestão do sistema de geolocalização do Material Circulante, deve aquela assegurar que tais entidades apresentam garantias suficientes de execução, a todo o momento, de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados e das recomendações emitidas a esse respeito pelas autoridades de controlo, designadamente a Comissão Nacional de Proteção de Dados, e a defesa dos direitos dos titulares dos dados pessoais.

**CLÁUSULA 40.<sup>a</sup>****CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, em cada momento, às atividades da

Concessão, devendo proceder à retificação de situações que resultem de alterações às leis, normas e regulamentos em vigor.

## **CAPÍTULO X**

### **DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELA CONCEDENTE**

#### **CLÁUSULA 41.<sup>a</sup>**

##### **DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA CONCEDENTE**

1. A CONCEDENTE detém, nos termos previstos na lei e no Contrato, poderes de direção e fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA.
2. A existência e o eventual exercício dos poderes de direção e fiscalização referidos no número anterior não envolvem qualquer responsabilidade da CONCEDENTE pela execução das tarefas inerentes à exploração da Concessão a cargo da CONCESSIONÁRIA, nem exoneram a CONCESSIONÁRIA das suas responsabilidades contratuais.
3. A fiscalização do Contrato pela CONCEDENTE não dispensa a sujeição das atividades da CONCESSIONÁRIA objeto do Contrato à fiscalização, nos termos da lei, por outras entidades com competência na matéria, designadamente pela AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

#### **CLÁUSULA 42.<sup>a</sup>**

##### **GESTOR DO CONTRATO**

1. Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato, a CONCEDENTE nomeia o gestor do Contrato que representa a CONCEDENTE nos termos previstos no Contrato e no seu despacho de nomeação.
2. A CONCEDENTE deve notificar a CONCESSIONÁRIA, no prazo de [•] dias úteis a contar da data do início de produção de efeitos do Contrato, da nomeação do gestor do Contrato.
3. O gestor do Contrato tem, entre outras indicadas no seu despacho de nomeação e no presente Caderno de Encargos, as seguintes competências:
  - a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares da CONCESSIONÁRIA;
  - b) Assegurar a ligação quotidiana entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE;

- c) Elaborar relatórios, a remeter à CONCEDENTE, com a periodicidade por esta indicada, sobre o desempenho da CONCESSIONÁRIA;
  - d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias;
4. No desempenho das suas funções, o gestor do Contrato tem direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, nomeadamente através da plataforma de gestão referida na Cláusula 44.ª.
  5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cooperar com o gestor do Contrato na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
  6. Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a atividade de fiscalização levada a cabo pelo gestor do Contrato deve respeitar a reserva de intimidade dos fiscalizados, guardar sigilo comercial e causar os menores transtornos possíveis para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso, no momento da fiscalização.
  7. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização correm por conta da CONCEDENTE caso se conclua pela inexistência de irregularidades ou incorreções, sendo suportados pela CONCESSIONÁRIA na situação inversa.

**Nota: número opcional.**

#### **CLÁUSULA 43.ª**

##### **DIREITO DE ACESSO**

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei, a CONCEDENTE, incluindo as entidades indicadas por esta, tem direito de acesso, irrestrito, imediato e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados, assim como aos espaços e zonas nas quais se irá desenvolver aquelas atividades, desde que tal não prejudique o normal desenvolvimento das atividades

objeto do Contrato e sempre em conformidade com a legislação respeitante à proteção de dados pessoais.

2. A CONCESSIONÁRIA deve ainda assegurar o mesmo acesso e permitir o acompanhamento das atividades desenvolvidas em execução do Contrato às entidades a quem a lei atribua competências específicas de fiscalização, inspeção, licenciamento, aprovação ou regulação, particularmente a AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

#### CLÁUSULA 44.ª

##### PLATAFORMA DE GESTÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a instalar uma plataforma de gestão que cumpra o disposto na presente cláusula e no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, devendo garantir a sua plena operação durante todo o Período de Funcionamento Normal do Contrato.

##### OU

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar, durante todo o Período de Funcionamento Normal, a plena funcionalidade da plataforma de gestão que a CONCEDENTE lhe disponibilizará no prazo de [•] dias antes do termo do Período de Transição, observando o manual de utilização da plataforma que lhe será entregue no mesmo prazo.

**Nota: se se escolher a segunda opção, elimina-se o n.º 3 da cláusula.**

2. A função da plataforma de gestão consiste em proporcionar às Partes um instrumento de gestão e monitorização organizada e integrada da Exploração do Sistema [•], assegurando, entre outros, a gestão da frota, *tracking*, o registo de bilhética, o planeamento da Rede e de motoristas e a gestão contabilística de toda a atividade da Concessão e eventuais atividades complementares ou acessórias.

**Nota: esta opção é variável e depende de uma análise técnica e financeira.**

3. A CONCESSIONÁRIA deve introduzir na plataforma de gestão prevista na presente cláusula as funcionalidades e os privilégios de acesso necessários para que, sem a sua intervenção, a CONCEDENTE possa aceder à distância à plataforma de gestão e à informação nela disponibilizada.

## CLÁUSULA 45.ª

### AUTORIZAÇÕES DA CONCEDENTE

1. Em todos os casos em que o Contrato imponha que seja requerida a autorização ou aprovação da CONCEDENTE para a prática de um determinado ato pela CONCESSIONÁRIA, a resposta por parte da CONCEDENTE deve ser emitida por escrito e dada no prazo que estiver estabelecido no Contrato ou, em todos os casos nele não expressamente previstos, no prazo máximo de [•] dias.
2. O prazo que resulte da aplicação do número anterior conta-se da submissão do respetivo pedido pela CONCESSIONÁRIA, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspende-se com o pedido, pela CONCEDENTE, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues, respetivamente.
3. Salvo quando resulte o contrário do Contrato, na ausência de resposta escrita da CONCEDENTE, não se considera aprovada ou autorizada a pretensão para a qual foi solicitada a autorização ou aprovação.
4. A emissão de decisão favorável e a rejeição e/ou indeferimento, expresso ou tácito, de autorizações não exoneram a CONCESSIONÁRIA do dever de cumprir cabal e pontualmente as suas obrigações contratuais, nem implicam a assunção, pela CONCEDENTE, de quaisquer responsabilidades.

## CAPÍTULO XI

### AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

#### CLÁUSULA 46.<sup>a</sup>

##### INDICADORES DE DESEMPENHO

1. Sem prejuízo de outros mecanismos de monitorização previstos no Contrato e na lei, a monitorização de desempenho da CONCESSIONÁRIA ou das entidades que atuem sob sua conta ou orientação, incluindo os subcontratados, tem por base os Indicadores de desempenho descritos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.

**Nota: A variedade do objeto da concessão deve repercutir-se devidamente no modelo de avaliação do desempenho.**

2. Os Indicadores referidos no n.º 1 podem ser revistos, tendo em vista o seu ajustamento, quer através da introdução de novos Indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, quer ainda pela eliminação de Indicadores que se revelem inadequados ou desajustados.

**Nota: para promover a transparência e a segurança jurídica, os termos e condições de revisões ou ajustamentos dos indicadores devem ser regulados num anexo.**

#### CLÁUSULA 47.<sup>a</sup>

##### MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO

1. O cálculo dos Indicadores a que se refere a cláusula anterior é feito através de aplicação informática a instalar pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do Anexo [•] ao Caderno de Encargos. [*caso exista a aplicação informática*]
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito da CONCEDENTE, ou de outras entidades com competência para o efeito, de inspecionar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA incluindo, quer a verificação do cumprimento de quaisquer Indicadores, quer o cumprimento das obrigações de monitorização resultantes da presente cláusula ou da lei.
3. A aplicação dos Indicadores, nos termos do n.º 1, confere à CONCEDENTE o direito a aplicar deduções ou acréscimos à remuneração anual devida à CONCESSIONÁRIA nos

termos da Cláusula 49.<sup>a</sup>, por força da aplicação dos Indicadores nos termos previstos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.

**Nota: a atribuição de bônus e de penalidades, consubstanciando-se num mecanismo de incentivo, está prevista no n.º 5 do artigo 20.º do RJSPTP e o ponto 7 do Anexo ao Regulamento (CE) 1370/2007, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 24.º do RJSPTP. No entanto, o Regulamento concede uma grande margem de manobra para conceber e concretizar este mecanismo de incentivo.**

4. A aplicação das deduções ou acréscimos previstos no número anterior não libera a CONCESSIONÁRIA do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos níveis de desempenho violados.

## CAPÍTULO XII

### CONDIÇÃO FINANCEIRA DA CONCESSIONÁRIA

#### CLÁUSULA 48.<sup>a</sup>

##### REGIME DE RISCO

1. A CONCESSIONÁRIA assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por [todos] os riscos inerentes à Concessão, designadamente os relativos a procura, oferta e investimento, exceto se o contrário resultar expressamente do Contrato.

**Nota: trata-se apenas de uma das opções possíveis. Com efeito, consoante o interesse da entidade adjudicante, é possível alocar os riscos de maneira diferente. No entanto, em todo o caso, deve recordar-se que a concessão, por natureza, implica a transferência de uma parte relevante dos riscos inerentes à exploração das atividades concedidas para o concessionário.**

2. A CONCESSIONÁRIA declara que se inteirou e procedeu à verificação das condições de execução do Contrato, incluindo as condições dos locais e dos bens da Concessão, tendo-lhe sido disponibilizados pela CONCEDENTE o acesso e a informação entendidos como convenientes e suficientes pela CONCESSIONÁRIA para realizar as avaliações, indagações, reconhecimentos e medições relativamente a:
  - a) Riscos, contingências e outras circunstâncias que possam influenciar ou afetar as suas obrigações contratuais;

- b) Quaisquer outros fatores que pudessem afetar a sua decisão de apresentação de proposta no Concurso ou os termos da mesma.
3. A CONCESSIONÁRIA não pode invocar o desconhecimento de quaisquer condicionantes de execução do Contrato, nomeadamente as condições dos locais, bens e relações laborais e contratuais afetos à Concessão, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à CONCEDENTE ou a qualquer outra entidade, como fundamento para incumprimento das suas obrigações contratuais.

#### CLÁUSULA 49.<sup>a</sup>

##### REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

1. Para além do direito de exploração da Concessão em regime de exclusivo, a CONCESSIONÁRIA tem direito, nos estritos termos da lei e do Caderno de Encargos:
- a) À *[totalidade/• %]* da receita tarifária; e
- b) À compensação pecuniária anual indicada na Proposta adjudicada, a qual não pode ultrapassar o valor de *[•]* euros, calculado nos termos do Anexo *[•]* ao Caderno de Encargos/ no valor de *[•]* euros *[consoante se trate ou não de um aspeto submetido à concorrência]*.
- c) *[•]*.

##### Nota:

**\*A utilidade deste número e a pertinência do conteúdo sugerido deverão ser avaliadas caso a caso, tendo em conta sobretudo a rentabilidade da rede de transporte em causa.**

**\*\* A atribuição de qualquer compensação ou contrapartida, qualquer que seja a sua forma, ao concessionário pelo cumprimento da obrigação de serviço público deve cumprir integralmente o disposto no Anexo ao Regulamento (CE) 1370/2007, *ex vi* n.º 1 do artigo 24.º do RJSPTP.**

**\*\*\* Deve ponderar-se a pertinência de estipular condições de remuneração diferenciadas consoante o tipo de serviços concedidos.**

2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 53.<sup>a</sup>, o benefício e a remuneração devidos à CONCESSIONÁRIA ao abrigo do número anterior cobrem todos os serviços e obrigações que lhe cabe prestar no âmbito das atividades de transporte público concedidas, não sendo devida à CONCESSIONÁRIA qualquer remuneração adicional pela execução do Contrato.

3. O pagamento da remuneração da CONCESSIONÁRIA será realizado nos termos previstos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
4. O valor da compensação pecuniária prevista na alínea b) do n.º 1 deve ser objeto de ajustamentos anuais, nos termos previstos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, sempre que se verifique a existência de sobrecompensação por força de benefícios económicos supervenientes favoráveis à CONCESSIONÁRIA previstos no mesmo anexo.

#### CLÁUSULA 50.<sup>a</sup>

##### CONTRAPARTIDA DEVIDA AO CONCEDENTE

##### *[Cláusula opcional]*

1. A partir do início do Período de Funcionamento Normal, a CONCESSIONÁRIA paga à CONCEDENTE uma contrapartida financeira [no valor indicado na Proposta adjudicada, a qual não pode ser inferior ao valor de [•] euros/no valor de [•] euros (*consoante se trate ou não de um aspeto submetido à concorrência*)].
2. O valor da contrapartida referida no número anterior é atualizado nos termos do Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
3. A contrapartida financeira a que se refere a presente cláusula deve ser paga à CONCEDENTE nos termos previstos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
4. O valor da contrapartida financeira a que se refere a presente cláusula deve ser objeto de ajustamentos anuais, nos termos previstos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, sempre que se verifique a existência de sub-remuneração em virtude de benefícios económicos supervenientes favoráveis à CONCESSIONÁRIA previstos no mesmo anexo.

**Nota: O procedimento, os meios, os efeitos e os termos de ajustamento devem observar o disposto na legislação aplicável, em especial no Regulamento (CE) n.º 1370/2007. A aplicação deste número deve ser articulada com a aplicação do n.º 4 da cláusula anterior.**

#### CLÁUSULA 51.<sup>a</sup>

##### COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

1. Sem prejuízo da audiência prévia da CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE pode compensar pagamentos por ela devidos à CONCESSIONÁRIA com eventuais créditos sobre esta, designadamente relativos a:
  - a) Qualquer quantia que tenha sido paga pela CONCEDENTE, mas cujo pagamento seja, nos termos da lei ou do Contrato, da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
  - b) Qualquer quantia relativa a qualquer violação ou incumprimento das condições contratuais, designadamente por aplicação de sanções contratuais.

#### **CLÁUSULA 52.<sup>a</sup>**

##### **PARTILHA DE BENEFÍCIOS**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 341.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE tem direito à partilha dos benefícios da exploração de serviços públicos obtidos pela CONCESSIONÁRIA, no caso de ocorrerem:
  - a) Modificações unilaterais do Contrato pela CONCEDENTE com efeito económico favorável à CONCESSIONÁRIA;
  - b) Alterações legislativas e regulamentares de carácter específico, que tenham impacto direto favorável sobre os gastos e/ou rendimentos da CONCESSIONÁRIA relativos às atividades objeto do Contrato;
  - c) Obtenção de proveitos de eficiência desproporcionados pela CONCESSIONÁRIA; ou
  - d) Outras situações identificadas na lei ou no Contrato.
2. Para o efeito da alínea c) do número anterior, entende-se por “proveitos de eficiência desproporcionados” [•].
3. A determinação da modalidade e demais termos da atribuição à CONCEDENTE da parte do benefício que lhe couber deve seguir os termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do RJSP/TP, devendo a CONCEDENTE realizar a notificação referida neste artigo no prazo de [•] dias após a verificação objetiva do pressuposto da partilha.

#### **CLÁUSULA 53.<sup>a</sup>**

##### **REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

1. Salvo os casos legalmente impostos e os previstos expressamente noutras cláusulas do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA apenas tem direito à reposição do equilíbrio

económico-financeiro da Concessão quando se verifique um aumento de gastos ou uma diminuição de rendimentos provenientes do exercício das atividades da Concessão que altere os pressupostos nos quais a CONCESSIONÁRIA determinou o valor das prestações a que se obrigou [*em alternativa, pode ser explicitado, em função da opção que tenha sido tomada concretamente em cada contrato, que essa alteração deve ser determinada em comparação, no primeiro ano de exercício, com os dados constantes do Modelo Financeiro apresentado pela Concessionária e, nos seguintes anos, com os dados registados no último relatório anual de condições financeiras apresentados pela CONCESSIONÁRIA nos termos da alínea e) do n.º 2 da Cláusula 36.ª (a ponderar em face das características singulares de cada contrato)*], e desde que isto seja o resultado direto de:

- a) Modificação unilateral, imposta pela CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 57.ª, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na Concessão.
  - b) Exercício do direito de oposição à renovação da concessão do serviço de transporte escolar através de circuitos especiais pela CONCEDENTE nos termos do n.º 5 da Cláusula 6.ª.
2. Para o exercício do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, sem prejuízo do disposto na lei, cabe à CONCESSIONÁRIA demonstrar o preenchimento de todas as condições constitutivas do seu direito.
  3. As Partes acordam que, sempre que a CONCESSIONÁRIA tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão, tal reposição é, sem prejuízo do disposto no número seguinte, efetuada de acordo com o que, de boa-fé, for estabelecido entre as Partes em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pela CONCESSIONÁRIA.
  4. Quando haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Contrato, este é efetuado através de atribuição de uma compensação direta, em prestações periódicas ou em prestação única, cujo valor corresponderá ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato [*pode ponderar-se, para este efeito, a inclusão da obrigação de a Concessionária apresentar, na Proposta ou na data da celebração do Contrato de um modelo financeiro da Concessão*] e é calculado em função do valor das prestações a que a CONCESSIONÁRIA se obriga e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição no valor dessas mesmas prestações.
  5. O pedido da CONCESSIONÁRIA de reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato deve ser feito, em qualquer caso, nos seguintes termos:
    - a) Detalhada descrição do evento ou eventos elegíveis;
    - b) Indicação da disposição ou disposições contratuais na qual o pedido se funda;

- c) Quantificação detalhada, fundamentada e comprovada do aumento dos gastos e/ou da redução dos rendimentos, decorrente diretamente do evento ou eventos elegíveis.

## CAPÍTULO XIII

### GARANTIAS

#### CLÁUSULA 54.<sup>a</sup>

##### CAUÇÃO

1. Sem prejuízo do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode utilizar a caução prevista no artigo [•].º do Programa do Procedimento sempre que a CONCESSIONÁRIA não cumpra as suas obrigações decorrentes do Contrato e tal incumprimento lhe seja imputável.

**Nota: o limite máximo geral do valor de caução é 5% do preço contratual segundo o n.º 1 do artigo 89.º do Código dos Contratos Públicos.**

**(Atenção especial ao n.º 5 do artigo 89.º, caso se prevejam prorrogações do Contrato)**

2. A utilização da caução pela CONCEDENTE não carece de prévia decisão judicial e/ou arbitral, devendo contudo ser precedida de comunicação escrita prévia à CONCESSIONÁRIA com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não inferior a [5 (cinco)] dias para esta, querendo, evitar essa execução, através da realização do pagamento em falta.
3. Sempre que a CONCEDENTE executa, parcial ou totalmente, a caução, a CONCESSIONÁRIA deve proceder à renovação do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pelo contraente público para esse efeito.
4. A CONCESSIONÁRIA suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento ou restituição pela CONCEDENTE, a qual ocorre, salvo o disposto de forma especial noutras cláusulas do Caderno de Encargos, no prazo de 30 (trinta) dias após o integral e pontual cumprimento das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA.
5. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, do Contrato pela CONCEDENTE não impede a utilização da caução.

## **CLÁUSULA 55.ª**

### **SEGUROS**

1. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e abrangente cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas na Concessão por seguradoras aceitáveis para a CONCEDENTE.
2. O programa de seguros relativo às apólices de seguro indicadas no número anterior, incluindo as respetivas coberturas mínimas obrigatórias, é o constante do Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
3. A CONCESSIONÁRIA deve contratar os seguros junto de seguradores com licença de operação em Portugal e garantir que todos os seguros cumpram, a todo o momento, todas as leis e regulamentos aplicáveis, e que todas as autorizações, licenças e aprovações necessárias para a subscrição, manutenção e efetivação desses seguros sejam obtidas e mantidas válidas e eficazes.
4. Os encargos referentes a todos os seguros, incluindo, além do mais, os prémios e qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquias em caso de sinistro indemnizável, são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
5. Nos contratos de seguro celebrados pela CONCESSIONÁRIA, bem como nas renovações anuais realizadas durante a vigência do Contrato, não são admitidas quaisquer reduções de capital ou das garantias, bem como a suspensão ou cancelamento das apólices e/ou modificação das franquias, mesmo em caso de não pagamento do respetivo prémio, sem a autorização prévia da CONCEDENTE.
6. A contratação dos seguros ao abrigo da presente cláusula não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato para a CONCESSIONÁRIA.
7. A extinção de quaisquer seguros carece da autorização expressa e escrita da CONCEDENTE.
8. Todas as apólices contratadas ao abrigo do Contrato devem ser mantidas à disposição da CONCEDENTE e acessíveis a qualquer momento.

## **CLÁUSULA 56.ª**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS**

1. O(s) sócio(s) da CONCESSIONÁRIA assumem responsabilidade subsidiária pelo cumprimento pontual e integral do Contrato, nos termos do compromisso a prestar na data da celebração do Contrato [*e do acordo de subscrição e realização de capital referido no n.º 4 da Cláusula 17.*].
2. Quando a CONCESSIONÁRIA tenha capital próprio negativo ou apresente desequilíbrios de exploração ou de tesouraria que coloquem em causa o cumprimento pontual do Contrato ou no caso de incumprimento do disposto no número anterior, pode ser exigido pela CONCEDENTE o reforço dos capitais próprios da CONCESSIONÁRIA.
3. A CONCESSIONÁRIA declara aceitar a obrigação de reforço de fundos constituídos em seu benefício, renunciando, assim, ao respetivo direito de revogação.
4. A CONCESSIONÁRIA deve garantir que a responsabilidade subsidiária referida na presente cláusula é assumida plenamente pelo(s) seu(s) novo(s) [*sócio(s) ou acionista(s)*] no momento da transmissão das participações sociais.

## CAPÍTULO XIV

### MODIFICAÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS

#### CLÁUSULA 57.<sup>a</sup>

##### MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

1. Sem prejuízo de outras modalidades de modificação contratual objetiva previstas no Contrato ou na lei, a CONCEDENTE pode, durante a execução do Contrato, determinar alterações ao Contrato e ao Sistema de [•], com fundamento em razões de interesse público e nos termos da lei, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a executar o Contrato nos termos resultantes dessa modificação.
2. A modificação do Contrato nos termos da presente cláusula confere à CONCESSIONÁRIA direito à reposição do equilíbrio financeiro-económico do Contrato, nos termos da lei e do Contrato.

#### CLÁUSULA 58.<sup>a</sup>

##### SUBCONTRATAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA não pode subcontratar a realização de qualquer serviço integrante do objeto do Contrato ou ceder a terceiros de quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes, exceto mediante prévia autorização escrita e expressa da CONCEDENTE e sempre com plena observância do previsto no Contrato e na lei.
2. A subcontratação tem como limite máximo global [*um terço*] dos serviços de transporte público concedidos.

**Nota: segundo o n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, sem prejuízo da possibilidade de subcontratação, o concessionário deve prestar ele próprio uma parte substancial dos serviços concedidos.**

3. É liminarmente vedada a subcontratação pela CONCESSIONÁRIA das seguintes tarefas ou conjunto de tarefas:
  - a) [•]

**Nota: este número é opcional.**

4. A CONCESSIONÁRIA, nos subcontratos a celebrar com terceiros, deve assegurar que:

- a) As entidades subcontratadas ficam vinculadas, no que respeita às atividades subcontratadas, na mesma medida em que a CONCESSIONÁRIA está vinculada ao abrigo do Contrato, incluindo a sujeição aos mesmos níveis de desempenho;
  - b) São previstos mecanismos que permitam à CONCESSIONÁRIA refletir as vicissitudes modificativas e extintivas do Contrato;
  - c) Todos os profissionais que prestem serviços ao abrigo dos subcontratos possuem as qualificações, experiência e as competências adequadas à atividade que se propõem desenvolver, respeitando nomeadamente o disposto na Cláusula 33.ª;
  - d) A entidade subcontratada está devidamente habilitada para o exercício das atividades subcontratadas e sem verificação de algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
  - e) A entidade subcontratada respeita as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas pelo direito comunitário, pelo direito nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional aplicáveis;
  - f) A CONCESSIONÁRIA tem o direito de resolver o subcontrato no caso de a CONCEDENTE ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada nos termos do n.º 6 da presente cláusula;
  - g) A CONCEDENTE, ou qualquer outra entidade por esta designada, tem a faculdade de, em caso de cessação, por qualquer causa, ou sequestro do Contrato, suceder na posição jurídica da CONCESSIONÁRIA;
  - h) A entidade subcontratada se obriga a facultar à CONCEDENTE, ou a qualquer pessoa por esta nomeada e devidamente credenciada, livre acesso a registos, estatísticas e documentos relativos às instalações e atividades objeto do subcontrato, em termos equivalentes aos aplicáveis à CONCESSIONÁRIA.
5. A CONCEDENTE não pode autorizar a subcontratação, nomeadamente, no caso de não se demonstrar a idoneidade e capacidade adequada dos subcontratados para a realização dos serviços em causa e que a subcontratação não aumenta o risco de inexecução contratual.
6. A CONCEDENTE reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada, bem como de pessoas afetas por aquela à execução de tarefas, ainda que por si previamente aceites, nomeadamente, no caso de deteção de incompetência ou negligência no exercício das atividades subcontratadas, de verificação de comportamentos inadequados graves por parte dos subcontratados, ou de

verificação, ainda que superveniente, de algum dos casos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

7. A substituição de algum subcontratado, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, deve ser solicitada à CONCEDENTE, ficando a nova subcontratação sujeita a autorização.
8. A subcontratação não exime a CONCESSIONÁRIA do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do Contrato, nomeadamente no que respeita às obrigações de afetação de bens à Concessão.
9. A CONCESSIONÁRIA deve prever expressamente no subcontrato a inoponibilidade à CONCEDENTE de quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas entre a CONCESSIONÁRIA e a(s) entidade(s) subcontratada(s).

#### **CLÁUSULA 59.ª**

##### **ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO**

1. A CONCESSIONÁRIA não pode ceder, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, as suas posições jurídicas no Contrato ou realizar qualquer negócio jurídico, oneroso ou gratuito, com efeitos práticos iguais ou semelhantes, sem a prévia autorização da CONCEDENTE, a qual, em qualquer caso, depende do cumprimento dos limites e condições aplicáveis previstos no Código dos Contratos Públicos
2. A inobservância do disposto no número anterior constitui incumprimento do Contrato imputável à CONCESSIONÁRIA, podendo a CONCEDENTE aplicar sanções e/ou resolver o Contrato nos termos do Contrato e da lei.
3. A CONCEDENTE pode ceder ou por qualquer outro modo transmitir, a todo o tempo, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, para o que a CONCESSIONÁRIA, ao celebrar o Contrato, presta o seu consentimento.

## **CAPÍTULO XV**

### **REGIME GERAL DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO**

#### **SECÇÃO I**

##### **RESPONSABILIDADE**

###### **CLÁUSULA 60.<sup>a</sup>**

###### **PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que em caso de subcontratação, é a única e direta responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações relacionadas com a Concessão decorrentes de normas legais, regulamentos ou disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à CONCEDENTE qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
2. A CONCESSIONÁRIA responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades concedidas, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela CONCEDENTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
3. A CONCESSIONÁRIA responde, ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões das pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o desenvolvimento das atividades concedidas.
4. A CONCESSIONÁRIA é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias da Concessão, designadamente os deveres de cuidado, de informação, de sigilo e, em geral, todos os que sejam instrumentais à execução das obrigações principais ainda que executadas por subcontratados.
5. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA implica serem da sua conta, para além de outros danos e dos lucros cessantes, quaisquer despesas incorridas por ou exigidas à CONCEDENTE, por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento, por força do Contrato, incumbisse à CONCESSIONÁRIA.

## SECÇÃO II

### INCUMPRIMENTO

#### CLÁUSULA 61.<sup>a</sup>

##### **IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, MORA E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO**

1. Se a CONCESSIONÁRIA cumprir defeituosamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, a CONCEDENTE notifica-a para, dentro de um prazo razoável, cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta e repor a normalidade da situação.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação da CONCEDENTE, esta pode, mediante mera notificação àquela e independentemente de qualquer outra formalidade:
  - a) Optar por substituir-se à CONCESSIONÁRIA, promovendo, a expensas desta, o desenvolvimento, direta ou por intermédio de terceiro, das atividades concedidas não executadas; ou
  - b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato nos termos da Cláusula 67.<sup>a</sup>.
3. Se o incumprimento defeituoso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações da CONCESSIONÁRIA conduzirem à impossibilidade definitiva do cumprimento ou à perda do interesse da CONCEDENTE na Concessão, a CONCEDENTE pode optar por resolver de imediato o Contrato nos termos do disposto na Cláusula 67.<sup>a</sup>, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores.
4. O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pela CONCEDENTE das sanções contratuais previstas na Cláusula 62.<sup>a</sup>, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.
5. Se a CONCEDENTE incumprir as obrigações que para ela resultarem do Contrato, a CONCESSIONÁRIA deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face à CONCEDENTE em virtude desse incumprimento, notificá-la para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.

6. No caso previsto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA pode invocar a exceção de não-cumprimento e/ou exercer o direito de retenção nos termos do artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.

#### CLÁUSULA 62.ª

#### SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro, resgate e resolução sancionatória do Contrato nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 45.º do RJSPTP, aplicar multas em caso de incumprimento pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações da CONCEDENTE emitidas nos termos da lei ou do Contrato.
2. Os incumprimentos da CONCESSIONÁRIA, para efeitos do presente regime de penalizações, classificam-se em leves, graves e muito graves.

**Nota: é possível conceber outros sistemas, desde que se cumpra, designadamente, o n.º 7 do artigo 45.º do RJSPTP, segundo o qual, “os valores mínimos e máximos das multas contratuais são fixados no contrato de serviço público, devendo a sua concreta determinação, pela autoridade de transportes que é parte no contrato, atender à gravidade da infração”.**

3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com multa contratual de [•] € a [•] €:
  - a) [•];
  - b) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 4 e 5 que resultem de um comportamento de culpa leve por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.
4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com multa contratual de [•] € a [•] €:
  - a) [•];
  - b) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 5 que resultem de um comportamento de negligência grosseira por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.
5. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com multa contratual de [•] € a [•] €:
  - a) [•];

- b) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 4 que resultem de um comportamento doloso por parte da Concessionária, seu funcionário ou agente.
6. A determinação da medida concreta da multa, dentro dos limites suprarreferidos de cada categoria de infrações, é feita em função da gravidade da infração.
7. No caso de reincidência da mesma infração, os limites mínimo e máximo da multa aplicável são elevados de [•].

**Nota: número opcional.**

8. Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa da CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE pode atenuar ou revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se vier a verificar que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada dentro do prazo definido na notificação referida no n.º 1 da cláusula anterior e que o incumprimento não causou qualquer impacto significativo na realização das atividades incluídas na Concessão.

**Nota: número opcional.**

9. No caso de infrações leves, a CONCEDENTE pode, consoante a gravidade da infração, substituir a multa contratual pela sanção de simples advertência.

**Nota: número opcional.**

10. No caso de infrações graves ou muito graves, a CONCEDENTE pode, consoante a gravidade da infração, acumular a aplicação da multa contratual com a sanção de simples advertência.

**Nota: número opcional.**

11. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento integral do Contrato, nem de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades que decorra da lei.

**Nota geral: consoante o conteúdo do mecanismo de incentivo que se adota no contrato, pode verificar-se a necessidade de estipular uma norma especial que prevê critérios de articulação (prevalência aplicativa, cumulação, etc.) entre a aplicação de sanções contratuais ao abrigo da presente cláusula e a aplicação de deduções/penalidades ao abrigo do mecanismo de incentivo.**

**CLÁUSULA 63.ª****FORÇA MAIOR**

1. Consideram-se casos de força maior, para efeitos do Contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às Partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais do Contrato, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais, afetando negativamente a execução de atividades compreendidas no Contrato.
2. Para os efeitos previstos no número anterior e sem prejuízo da verificação dos requisitos aí consagrados, consideram-se eventos de força maior, designadamente, atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, ciclones, fogo, raio e inundações.
3. Não são considerados como casos de força maior, para efeitos do Contrato, nomeadamente os seguintes eventos ou circunstâncias:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior nos termos do n.º 1 para os subcontratados da CONCESSIONÁRIA, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados à CONCESSIONÁRIA ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Incumprimento pelos trabalhadores do dever de prestação de serviços mínimos no caso de greves ou conflitos laborais referidos na alínea anterior;
  - d) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
  - e) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de normas legais, regulamentares ou do Contrato;
  - f) Incêndios ou inundações com origem nas instalações afetas à CONCESSIONÁRIA cuja causa ou propagação é lhe imputável;
  - g) [•]

4. Perante a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar eventos de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a:
- a) Dar conhecimento imediato, por escrito, à CONCEDENTE, da ocorrência do evento de força maior;
  - b) Fornecer, nos [•] dias imediatamente subsequentes à comunicação a que se refere a alínea anterior, informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias do evento de força maior, incluindo sobre a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação de força maior e as suas consequências;
  - c) Complementar e atualizar a informação referida na alínea anterior sempre que tenha conhecimento de dados novos que sejam relevantes para a análise ou resolução do evento de força maior;
  - d) Adotar diligentemente todas as medidas ao seu dispor que permitam mitigar todos os efeitos causados pelo evento de força maior, relevantes no contexto da Concessão e das suas obrigações contratuais;
  - e) Retomar o cumprimento integral das suas obrigações logo que tal se mostre possível, designadamente, logo que cesse o evento e/ou efeitos do evento de força maior;
  - f) [•]
5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ocorrência de um evento de força maior reconhecido como tal pela CONCEDENTE, tem por efeito, consoante o aplicável:
- a) Exonerar a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento atempado tenha sido efetivamente impedido, podendo dar lugar à aplicação do disposto no n.º 6; ou
  - b) Determinar a resolução, total ou parcial, do Contrato, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva ou a aplicação do disposto no n.º 6 seja considerada pela CONCEDENTE como excessivamente onerosa.
6. A ocorrência de casos de força maior nos termos da presente cláusula, que não se encontrem abrangidos pelas obrigações ou pelos riscos contratualmente assumidos pela

CONCESSIONÁRIA ou ainda pelos riscos normais da atividade objeto do Contrato, quando implicar uma diminuição de rendimento ou um aumento de gasto para a CONCESSIONÁRIA na execução do Contrato, confere à CONCESSIONÁRIA direito a uma compensação financeira segundo critérios de equidade, exceto se tais riscos estiverem, ou devessem estar, cobertos por seguro ou se se verificar a resolução do Contrato nos termos da presente cláusula.

7. Verificando-se a resolução do Contrato nos termos desta cláusula, observa-se, nomeadamente, o seguinte:
  - a) A CONCESSIONÁRIA deve pagar à CONCEDENTE o valor da indemnização total passível de ser obtida nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, no caso de a mesma não ter sido contratualizada, ou, caso a mesma tenha sido contratualizada, a transferir para a CONCEDENTE o respetivo direito de recebimento, sendo a CONCESSIONÁRIA, neste último caso, subsidiariamente responsável perante a CONCEDENTE pelo efetivo pagamento da indemnização;
  - b) Pode a CONCEDENTE exigir da CONCESSIONÁRIA que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos celebrados com terceiros;
  - c) Revertem para a CONCEDENTE os bens afetos à Concessão, nos termos Cláusula 71.ª;
  - d) A CONCEDENTE liberta a caução a favor da CONCESSIONÁRIA nos termos do Contrato e da lei;
  - e) [•]

## **CAPÍTULO XVI**

### **SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

#### **CLÁUSULA 64.ª**

#### **SEQUESTRO**

1. Caso se verifique ou esteja iminente o incumprimento grave pela CONCESSIONÁRIA de obrigações contratuais, a CONCEDENTE pode, mediante sequestro, assumir o exercício das atividades afetadas da Concessão, adotando todas e quaisquer medidas que repute necessárias para a normalização da situação.
2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O sequestro não poderá, em qualquer caso, ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano.

4. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, a CONCEDENTE notificará-la-á para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, retomar o desenvolvimento das atividades da Concessão.
5. Em tudo que não se encontra especialmente regulado na presente cláusula, aplica-se integralmente o artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **CLÁUSULA 65.ª**

##### **EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Para além de outros fundamentos na lei ou no Contrato, a Concessão extingue-se nos casos previstos nas cláusulas seguintes.

#### **CLÁUSULA 66.ª**

##### **RESGATE**

1. A CONCEDENTE pode resgatar a Concessão e tomar a exploração de quaisquer atividades concedidas sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que decorrido [•] do prazo de vigência do Contrato.
2. O resgate deve ser notificado à CONCESSIONÁRIA com pelo menos [•] de antecedência.
3. O prazo de notificação prévia estipulado no número anterior pode decorrer no período referido no n.º 1.
4. Durante o período de notificação estipulado no n.º 2, as Partes devem tomar, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades concedidas objeto do regaste sem qualquer quebra de qualidade, regularidade e continuidade.
5. Em caso de resgate, a CONCESSIONÁRIA tem direito a uma indemnização que se calcula nos seguintes termos [•].
6. Em tudo que não se encontra especialmente regulado na presente cláusula, aplica-se integralmente o artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **CLÁUSULA 67.ª**

##### **RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA**

1. Além de outros casos de violação reiterada ou grave, pela CONCESSIONÁRIA, das disposições legais ou do Contrato, a CONCEDENTE pode resolver o Contrato, a título

sancionatório, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na prestação do serviço público concedido superior a [prazo] ou declaração escrita da própria CONCESSIONÁRIA de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo;
  - b) [•]
2. Se o incumprimento não afetar o desempenho de todas atividades concedidas incluídas no objeto do Contrato nos termos da Cláusula 4.ª, a CONCEDENTE pode optar por resolver apenas a concessão daquele serviço afetado.

**Nota: número opcional.**

3. A resolução parcial do Contrato nos termos do número anterior implica, designadamente, o ajustamento da compensação/remuneração da CONCESSIONÁRIA, não tendo esta, por causa da resolução parcial do Contrato, qualquer direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato.
4. A resolução opera mediante notificação enviada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, indicando o motivo justificativo da resolução.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e dos demais efeitos especificamente previstos no Contrato, a resolução do Contrato ao abrigo da presente cláusula determina a reversão e/ou a transferência dos bens afetos à Concessão, nos termos mencionados na Cláusula 71.ª.
6. A resolução do Contrato não prejudica a aplicação de quaisquer outras sanções contratuais ou de deduções em função dos níveis de desempenho que se mostrem devidas, quando se verificarem as situações que justifiquem a sua aplicação.

#### **CLÁUSULA 68.ª**

##### **RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA**

1. A CONCESSIONÁRIA pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Sem prejuízo do disposto em contrário na lei ou no Contrato, a CONCESSIONÁRIA não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela CONCEDENTE relativamente à transição da Concessão para outra

entidade, uma vez cessado o Contrato, observando o disposto nas Cláusula 69.<sup>a</sup> a CLÁUSULA 71.<sup>a</sup>.

3. A resolução nos termos da presente cláusula implica o pagamento pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA de uma indenização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

#### **CLÁUSULA 69.<sup>a</sup>**

##### **TRANSIÇÃO**

A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cooperar e a estabelecer, com a CONCEDENTE e com a(s) entidade(s) que lhe vier(em) a suceder, todos os mecanismos necessários para assegurar a transição da(s) atividade(s) concedida(s) para a(s) entidade(s) que lhe sucederá(ão), sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade da(s) atividade(s) concedida(s), iniciando a implementação dessas medidas de transição com a antecedência definida pela CONCEDENTE até à sua conclusão na efetiva data da extinção do Contrato.

#### **CLÁUSULA 70.<sup>a</sup>**

##### **TRANSMISSÃO DO CONHECIMENTO**

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a transferir, a título gratuito, para a CONCEDENTE ou para terceiro indicado por esta última, todas as tecnologias, sistemas, soluções e “*know how*” inerentes à exploração da Concessão, através da entrega da documentação, cópia de programas e códigos fonte respectivos.

#### **CLÁUSULA 71.<sup>a</sup>**

##### **REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO**

1. Com a extinção do Contrato, independentemente da sua causa, reverte para a CONCEDENTE, ou para entidade por esta designada, a universalidade de bens e direitos da CONCEDENTE afetos à Concessão.
2. Os bens ou posições creditórias que integram o estabelecimento da Concessão e que são propriedade/titularidade da CONCESSIONÁRIA transferem-se automaticamente para a CONCEDENTE com a extinção do Contrato, [*a título gratuito/ a título oneroso, sendo o valor dos bens objeto da transferência correspondente ao seu custo de aquisição, atualizado ao seu estado*], salvo os bens ou vínculos creditórios relativamente aos quais a CONCEDENTE comunica a sua pretensão de não transferência antes da extinção efetiva da Concessão.

**OU**

Os bens ou posições creditórias que integram o estabelecimento da Concessão e que são da propriedade/titularidade da CONCESSIONÁRIA não se transferem para a CONCEDENTE com a extinção do Contrato, qualquer que seja a sua causa, salvo acordo especial entre as Partes em sentido contrário antes da cessação efetiva da Concessão.

**Nota: é possível estipular uma lista de bens ou posições creditórias afetos à concessão pelo concessionário que se transferem sempre ou que nunca se transferem no fim do contrato.**

3. Os bens e direitos afetos à Concessão que reverterem ou são transferidos para a CONCEDENTE nos termos da presente cláusula devem ser entregues à CONCEDENTE livres de quaisquer ônus ou encargos, sendo a CONCESSIONÁRIA obrigada a garantir a inoponibilidade à CONCEDENTE dos atos jurídicos que estabeleçam ou imponham qualquer oneração ou encargo para além do termo do Contrato, sem prejuízo das onerações autorizadas expressamente pela CONCEDENTE.
4. Quaisquer custos relacionados com a operação de entrega são da responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.
5. Os bens objeto de reversão ou transferência devem encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento e plenamente operacionais e devem encontrar-se cumpridas todas as obrigações relativas à respetiva conservação, manutenção e renovação, tendo embora em consideração o desgaste normal decorrente do seu uso prudente durante os anos de serviço efetuado ao longo da Concessão.

**CAPÍTULO XVII****RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS****CLÁUSULA 72.<sup>a</sup>****FORO COMPETENTE**

As Partes decidem que quaisquer questões relativas à interpretação, validade ou execução do Contrato devem ser resolvidas *[mediante recurso a arbitragem] por via judicial, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do [•], com expressa renúncia a qualquer outro*].

**CLÁUSULA 73.<sup>a</sup>**

### **NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO**

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera a CONCESSIONÁRIA do pontual cumprimento do Contrato e das determinações da CONCEDENTE emanada ao abrigo da lei ou do Contrato, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final definitiva seja proferida pelo tribunal relativamente à matéria em causa.

## CAPÍTULO XVIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CLÁUSULA 74.<sup>a</sup>

##### DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

1. As Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do Contrato e nos [*• anos*] posteriores à sua cessação, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no Contrato e/ou que tenham recebido da outra Parte, com a menção de serem confidenciais ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza, só podendo dar conhecimento do seu conteúdo a terceiros com o prévio consentimento escrito da outra Parte.
2. As obrigações de confidencialidade previstas neste artigo não se aplicam aos dados, informações e registos que:
  - a) Já sejam do domínio público aquando da receção dos mesmos por qualquer das Partes;
  - b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua receção por qualquer das Partes;
  - c) Qualquer das Parte prove ter já na sua posse legítima, quando da sua receção, sem terem sido diretamente obtidos da outra Parte;
3. As Partes devem assegurar que os seus trabalhadores e colaboradores guardam a confidência referida no n.º 1 e tomar todas as medidas necessárias e convenientes para o efeito.
4. Os dados, informações e registos referidos nesta cláusula, ainda que de carácter confidencial, podem ser transmitidos a autoridades, assessores (*v.g.* jurídicos e/ou financeiros), instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos e/ou seguros necessários no âmbito do Contrato, desde que estas entidades ou pessoas singulares aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.
5. Não são considerados como terceiros para efeitos do disposto no n.º 1, as entidades com as quais as Partes legitimamente celebrem contratos no âmbito do Contrato cuja execução implique a utilização dos elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que essas entidades aceitem e declarem,

por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.

6. Não constitui violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam da presente cláusula a utilização pela CONCEDENTE de todos e quaisquer dados, informações e registos a que tenha ou possa vir a ter acesso em virtude do Contrato, na preparação e lançamento de um ou mais futuros concursos públicos para a contratação de serviços com conteúdo ou objeto idêntico ou relacionado ao do Contrato, assim como a disponibilização desses dados, informações ou registos à entidade que venha a suceder à CONCESSIONÁRIA na exploração de todas ou algumas das atividades incluídas no objeto do Contrato.

#### CLÁUSULA 75.<sup>a</sup>

##### COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:
  - a) Carta registada com aviso de receção;
  - b) Correio eletrónico;
  - c) [•]
2. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do Contrato serão dirigidas aos seguintes contactos:
  - a) A CONCEDENTE
    - Identificação: [•]
    - Morada: [•]
    - Telefone: [•]
    - Endereço de correio eletrónico [•]
  - b) A CONCESSIONÁRIA
    - Identificação: [•]
    - Morada: [•]
    - Telefone: [•]
    - Endereço de correio eletrónico [•]

3. As Partes podem alterar os contactos indicados no número anterior, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente cláusula.
4. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.
5. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

#### **CLÁUSULA 76.<sup>a</sup>**

#### **CONTAGEM DE PRAZOS**

À contagem dos prazos na fase de execução do Contrato são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

III.

---

FORMULÁRIO DE CADERNOS DE ENCARGOS PARA  
«AQUISIÇÃO» DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE

**CONCURSO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS, MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
FORMULÁRIO DE CADERNO DE ENCARGOS**



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CLÁUSULA 1.<sup>a</sup>

#### DEFINIÇÕES

Para o efeito do presente Caderno de Encargos, os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, independentemente de se encontrarem utilizadas no singular ou no plural e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, têm o seguinte significado:

<b>«AMT»</b>	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;
<b>«Cliente(s)»</b>	Qualquer pessoa que seja utilizador do Sistema de [•], utilizando-o de forma permanente ou pontual, para efetuar qualquer viagem;
<b>«Código dos Contratos Públicos»</b>	O Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação aplicável em cada momento;
<b>«Concurso»</b>	O concurso público internacional a lançar pela [•] na qualidade de entidade adjudicante, com vista à celebração do Contrato;
<b>«Contraente Público»</b>	<i>[nome do Contraente Público];</i>
<b>«Cocontratante»</b>	<i>[nome do adjudicatário].</i>
<b>«Contrato»</b>	O presente contrato de aquisição do serviço público de transporte de passageiros a ser celebrado entre o CONTRAENTE PÚBLICO e o COCONTRATANTE;
<b>«IMT»</b>	Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.;
<b>«Indicadores»</b>	Os indicadores de avaliação do desempenho do COCONTRATANTE a que se refere o Anexo [•] ao Caderno de Encargos;
<b>«Instalações Fixas»</b>	Todos os espaços e infraestruturas físicas, civis, técnicas ou operacionais, bem como todos os equipamentos e/ou sistemas, incluindo todos os elementos que os constituem, nomeadamente

de *hardware* e *software*, equipamentos de manutenção e peças de reserva, necessários para o suporte e execução das atividades de Operação e Manutenção;

- «Manutenção»** A realização de todas as prestações necessárias para: (i) se manterem as características, desempenho e funcionalidades de qualquer bem utilizado na execução do Contrato e; (ii) a substituição ou renovação de qualquer bem ou seu constituinte nos termos e condições constantes dos Anexo [•] ao Caderno de Encargos [*se existir este anexo*];
- «Material Circulante»** Todos os veículos usados na Prestação de Serviços, incluindo equipamentos oficiais e peças de reserva;
- «Operação»** Conjunto de prestações necessárias ou convenientes para a execução dos serviços de transporte de passageiros nos termos e condições previstos no Caderno de Encargos e no futuro Contrato;
- «Partes»** O CONTRAENTE PÚBLICO e o COCONTRATANTE– no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes do Contrato;
- «Período de Funcionamento Normal»** O período de execução do Contrato que decorre entre o final do Período de Transição e a data em que cessa o Contrato, qualquer que seja a causa dessa cessação.
- «Período de Transição»** O período de execução do Contrato que decorre entre o início da vigência do Contrato e o início do Período de Funcionamento Normal;
- «Prestação de Serviços»** A realização de todos os serviços, trabalhos, fornecimentos e demais prestações necessárias e/ou convenientes para o cumprimento do Contrato;
- «Programa do Procedimento»** O Programa do Procedimento do Concurso;
- «Proposta»** A proposta apresentada e adjudicada no Concurso;
- «Rede»** O conjunto de linhas que asseguram a cobertura espacial da área do [*nome do Contraente Público*] e nas quais é estabelecido o serviço

público de transporte de passageiros objeto do Contrato, delimitada no Anexo [•] ao Caderno de Encargos;

«RJSPTP»

O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho

## **CLÁUSULA 2.ª**

### **ANEXOS**

Constituem anexos ao Caderno de Encargos, os seguintes documentos:

[Tabela]

## **CLÁUSULA 3.ª**

### **NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO E SUA INTERPRETAÇÃO**

1. Os anexos ao Contrato fazem dele parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas na interpretação, integração ou aplicação das demais regras contratuais.
2. O Contrato integra também os seguintes elementos:
  - a) A pronúncia do CONTRAENTE PÚBLICO sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações que o CONTRAENTE PÚBLICO prestou em cumprimento do disposto no artigo [•].º do Programa do Procedimento;
  - c) O presente Caderno de Encargos e os respetivos anexos, referenciado na cláusula anterior;
  - d) A decisão do CONTRAENTE PÚBLICO de exclusão do Contrato dos termos ou condições constantes da Proposta que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados;
  - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta prestados nos termos do Programa do Procedimento;

- f) A Proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
  4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do presente Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo COCONTRATANTE nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.
  5. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa com renúncia expressa à aplicação de qualquer outra, sem prejuízo da aplicação vinculativa da legislação da União Europeia.
  6. As referências a diplomas legislativos ou regulamentares efetuadas no Caderno de Encargos ou no Contrato devem ser entendidas como referências à legislação que, em cada momento, os substitua ou modifique.
  7. Em tudo o que o Contrato for omissivo, aplica-se o disposto no RJSPTP, no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, no Código dos Contratos Públicos, e na demais legislação aplicável e vigente em cada momento.

## CAPÍTULO II

### OBJETO DO CONTRATO

#### CLÁUSULA 4.<sup>a</sup>

##### OBJETO

1. O Contrato tem por objeto principal a aquisição do serviço público de transporte de passageiros que integra o Sistema de [•], nos termos do número seguinte.
2. Integram o Sistema de [•]:
  - a) A prestação de serviço de transporte público de passageiros regular na Rede constante do Anexo [•] ao Caderno de Encargos, incluindo o serviço público de transporte escolar que seja assegurado através do serviço público regular de transporte de passageiros, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 52/215, de 9 de junho, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro *[se for o caso]*;
  - b) A prestação de serviço de transporte escolar através de circuitos especiais identificados no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, nos termos dos artigos 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro *[se for o caso]*;
  - c) A prestação de serviço de transporte público de passageiros flexível nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, nas áreas geográficas delimitadas no Anexo [•] ao Caderno de Encargos *[se for o caso]*;

##### **Nota geral:**

**\* A abrangência do objeto do contrato depende da opção discricionária da própria entidade adjudicante. Se se optar por retirar do contrato a aquisição de alguns dos serviços listados, as cláusulas respeitantes exclusivamente a estes serviços constantes do presente formulário devem ser eliminadas ou ajustadas em conformidade.**

**\*\* É possível a celebração de um contrato misto, que agregue uma concessão de serviço público e uma aquisição de serviços – a título exemplificativo, um contrato que mistura a concessão do serviço de transporte de passageiro regular com a prestação de serviço de transporte de passageiros flexível. Neste caso, o presente formulário deverá adaptar-se às próprias características do contrato misto, sobretudo nas matérias relativas a remuneração, repartição de riscos e equilíbrio económico-financeiro do contrato.**

## CAPÍTULO III

### DURAÇÃO DO CONTRATO

#### CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>

#### PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia útil a seguir à data da notificação ao COCONTRATANTE pelo CONTRAENTE PÚBLICO da decisão do Tribunal de Contas no processo de fiscalização prévia do Contrato.

**Nota: se se tratar de um contrato claramente isento ou dispensado de visto prévio do Tribunal das Contas nos termos da lei (poderá ser o caso em função do valor do contrato), a redação deste número deve ser alterada em conformidade, tendo em conta o disposto no artigo 287.º do Código dos Contratos Públicos.**

2. Salvo o disposto nos números seguintes, o Contrato tem a duração de [•] anos contados da data do início do Período de Funcionamento Normal.

**Nota: segundo os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, a duração máxima do contrato é 10 anos para os serviços de autocarro, e 15 anos para os transportes por caminho-de-ferro propriamente dito ou por outros sistemas guiados.**

**No caso do contrato “misto” que abrange vários modos de transporte, a duração máxima é ainda 15 anos se os transportes por caminho-de-ferro propriamente dito ou por outros sistemas guiados representarem mais de 50 % do valor dos serviços em questão.**

**Em todo o caso, a duração do contrato pode ser superior “se a amortização do capital em relação ao investimento excepcional em infraestruturas, em material circulante ou em veículos o justificar, e se os contratos de serviço público forem adjudicados na sequência de concursos”.**

3. O CONTRAENTE PÚBLICO pode, a requerimento do COCONTRATANTE, e tendo em conta as condições de amortização dos investimentos que o COCONTRATANTE realiza ao longo da execução do Contrato no âmbito da Prestação de Serviços, prorrogar a duração do Contrato, no máximo, por metade do período de duração previsto no n.º 2, nos termos consagrados no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

**Nota: recorda-se que, em princípio, num contrato de aquisição de serviços, não será razoável exigir ao operador a realização de investimento extraordinário.**

4. A prestação do serviço público de transporte escolar através de circuitos especiais prevista na alínea c) do n.º 2 da Cláusula 4.<sup>a</sup> tem a duração de um ano letivo, sem prejuízo da sua renovação anual automática nos termos dos números seguintes.

5. Só o CONTRAENTE PÚBLICO tem direito de oposição à renovação automática referida no número anterior, que deve ser exercido com a antecedência de [•] dias antes do termo do período de duração inicial ou do período em curso.
6. A extinção do Contrato determina a caducidade da prestação do serviço de transporte escolar através de circuitos especiais prevista na alínea c) do n.º 2 da Cláusula 4.ª, salvo decisão fundamentada em contrário do CONTRAENTE PÚBLICO com vista a garantir a disponibilidade do transporte escolar através de circuitos especiais até ao final do ano letivo em curso.

**Nota: a parte final do número é optativa.**

## CAPÍTULO IV

### FASES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

#### CLÁUSULA 6.ª

##### PERÍODO DE TRANSIÇÃO

*Versão 1 – sem possibilidade de experimentação durante o período de transição; entrada de “relâmpago” no primeiro dia do período de funcionamento normal*

1. Após o início da vigência do Contrato e até à cessação efetiva da prestação de serviços do(s) atual(is) operador(es), decorre um Período de Transição de [• dias], durante o qual o(s) atual(is) operador(es) continua(m) a prestar o serviço público de transporte a seu cargo e o COCONTRATANTE deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para a Prestação de Serviços, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre outros, recursos humanos e meios técnicos) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir as obrigações decorrentes da Prestação de Serviços.
2. Para o desenvolvimento das ações referidas no número anterior, durante o Período de Transição, o CONTRAENTE PÚBLICO deve criar as condições necessárias para o acesso do COCONTRATANTE a quaisquer infraestruturas civis, operacionais ou técnicas que serão por si disponibilizados para o efeito da realização da Prestação de Serviços pelo COCONTRATANTE, e assegurar a disponibilidade do pessoal envolvido, desde que tal não

afete o normal funcionamento das atividades que, durante a Fase de Transição, continuam a estar a cargo dos atuais operadores.

3. O COCONTRATANTE deve informar o CONTRAENTE PÚBLICO, dentro dos primeiros [•] dias do Período de Transição, das medidas e ações que pretende adotar durante o Período de Transição, tendo em vista o cumprimento do disposto na presente cláusula, podendo o CONTRAENTE PÚBLICO, no âmbito dos seus poderes de direção, caso verifique que as ações e medidas a adotar são manifestamente insuficientes e/ou desadequadas para cumprir os objetivos do Período de Transição, emitir ordens e orientações, a que o COCONTRATANTE fica vinculado, nos termos legais.
4. Antes do termo do Período de Transição, o COCONTRATANTE deve, nomeadamente:
  - a) Enviar ao CONTRAENTE PÚBLICO os documentos comprovativos de todas as licenças e autorizações necessárias para a Prestação de Serviços, assim como do cumprimento do disposto no Contrato em matéria de seguros;
  - b) Apresentar ao CONTRAENTE PÚBLICO, para aprovação, pedidos de subcontratação que se considera necessária;
  - c) Apresentar ao CONTRAENTE PÚBLICO a lista de recursos humanos nos termos da Cláusula 24.ª;
  - d) Todos os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que o COCONTRATANTE reúne as condições necessárias para o exercício das atividades de Operação e Manutenção.

***Versão 2 – com possibilidade de experimentação durante o período de transição***

1. Após o início da vigência do Contrato e até à cessação efetiva e completa da prestação de serviços do(s) atual(is) operador(es), decorre um Período de Transição de [• dias].
2. Durante o Período de Transição, o COCONTRATANTE deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para a Prestação de Serviços, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre outros, recursos humanos e meios técnicos) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir as obrigações decorrentes da Prestação de Serviços.
3. Se o COCONTRATANTE conseguir cumprir as suas obrigações referidas no número anterior dentro dos primeiros [•] dias do Período de Transição, pode requerer expressamente ao

CONTRAENTE PÚBLICO a sua entrada progressiva na Prestação de Serviços até ao início do Período de Funcionamento Normal, com a correspondente saída progressiva do(s) atual(is) operador(es), que será realizada segundo o Plano de Entrada Progressiva Coordenada constante do Anexo [•] ao Caderno de Encargos.

4. A realização das atividades objeto do Contrato pelo COCONTRATANTE nos termos do número anterior tem como fim experimental, não sendo remunerado nem considerado para o efeito de avaliação de desempenho, sem prejuízo da responsabilidade do COCONTRATANTE pelo cumprimento do Contrato em perfeita conformidade com o disposto no Caderno de Encargos.

**Nota: pode optar-se por conceder uma remuneração parcial.**

5. O COCONTRATANTE deve colaborar de boa-fé com o(s) atual(is) operador(es) de modo a garantir o funcionamento normal do Sistema de [•].
6. Para o desenvolvimento das ações referidas nos n.ºs 2 e 3, o CONTRAENTE PÚBLICO deve criar as condições necessárias para o acesso do COCONTRATANTE a quaisquer infraestruturas civis, operacionais ou técnicas que serão por si disponibilizados para o efeito da realização da Prestação de Serviços pelo COCONTRATANTE e assegurar a disponibilidade do pessoal envolvido, desde que tal não afete o normal funcionamento do Sistema de [•].
7. Antes do termo do Período de Transição, sempre antes do início da execução das atividades a título experimental, conforme previsto no n.º 3, o COCONTRATANTE deve apresentar ao CONTRAENTE PÚBLICO:
  - a) Os documentos comprovativos de todas as licenças e autorizações necessárias para a Prestação de Serviços, assim como do cumprimento do disposto no Contrato em matéria de seguros;
  - b) Os pedidos de subcontratação que se considera necessária, para aprovação;
  - c) A lista de recursos humanos nos termos da Cláusula 24.ª;
  - d) Todos os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que o COCONTRATANTE reúne as condições necessárias para a Prestação de Serviços.
8. A não verificação, findo o Período de Transição, das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto imputável ao COCONTRATANTE configura um evento de incumprimento imputável ao COCONTRATANTE e confere ao

CONTRAENTE PÚBLICO o direito de aplicar sanções, ou, caso a gravidade o justifique, de promover a resolução do Contrato.

#### **CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>**

##### **PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL**

1. No final do Período de Transição, inicia-se o Período de Funcionamento Normal durante o qual o Contrato produz a plenitude dos seus efeitos e que termina na data em que cessa o Contrato, qualquer que seja a causa.
2. Durante o Período de Funcionamento Normal, o COCONTRATANTE deve cumprir integralmente todas as obrigações do Contrato, não sendo admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade nas atividades objeto do Contrato com base em factos (atos e/ou omissões) que tenham ocorrido durante o Período de Transição.

## CAPÍTULO V

### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### SECÇÃO I

##### ATIVIDADES DE OPERAÇÃO EM GERAL

#### CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>

##### DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS PELO CONTRAENTE PÚBLICO

##### PARA O EFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

1. Antes do início da Prestação de Serviços, ainda que na fase experimental, são disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO ao uso [*não exclusivo*] do COCONTRATANTE, para o efeito da Prestação de Serviços, os bens indicados no Anexo [•] do Caderno de Encargos.

**Nota: em regra, estes bens devem abranger, entre outros, os terminais, os abrigos e as paragens, tendo em conta que na aquisição de serviços, não é, em princípio, razoável exigir ao operador investimento em infraestruturas.**

2. O disposto na presente cláusula não tem por efeito a transferência de propriedade sobre tais bens, extinguindo-se os direitos de utilização dos bens referidos com a cessação, por qualquer causa, do Contrato.
3. A disponibilização dos bens será formalizada através de um auto de consignação, que deve constar a indicação sumária dos bens disponibilizados ao COCONTRATANTE para o efeito da Prestação de Serviços, assim como a identificação e caracterização das anomalias detetadas e aceites pelas Partes relativamente aos bens consignados.
4. Antes da consignação, será proporcionada ao COCONTRATANTE a oportunidade de realizar, na presença do CONTRATANTE PÚBLICO, vistorias aos bens por forma a verificar as condições dos mesmos.
5. O auto deve ser feito em duplicado e assinado pelos representantes das Partes.
6. Caso o COCONTRATANTE não compareça no local, na data e na hora que o CONTRATANTE PÚBLICO comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, o auto de

consignação elaborado pelo CONTRATANTE PÚBLICO, com a presença de duas testemunhas, produz de imediato os seus efeitos.

7. O COCONTRATANTE é responsável perante o CONTRATANTE PÚBLICO por qualquer anomalia ou defeito dos bens disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO não identificado no auto de consignação, salvo se demonstrar que tal anomalia ou defeito já existia antes da consignação e que não era possível identificá-lo antes dessa data.
8. O COCONTRATANTE é proibido de dispor ou onerar os bens disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos da presente cláusula.
9. O fim do Contrato determina a extinção do direito de uso do COCONTRATANTE sobre os bens disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO.

#### **CLÁUSULA 9.ª**

##### **OBRIGAÇÕES GERAIS DO COCONTRATANTE**

1. O COCONTRATANTE obriga-se a realizar a Prestação de Serviços em perfeita conformidade com o disposto no Contrato, bem como com as disposições legais e regulamentares que, em cada momento, estejam em vigor, observando, em especial, o disposto na presente Secção.
2. Constitui obrigação do COCONTRATANTE de, a suas expensas, adquirir, alocar, substituir e/ou instalar todos os bens não disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos da cláusula anterior, mas que se mostrem necessários e/ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas no Contrato, por forma a assegurar, nomeadamente, que os serviços são prestados com o grau de qualidade estabelecido no Contrato.
3. Os bens referidos no número anterior incluem, designadamente,
  - a) Material Circulante, com observância plena dos requisitos impostos pela legislação aplicável e das características técnicas descritas no Anexo [•] ao Caderno de Encargos ;
  - b) [•].

**Nota: recorda-se que, em princípio, num contrato de aquisição de serviços, não será razoável exigir ao concessionário a realização de investimento extraordinário.**

4. O COCONTRATANTE obriga-se a enviar ao CONTRAENTE PÚBLICO uma lista permanentemente atualizada dos bens referidos no número anterior.

5. Caso se verifique que os bens utilizados pelo COCONTRATANTE para a execução do Contrato são manifestamente insuficientes e/ou desadequados para assegurar a boa prossecução das atividades compreendidas no Contrato, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, no âmbito dos seus poderes de direção, emitir ordens e orientações, a que o COCONTRATANTE fica vinculado, nos termos legais.

**Nota: v. comentário anterior.**

6. O COCONTRATANTE não pode utilizar, para o efeito de exercício de qualquer atividade fora da Prestação de Serviços, os bens referidos na presente cláusula e na cláusula anterior, salvo autorização por parte do CONTRAENTE PÚBLICO e desde que mantenha uma contabilidade analítica que permita separar as contas de tais atividades e da Prestação de Serviços.

**Nota: número opcional.**

7. Fica, desde logo, autorizado o uso dos bens que são utilizados na Prestação de Serviços para o exercício das seguintes atividades pelo COCONTRATANTE:

[•]

**Nota: número opcional.**

8. O COCONTRATANTE promete vender ao CONTRAENTE PÚBLICO os bens referidos nos n.ºs 2 e 3 que o CONTRAENTE PÚBLICO pretenda adquirir, pelo preço de mercado, no termo do Contrato, mediante comunicação ao COCONTRATANTE com a antecedência de [•] dias relativamente a [•].

**Nota: número opcional.**

9. A promessa referida no número anterior cria obrigações apenas para o COCONTRATANTE.

**Nota: número opcional.**

10. No âmbito das atividades de Operação, o COCONTRATANTE é designadamente responsável por:

- a) Garantir a boa execução do Contrato, de forma regular e contínua, de modo a assegurar um serviço público de transporte de passageiros de qualidade, rápido, seguro e eficiente;

- b) Elaborar o adequado planeamento e preparação do serviço de transporte e executá-lo nas condições definidas no Contrato e em conformidade com as regras legais e regulamentares vigentes em cada momento;
- c) Cumprir e ajustar o serviço em conformidade com o plano de transporte escolar aprovado pelo CONTRAENTE PÚBLICO, ou por outras entidades com competência legal sobre o transporte escolar objeto da Prestação de Serviços, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro [*se for o caso*];
- d) Articular o serviço de transporte de passageiros flexível com outros serviços de transporte público objeto do Contrato [*se for o caso*];
- e) Assegurar o cumprimento do Plano de Operação, garantindo que o serviço de transporte cumpra, em cada momento, todas as necessidades de procura que se venham a verificar, organizando adequadamente os respetivos níveis de serviço e assegurando condições de comodidade, rapidez e segurança;
- f) Prestar os serviços de transporte objeto do Contrato a todos os Clientes, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário, podendo rejeitar o acesso aos serviços apenas por razões fundamentadas de ordem pública, segurança pública ou saúde pública que não podem ser acauteladas por outros meios menos graves;
- g) Dispor de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as ações exigidas pela Operação;
- h) Cumprir os condicionamentos ou limitações impostos pelas autoridades competentes e que se projetem na atividade de Operação, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes em cada momento;
- i) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades de Operação, incluindo as previstas no Anexo [•] ao Caderno de Encargos;
- j) Operar e gerir a plataforma de gestão prevista na Cláusula 35.ª;
- k) Prestar todo o apoio e fornecer todas as informações aos Clientes, antes, durante e após a prestação do serviço de transporte, em locais apropriados para o efeito;
- l) Cumprir pontualmente os deveres e obrigações impostos pelo Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que estabelece as condições que devem ser observadas no

contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, e respeitar integralmente os direitos dos Clientes reconhecidos pelo mesmo decreto-lei;

- m) Cumprir devidamente todos os deveres gerais de informação e comunicação previstos na legislação aplicável, sobretudo os constantes do artigo 22.º do RJSPTP.

#### **CLÁUSULA 10.ª**

##### **PLANO DE OPERAÇÃO**

1. O COCONTRATANTE deve, em plena conformidade com o disposto no Anexo ao RJSPTP, e com a Rede descrita no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, elaborar anualmente um Plano de Operação, com referência aos períodos escolares e férias escolares, cuja eficácia depende de aprovação pelo CONTRAENTE PÚBLICO, e que contenha, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) Identificação do número de veículos necessários ao longo de todo período de operação da Rede, incluindo os veículos de reserva;
  - b) Identificação do número de veículos necessários para operar cada linha;
  - c) Número de motoristas afetos a cada linha, identificados através de um sistema anonimizado.
2. O primeiro Plano de Operação deve ser apresentado ao CONTRAENTE PÚBLICO para o efeito da aprovação dentro do prazo de [•] dias antes do termo do Período de Transição.
3. Os Planos de Operação dos anos seguintes devem ser apresentados até [•].
4. O Plano de Operação é ainda adaptado, no prazo de [•] dias, na sequência da verificação do disposto nas Cláusula 11.ª, Cláusula 12.ª e Cláusula 45.ª.

#### **CLÁUSULA 11.ª**

##### **GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS DE PROCURA**

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas especiais do Caderno de Encargos sobre a disponibilização do transporte de passageiros flexível, o COCONTRATANTE deve, em todos os

momentos, proceder ao reforço da oferta do serviço público de transporte para satisfazer o aumento ocasional de procura que previsivelmente se verificará, designadamente, em virtude da ocorrência de eventos, feiras ou festas sociais, populares ou culturais em alguma(s) parte(s) do território abrangido pela Rede, submetendo o correspondente plano de reforço ocasional à aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO, com antecedência mínima de [• dias].

2. O reforço da oferta do serviço público de transporte previsto no número anterior concretiza-se na adoção das medidas mais adequadas às circunstâncias concretas, designadamente, através da disponibilização de autocarros com maior capacidade de passageiros e/ou do aumento do número de frequências.
3. O cumprimento dos deveres de reforço constantes da presente cláusula não confere ao COCONTRATANTE direito a qualquer acréscimo de remuneração nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

**Nota: o n.º 3 é opcional. Em alternativa, se se quiser eliminar qualquer exposição do operador ao risco relacionado com as flutuações de procura do serviço, deve ponderar-se a atribuição de uma remuneração (ou um prémio) ao operador relacionada com o aumento de oferta do serviço em cumprimento da obrigação prevista na presente cláusula. Em qualquer caso, esta opção tem de ser articulada com o modelo de remuneração que seja em concreto adotado.**

#### CLÁUSULA 12.<sup>a</sup>

##### AJUSTAMENTOS PONTUAIS

1. O CONTRAENTE PÚBLICO pode, por razões de interesse público e mediante de decisão unilateral fundamentada, determinar ajustamentos pontuais dos serviços incluídos no Contrato, nos termos do artigo 31.º do RJSPTP.
2. A decisão fundamentada referida no número anterior deve ser comunicada ao COCONTRATANTE com uma antecedência mínima de 30 dias.
3. Os ajustamentos pontuais realizados nos termos do n.º 1 não conferem ao COCONTRATANTE direito a qualquer acréscimo de remuneração nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

## SECÇÃO II

**OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR ATRAVÉS DE  
CIRCUITOS ESPECIAIS EM ESPECIAL**

**CLÁUSULA 13.<sup>a</sup>**

**ATIVIDADES DE OPERAÇÃO**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o COCONTRATANTE obriga-se a realizar os circuitos especiais de transporte escolar descritos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
2. Antes do início de cada ano letivo, o CONTRAENTE PÚBLICO pode modificar o planeamento dos circuitos especiais de transporte escolar previsto no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, sem prejuízo da possibilidade legal e regulamentarmente prevista de eliminação de determinados circuitos.
3. Qualquer modificação ou novo planeamento dos circuitos especiais de transporte escolar referido no número anterior não confere ao COCONTRATANTE qualquer compensação especial, sem prejuízo do seu direito à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato nos estritos termos da lei.

**OU**

Qualquer modificação ou novo planeamento dos circuitos especiais de transporte escolar referido no número anterior confere-lhe direito a uma remuneração calculada nos termos seguintes [•].

4. O COCONTRATANTE obriga-se a garantir a operação dos circuitos especiais de transporte escolar em todos os dias úteis de aulas, consoante o calendário e o horário letivo de cada estabelecimento de ensino servido pelos circuitos especiais abrangidos.
5. Para o efeito do número anterior, o CONTRAENTE PÚBLICO fornece ao COCONTRATANTE, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias relativamente ao primeiro dia de aulas, o calendário e o horário letivo de cada estabelecimento de ensino servido pelos circuitos especiais abrangidos e o número e a localização dos alunos, e dos outros utentes legítimos, que se inscrevem regularmente no regime de transporte escolar através de circuitos especiais.
6. O COCONTRATANTE deve prestar o serviço de transporte escolar através de circuitos especiais com a mesma qualidade exigida para a realização das restantes atividades incluídas no Contrato, observando o disposto nas demais cláusulas do Caderno de Encargos e na legislação especial aplicável.

## SECÇÃO III

### OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FLEXÍVEL EM ESPECIAL

[*se for o caso*]

#### CLÁUSULA 14.ª

##### ATIVIDADES DE OPERAÇÃO

1. O COCONTRATANTE obriga-se a operar o serviço de transporte de passageiros flexível nas áreas geográficas delimitadas no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
2. A operação referida no número anterior deve cumprir plenamente o disposto nos artigos 34.º a 36.º do RJSPTP e no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, e obedecer aos termos estabelecidos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.

**Nota:** neste anexo, deve definir-se, particularmente, a modalidade de transporte de passageiros flexível a adotar neste contrato, tendo em conta a variedade de opções constantes do n.º 2 do artigo 34.º do RJSPTP e dos artigos 12.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.

3. O COCONTRATANTE está autorizado a utilizar o Material Circulante a que se recorre para a prestação do serviço de transporte escolar através de circuitos especiais para a prestação de serviço de transporte de passageiro flexível incluída também no Contrato, desde que cumpra integralmente os requisitos constantes da legislação aplicável, designadamente, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.

**Nota:** número opcional.

4. Sem prejuízo de outras modalidades de modificação do contrato legal ou contratualmente previstas, o CONTRAENTE PÚBLICO pode alterar o conteúdo dos Anexos referidos nos n.ºs 1 e 2 na sequência de decisão, tomada nos termos do artigo 36.º do RJSPTP, no sentido da convalidação da exploração de determinado serviço de transporte em regime flexível para exploração em regime regular, integrando-o na Rede, ou no sentido inverso.

5. A convocação a que se refere o número anterior não confere ao COCONTRATANTE qualquer compensação especial, sem prejuízo do seu direito à reposição de equilíbrio económico-financeiro nos estritos termos da lei.

**OU**

A convocação a que se refere o número anterior confere-lhe direito a uma remuneração calculada nos termos seguintes [•].

6. O COCONTRATANTE deve prestar o serviço de transporte de passageiros flexível com a mesma qualidade exigida para a realização das restantes atividades incluídas no Contrato, observando o disposto nas demais cláusulas do Caderno de Encargos.

## **SECÇÃO IV**

### **ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO**

#### **CLÁUSULA 15.ª**

#### **MANUTENÇÃO**

1. O COCONTRATANTE obriga-se a realizar a Manutenção do Sistema de [•] em perfeita conformidade com o disposto no Contrato, observando, designadamente, o disposto na presente Secção, e nas disposições legais e regulamentares em vigor.
2. Sem prejuízo do número seguinte, no âmbito da Manutenção, o COCONTRATANTE é responsável, designadamente, pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:
  - a) Programar, planear, implementar e/ou executar todas as atividades de manutenção de todos e quaisquer bens utilizados na Prestação de Serviços, que se mostrem necessárias e/ou adequadas para assegurar a sua plena funcionalidade e a preservação das características, desempenho e níveis de disponibilidade e fiabilidades do Sistema de [•];
  - b) Programar, planear, implementar e executar as atividades de Manutenção em estreita articulação com as atividades de Operação;

- c) Efetuar a Manutenção de modo a assegurar um serviço de transporte de qualidade, rápido, seguro e eficiente, segundo métodos atualizados de gestão de manutenção;
  - d) [•]
3. Exclui-se da obrigação de manutenção do COCONTRATANTE:
- a) A programação, o planejamento, a implementação e/ou a execução de todas as atividades de manutenção dos bens disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO;
  - b) [•]

**Nota: número opcional**

4. A Manutenção deve ser realizada com recurso a meios técnicos e humanos adequados, em qualidade e quantidade.

#### **CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>**

##### **SITUAÇÕES DE VANDALISMO**

1. O COCONTRATANTE é exclusivamente responsável, a expensas próprias, por proceder à reposição e reparação de quaisquer componentes ou elementos dos bens utilizados para a Prestação de Serviços, que sejam danificados por atos de terceiros, nomeadamente vandalismo e, bem assim, de repor a normalidade da situação no mais curto período de tempo.
2. O risco de vandalismo nos bens disponibilizados pelo CONTRATANTE PÚBLICO para a Prestação de Serviços é do próprio CONTRATANTE PÚBLICO.
3. Independentemente da titularidade dos bens em causa, o COCONTRATANTE deve dar conhecimento imediato ao CONTRAENTE PÚBLICO da ocorrência de qualquer ato de terceiro que tenha impacto na normalidade da realização do serviço de transporte e das medidas que, a seu juízo fundamentado, deverão ser implementadas para a rápida reposição da normalidade da situação.

**Nota geral: o modo aqui proposto para a repartição de risco e responsabilidade entre o cocontratante e o contraente público consiste numa mera sugestão. Consoante as opções da própria entidade adjudicante, outras soluções poderão ser ensaiadas. Contudo, cumpre sempre salientar que, em teoria, num contrato de aquisição de serviços, diferentemente da**

concessão, a responsabilidade pela exploração do serviço é ainda do contraente público, sendo o operador apenas um colaborador secundário. Esta nota – que indica que todos os riscos não inerentes ao próprio cumprimento do contrato devem ser, em regra, do contraente público – não pode deixar de ser devidamente ponderada na modelação da repartição de risco e responsabilidade em causa, sob pena de correr o risco de converter o contrato numa concessão no sentido material.

### CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>

#### SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. Quando a funcionalidade de quaisquer bens disponibilizados pelo CONTRAENTE PÚBLICO ou pelo COCONTRATANTE para a Prestação de Serviços seja temporária ou definitivamente afetada pela ocorrência de situações de emergências, o COCONTRATANTE deve proceder de imediato à sua reposição ou reparação.
2. Para efeitos do número anterior, todas as situações de emergência devem ser comunicadas de imediato pelo COCONTRATANTE ao CONTRAENTE PÚBLICO, devendo o COCONTRATANTE descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo e aquelas que considera previsível vir ainda a executar.
3. As despesas suportadas pelo COCONTRATANTE para o cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 são reembolsadas pelo CONTRAENTE PÚBLICO quando esteja em causa uma situação de força maior nos termos da Cláusula 51.<sup>a</sup>, ou quando os bens em causa sejam da titularidade do CONTRAENTE PÚBLICO e que a ocorrência da situação de emergência não seja imputável ao COCONTRATANTE.

**Nota geral:** o modo aqui proposto para a repartição de risco e responsabilidade entre o cocontratante e o contraente público consiste numa mera sugestão. Consoante as opções da própria entidade adjudicante, outras soluções poderão ser ensaiadas. Contudo, cumpre sempre salientar que, em teoria, num contrato de aquisição de serviços, diferentemente da concessão, a responsabilidade pela exploração do serviço é ainda do contraente público, sendo o operador apenas um colaborador secundário. Esta nota que, indica que todos os riscos não inerentes ao próprio cumprimento do contrato devem ser do contraente público, não pode deixar de ser devidamente ponderada na modelação de repartição de risco e

**responsabilidade em causa, sob pena de correr o risco de converter o contrato em causa numa concessão no sentido material.**

## **SECÇÃO V**

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

#### **CLÁUSULA 18.ª**

##### **GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS**

1. O COCONTRATANTE deve colaborar com o CONTRAENTE PÚBLICO na adoção das medidas razoáveis de gestão e controlo dos riscos inerentes à exploração das atividades objeto do Contrato, devendo, designadamente:
  - a) Contribuir para a identificação das medidas adequadas de prevenção e minimização dos riscos inerente à exploração das atividades em causa;
  - b) Transferir para o mercado segurador os riscos que afetam o cumprimento da Prestação de Serviços, sem prejuízo da sua obrigação em tomar, ou mandar tomar, as medidas razoáveis que estejam ao seu alcance para minimizar esses riscos; e
  - c) Cumprir todos os termos e condições dos seguros pela mesma contratados, incluindo o dever de investigar e participar os sinistros às entidades seguradoras.

#### **CLÁUSULA 19.ª**

##### **INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO**

1. O desenvolvimento das atividades incluídas no Contrato não pode ser interrompido ou suspenso pelo COCONTRATANTE, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no Contrato.
2. Qualquer interrupção ou suspensão da circulação pelo COCONTRATANTE apenas pode ocorrer após autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO e em articulação com este.
3. Em caso de avaria imprevisível ou de qualquer outro incidente e/ou acidente grave, incluindo situações de emergência, que obrigue à interrupção ou à diminuição da

disponibilidade do serviço de transporte em qualquer linha ou circuito, ou que impeça o acesso dos Clientes ao mesmo em alguma estação ou paragem, o COCONTRATANTE deve:

- a) Dar conhecimento imediato ao CONTRAENTE PÚBLICO e prestar informações adequadas e apoio aos Clientes;
  - b) Mobilizar todos os meios adequados à minimização do impacto nos Clientes e à reparação da avaria no menor período de tempo possível;
  - c) Articular e colaborar com O CONTRAENTE PÚBLICO, ou com quem por este indicado, caso seja necessária a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo do COCONTRATANTE.
4. Ocorrendo uma interrupção ou suspensão do serviço de transporte em qualquer linha ou parte de qualquer linha dos serviços que integram o Sistema [•], com duração estimada de [•] minutos ou mais, o COCONTRATANTE deve, de imediato, proporcionar aos Clientes meios de transporte alternativos ou meios de ligação à parte não afetada caso a interrupção ou suspensão afete apenas uma parte/ partes da linha, enquanto não for reestabelecido o serviço normal.
  5. Salvo o caso em que a interrupção ou suspensão do serviço seja imputável ao COCONTRATANTE, o CONTRAENTE PÚBLICO é responsável por todos os custos inerentes ao cumprimento pela COCONTRATANTE das obrigações referidas nos números anteriores, incluindo os custos de todas e quaisquer ações adotadas para mitigar o impacto nos Clientes da interrupção ou suspensão de serviço.
  6. Cabe ao CONTRAENTE PÚBLICO avaliar o desempenho do COCONTRATANTE na tomada de medidas de reação perante uma interrupção ou suspensão accidental do serviço e investigar as razões que a ocasionaram, designadamente para efeitos de aplicação de sanções contratuais ou resolução do Contrato.

#### **CLÁUSULA 20.ª**

##### **AMBIENTE**

O COCONTRATANTE deve implementar, pôr em funcionamento, operar e manter o Sistema de [•], empregando técnicas de gestão da qualidade do ambiente baseadas nos requisitos de normas, especificações e regulamentação legal que, em cada momento, sejam aplicáveis.

## CLÁUSULA 21.<sup>a</sup>

### TARIFÁRIO

1. O tarifário, e a respetiva atualização, a aplicar pelo COCONTRATANTE encontra-se definido no Anexo [•] ao caderno de encargos.

**Nota:** numa aquisição de serviços não tem sentido que o cocontratante tenha qualquer margem de definição do tarifário, na medida em que a receita é, senão na sua totalidade pelo menos em parte significativa, do contraente público.

2. As receitas resultantes da aplicação do regime tarifário são da titularidade do CONTRAENTE PÚBLICO.

### OU

As receitas resultantes da aplicação do regime tarifário serão partilhadas entre o COCONTRATANTE e o CONTRAENTE PÚBLICO na proporção de [•].

**Nota:** a atribuição da parte da receita tarifária ao cocontratante – como (parte da) contrapartida financeira que lhe é devida em virtude do cumprimento da obrigação de serviço público – implica a exposição do cocontratante a uma parte do risco de procura. Em qualquer caso, esta opção dever ser vista como o limite máximo de transferência de risco (o mais comum é que, numa aquisição de serviços, a receita tarifária pertence ao contraente público).

3. O COCONTRATANTE deve realizar a venda de títulos de transporte a bordo do Material Circulante e ter, no mínimo, [•] posto(s) de atendimento, pré-venda de títulos de transporte e carregamento de passes, localizados em [•].

**Nota:** para minimizar o investimento necessário do cocontratante para o efeito de cumprimento do contrato, deve ponderar-se a hipótese de disponibilização destes postos de atendimento pelo contraente público.

4. O COCONTRATANTE pode estar dispensado da instalação de posto de pré-venda em alguma(s) freguesia(s), desde que esteja autorizado previamente pelo CONTRAENTE PÚBLICO.

5. Incumbe ao COCONTRATANTE prestar toda a informação ao público no que respeita a horários, tarifários, bilhética e alterações de serviços, mediante prévia aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO dos meios utilizados para tal.

#### **CLÁUSULA 22.ª**

##### **TÍTULOS DE TRANSPORTE**

1. Os títulos de transporte a disponibilizar nos serviços de transporte de passageiros objeto do Contrato constam do Anexo [•] do Caderno de Encargos.
2. O disposto no número anterior também não prejudica o dever de as Partes cumprir a legislação e os regulamentos em matéria de título de transporte, devendo, entre outros, disponibilizar os passes sociais impostos por lei ou regulamentos.
3. O COCONTRATANTE deve aceitar os títulos de transportes válidos pré-comprados pelos Clientes ao(s) atual(is) operador(es), que continuam a ser válidos por um período de [•] dias a contar do início do Período de Funcionamento Normal.

#### **CLÁUSULA 23.ª**

##### **SISTEMA DE BILHÉTICA**

1. O COCONTRATANTE deve proporcionar um sistema de bilhética integrado sem contacto, que tem de estar em plena operação no início do Período de Funcionamento Normal.

##### **OU**

O COCONTRATANTE deve instalar o sistema de bilhética disponibilizado para o efeito pelo CONTRAENTE PÚBLICO, em conformidade com as instruções dadas por este, finalizando os trabalhos de instalação dentro do prazo de [•] dias a contar da sua receção do CONTRAENTE PÚBLICO.

**Nota: se se adotar a segunda opção, deve eliminar-se o n.ºs 2 e 3 da presente cláusula.**

2. Este sistema deve ser aberto à introdução de melhorias e inovações técnicas.
3. O sistema de bilhética deve permitir o tratamento de dados e a emissão de relatórios estatísticos em formatos editáveis.

4. No que concerne ao sistema de bilhética, o COCONTRATANTE deve:
- a) Prestar assistência aos Clientes na utilização do sistema de bilhética;
  - b) Supervisionar o funcionamento dos equipamentos de bilhética, reparando de imediato quaisquer anomalias ou avarias neles detetadas;
  - c) Transmitir ao CONTRAENTE PÚBLICO as informações recolhidas junto de Clientes, com vista à implementação de ações de melhoria contínua do sistema de bilhética;
  - d) Zelar pelo normal funcionamento do sistema de bilhética;
  - e) Assegurar a compatibilidade do sistema de bilhética com a plataforma de gestão referida na Cláusula 35.ª
5. São ainda da responsabilidade do COCONTRATANTE, no que se refere aos equipamentos do sistema de bilhética:
- a) A reposição de títulos de transporte e papel para recibos nas máquinas de venda de títulos de transporte;
  - b) A proteção e preservação dos equipamentos de bilhética, nomeadamente os validadores, de modo a que não sejam danificados;
  - c) As atividades de Manutenção;
  - d) O fornecimento dos consumíveis do sistema de bilhética.
- Nota: para reforçar a natureza de “aquisição de serviços” do contrato, pode pensar-se na solução de reembolsar o cocontratante pelas despesas suportadas para o cumprimento das obrigações previstas neste número.**
6. No caso de falha do sistema de bilhética, o COCONTRATANTE deve seguir o procedimento e as instruções previstos no Anexo [•] do Caderno de Encargos.

**OU**

No caso de falha do sistema de bilhética, o COCONTRATANTE deve diligenciar no sentido da sua reposição e assegurar métodos alternativos para registo do número de validações realizadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **RECURSOS HUMANOS**

## CLÁUSULA 24.<sup>a</sup>

### ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS

1. O COCONTRATANTE obriga-se a estabelecer e a manter uma estrutura de recursos humanos que permita dar satisfação aos objetivos propostos e às exigências do Contrato, devendo dispor, durante todo o Período de Funcionamento Normal, de um número suficiente pessoal dotado de experiência, formação adequada e qualificação ou licenciamento necessário (quando aplicável) para exercer, de forma contínua ou pontual, as atividades objeto do Contrato, respeitando, entre o mais, o disposto no Anexo [•] ao Caderno de Encargos *[se existir este anexo]*.
2. O COCONTRATANTE deve cumprir todas a legislação nacional e europeia, regulamentos administrativos e instrumentos de regulamentação de trabalho aplicáveis em matéria de contratação de pessoal, designadamente no que respeita ao regime relativo à transmissão de unidade económica constante do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redação em vigor, e da Diretiva n.º 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.

**OU**

*[Cláusula que confere proteção reforçada aos trabalhadores do operador anterior nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1370/2007]*

**Nota:**

**\* Atenção especial ao ponto 2.2.8. das Comunicações da Comissão – Orientações para a Interpretação do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros.**

**\*\* Segundo o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, “sempre que as autoridades competentes exijam dos operadores de serviço público o cumprimento de determinados padrões sociais, os documentos relativos aos concursos e os contratos de serviço público devem incluir uma lista dos membros do pessoal em causa e fornecer informações transparentes relativas aos seus direitos contratuais e às condições nas quais os trabalhadores são considerados vinculados aos serviços”.**

3. Até [• dias] antes do termo do Período de Transição, o COCONTRATANTE deve apresentar, para aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO, a lista de recursos humanos, com indicação da

função e identificação de cada recurso humano, indicando quais os que resultam da integração (se houver) e quais os que foram contratados de novo, incluindo aqueles que pertencem a entidades subcontratadas.

**Nota: a última parte deste número deve ser eliminada se o contrato não permitir subcontratação.**

4. O COCONTRATANTE é responsável pelo atraso no início do Período de Funcionamento Normal que resulte da não aprovação dos recursos humanos nos termos do número anterior.
5. Durante todo o período de vigência do Contrato, em caso de inadequação de algum dos recursos humanos para o exercício das funções que lhe estão atribuídas, nomeadamente em virtude de incompetência ou negligência detetada no exercício das suas funções ou de comportamentos inadequados graves, o CONTRAENTE PÚBLICO pode exigir, a todo o tempo e ainda que por si previamente aceite, a sua não admissão ou substituição, devendo o COCONTRATANTE indicar nova pessoa com a formação e as qualificações necessárias para as funções em causa.
6. O COCONTRATANTE deve cumprir todas as disposições legais e regulamentares e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em vigor relativamente a todo o pessoal do seu serviço, sendo da sua responsabilidade os encargos que daí resultem.

#### **CLÁUSULA 25.ª**

##### **ALTERAÇÕES RELACIONADAS COM OS RECURSOS HUMANOS**

1. No final de cada ano de exercício da atividade, o COCONTRATANTE obriga-se a enviar ao CONTRAENTE PÚBLICO a lista atualizada da sua estrutura de recursos humanos, evidenciando o(s) recursos que deixaram de estar ao seu serviço e os entretanto contratados, as respetivas funções e as qualificações.
2. O COCONTRATANTE obriga-se a comunicar ao CONTRAENTE PÚBLICO as alterações às condições de trabalho que tenham sido introduzidas, no prazo de [•].

#### **CLÁUSULA 26.ª**

##### **FORMAÇÃO**

1. O COCONTRATANTE obriga-se a providenciar a todos os novos recursos humanos afetos à Prestação de Serviços uma formação técnica adequada às funções que vão exercer, de modo a que possam ser integralmente cumpridos os procedimentos, exigências e finalidades das atividades objeto do Contrato.
2. [Todos/ • %] os custos com as ações de formação referidas nesta cláusula são da responsabilidade do [COCONTRATANTE/CONTRAENTE PÚBLICO].

## **CAPÍTULO VII**

### **OUTROS DEVERES DO COCONTRATANTE**

#### **CLÁUSULA 27.<sup>a</sup>**

#### **DEVERES DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

1. O COCONTRATANTE obriga-se a prestar ao CONTRAENTE PÚBLICO as informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, no prazo que venha a ser razoavelmente fixado pelo CONTRAENTE PÚBLICO.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e das demais obrigações de informação previstas no Contrato e na lei, designadamente as previstas no artigo 22.º do RJSPTP, o COCONTRATANTE obriga-se, por iniciativa própria e durante todo o período de vigência do Contrato, a prestar as seguintes informações ao CONTRAENTE PÚBLICO:
  - a) Situações de emergência ou incidentes que ocorram no Sistema de [•];
  - b) Situações que afetem o normal funcionamento do serviço;
  - c) Realização de qualquer trabalho e/ou tarefa que não se encontre incluído no âmbito da Prestação de Serviços;
  - d) Desajustes entre a informação de referência para Operação e Manutenção e a realidade;
  - e) Relatórios anuais sobre as condições financeiras da Prestação de Serviços, nos termos previstos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
  - f) As informações previstas no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, nos exatos termos aí indicados.

## CLÁUSULA 28.<sup>a</sup>

### DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO

1. O COCONTRATANTE compromete-se a colaborar de forma permanente com o CONTRAENTE PÚBLICO, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.
2. O COCONTRATANTE obriga-se a prestar ao CONTRAENTE PÚBLICO e aos organismos ou pessoas por este indicados, todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados e que sejam necessários para o acompanhamento da execução do Contrato.
3. No âmbito do dever geral de colaboração estabelecido na presente cláusula, o COCONTRATANTE compromete-se a disponibilizar gratuitamente ao CONTRAENTE PÚBLICO as instalações utilizadas na Prestação de Serviço necessárias e adequadas para o exercício dos poderes de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.

## CLÁUSULA 29.<sup>a</sup>

### PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

1. O COCONTRATANTE fica obrigado, durante todo o período de vigência do Contrato, a apenas utilizar a marca [•] no desenvolvimento de todas as atividades incluídas no Contrato, não podendo utilizar, salvo prévia autorização do CONTRAENTE PÚBLICO, qualquer outra marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, independentemente do seu tipo ou natureza.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, o COCONTRATANTE obriga-se a cumprir escrupulosamente o manual de identidade [•] [*se houver*], que lhe será entregue em momento imediatamente posterior ao início da produção de efeitos do Contrato.
3. Qualquer pedido de autorização que seja submetido pelo COCONTRATANTE, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, deve ser acompanhado de documentação demonstrativa de que ele tem o direito e está legitimado à utilização da marca, insígnia, logótipo, nome de domínio ou qualquer outro sinal distintivo de comércio, sem colidir com direitos de terceiros.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o COCONTRATANTE deve ainda assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização de todos os bens por si disponibilizados para a

- Prestação de Serviços, incluindo os decorrentes de marcas registradas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual protegidos ou, em alternativa, licenças de utilização por períodos correspondentes à extensão máxima permitida por lei.
5. O COCONTRATANTE deve assegurar, nos contratos que estabeleça com os detentores dos direitos referidos no número anterior, a sua transmissão automática e sem qualquer encargo para o CONTRAENTE PÚBLICO ou para quem este venha a designar, em caso de extinção, por qualquer causa, do Contrato.
  6. O CONTRATANTE também deve assegurar nos contratos referidos no número anterior que apenas o CONTRAENTE PÚBLICO tem direito de rejeitar a transmissão referida no mesmo número.
  7. O COCONTRATANTE é exclusivamente responsável pela correta e devida utilização de marcas, patentes, modelos, desenhos e licenças e, em geral, de quaisquer direitos de propriedade industrial e/ou intelectual, independentemente da titularidade do direito em causa.
  8. O COCONTRATANTE é também exclusivamente responsável por todas e quaisquer infrações a direitos de propriedade industrial e/ou intelectual resultantes da sua atuação (ação ou omissão), mesmo depois de terminado o Contrato, por qualquer causa, contanto que os direitos ofendidos existam e tenham proteção legal em data anterior à cessação do Contrato.
  9. Se o CONTRAENTE PÚBLICO, por força do disposto nesta cláusula, vier a ser condenado por decisão transitada em julgado, aqui se incluindo homologação de transação, terá direito de regresso contra o COCONTRATANTE.
  10. Se o COCONTRATANTE, seja por que motivo for, violar o disposto nesta cláusula e não assumir e/ou não se responsabilizar pelas consequências dessa violação, o CONTRAENTE PÚBLICO pode ainda exigir ao COCONTRATANTE o pagamento de uma compensação pelos prejuízos sofridos e que, a título de cláusula penal, se fixam no montante que corresponde ao valor por ele pago decorrente de eventual condenação ou de acordo extrajudicial, sem prejuízo do direito a maior indemnização caso os danos efetivamente sofridos excedam o montante da cláusula penal.

### **CLÁUSULA 30.ª**

#### **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

1. O COCONTRATANTE deve cumprir a todo o momento o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016).
2. No caso de o Material Circulante se encontrar equipado com sistema de geolocalização por GPS – *Global Positioning System* ou sistema de posicionamento global [*eliminar esta parte inicial caso esta seja uma obrigação imposta pelo Caderno de Encargos*], o tratamento dos dados pessoais recolhidos a partir desse sistema apenas pode ocorrer no âmbito da realização das atividades objeto do Contrato, nomeadamente no quadro da gestão da Operação e no âmbito da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais ou da legislação rodoviária, ficando desde logo proibido o tratamento com vista à monitorização do desempenho profissional dos motoristas dos veículos ou para controlo da sua localização durante o seu tempo livre.
3. O COCONTRATANTE obriga-se a dar conhecimento aos motoristas dos veículos da existência e finalidade do sistema de geolocalização neles instalado, bem como a pedir parecer prévio à respetiva comissão de trabalhadores, se existente.
4. Os dados pessoais tratados ao abrigo do sistema de geolocalização devem ser conservados pelo período de tempo recomendado para esse efeito pelas autoridades de controlo, designadamente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.
5. No caso de o COCONTRATANTE recorrer a entidades terceiras para a instalação e gestão do sistema de geolocalização do Material Circulante, deve aquele assegurar que tais entidades apresentam garantias suficientes de execução, a todo o momento, de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados e das recomendações emitidas a esse respeito pelas autoridades de controlo, designadamente a Comissão Nacional de Proteção de Dados, e a defesa dos direitos dos titulares dos dados pessoais.

### **CLÁUSULA 31.<sup>a</sup>**

#### **CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O COCONTRATANTE é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, em cada momento, às atividades objeto do

Contrato, devendo proceder à retificação de situações que resultem de alguma alteração às leis, normas e regulamentos em vigor.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO CONTRAENTE PÚBLICO**

#### **CLÁUSULA 32.<sup>a</sup>**

#### **DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO CONTRAENTE PÚBLICO**

1. O CONTRAENTE PÚBLICO detém, nos termos previstos na lei e no Contrato, poderes de direção e fiscalização do cumprimento das obrigações do COCONTRATANTE.
2. A existência e o eventual exercício dos poderes de direção e fiscalização referidos no número anterior não envolvem qualquer responsabilidade do CONTRAENTE PÚBLICO pelas tarefas inerentes à realização das prestações objeto do Contrato a cargo do COCONTRATANTE, nem exoneram o COCONTRATANTE das suas responsabilidades contratuais.
3. A fiscalização do Contrato pelo CONTRAENTE PÚBLICO não dispensa a sujeição das atividades objeto do Contrato à fiscalização, nos termos da lei, por outras entidades com competência na matéria, designadamente pela AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

#### **CLÁUSULA 33.<sup>a</sup>**

#### **GESTOR DO CONTRATO**

1. Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato, o CONTRAENTE PÚBLICO nomeia o gestor do Contrato que representa o CONTRAENTE PÚBLICO nos termos previstos no Contrato e no seu despacho de nomeação.
2. O CONTRAENTE PÚBLICO deve notificar o COCONTRATANTE, no prazo de [•] dias úteis a contar da data do início de produção de efeitos do Contrato, da nomeação do gestor do Contrato.
3. O gestor do Contrato tem, entre outras indicadas no seu despacho de nomeação e no presente Caderno de Encargos, as seguintes competências:

- a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares do COCONTRATANTE;
  - b) Assegurar a ligação quotidiana entre o COCONTRATANTE e o CONTRAENTE PÚBLICO;
  - c) Elaborar relatórios, a remeter ao CONTRAENTE PÚBLICO, com a periodicidade por este indicada, sobre o desempenho do COCONTRATANTE;
  - d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias;
4. No desempenho das suas funções, o gestor do Contrato tem direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, nomeadamente através da plataforma de gestão referida na Cláusula 35.<sup>a</sup>
  5. O COCONTRATANTE obriga-se a cooperar com o gestor do Contrato na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
  6. Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a atividade de fiscalização levada a cabo pelo gestor do Contrato deve respeitar a dignidade, integridade e reserva de intimidade do COCONTRATANTE e dos fiscalizados, guardar sigilo comercial, e causar os menores transtornos possíveis para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso, no momento da fiscalização.
  7. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização correm por conta do CONTRAENTE PÚBLICO caso se conclua pela inexistência de irregularidades ou incorreções, sendo suportados pelo COCONTRATANTE na situação inversa.

**Nota: número opcional.**

#### **CLÁUSULA 34.<sup>a</sup>**

##### **DIREITO DE ACESSO**

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei, o CONTRAENTE PÚBLICO, incluindo as entidades indicadas por este, tem direito de acesso, irrestrito, imediato e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados, assim como aos espaços e zonas nas quais se irá desenvolver aquelas atividades,

desde que tal não prejudique o normal desenvolvimento das atividades objeto do Contrato e sempre em conformidade com a legislação respeitante à proteção de dados pessoais.

2. O COCONTRATANTE deve ainda assegurar o mesmo acesso e permitir o acompanhamento das atividades desenvolvidas em execução do Contrato às entidades a quem a lei atribua competências específicas de fiscalização, inspeção, licenciamento, aprovação ou regulação, particularmente a AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

### **CLÁUSULA 35.ª**

#### **PLATAFORMA DE GESTÃO**

1. O COCONTRATANTE obriga-se a instalar uma plataforma de gestão que cumpra o disposto na presente cláusula e no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, devendo garantir a sua plena operação durante todo o Período de Funcionamento Normal do Contrato.

#### **OU**

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar, durante todo o Período de Funcionamento Normal, a plena funcionalidade da plataforma de gestão que a CONCEDENTE lhe disponibilizará no prazo de [•] dias antes do termo do Período de Transição, observando o manual de utilização da plataforma que lhe será entregue no mesmo prazo.

**Nota: se se escolher a segunda opção, elimina-se o n.º 3 da cláusula.**

2. A função da plataforma de gestão consiste, nomeadamente, em proporcionar às Partes um instrumento de gestão e monitorização organizada e integrada da execução do Contrato, assegurando, entre outros, a gestão da frota, *tracking*, o registo de bilhética, o planeamento da rede e de motoristas e a gestão contabilística de toda a atividade da Prestação de Serviços e eventuais atividades nas quais sejam utilizados bens comuns à Prestação de Serviços.
3. O COCONTRATANTE deve introduzir na plataforma as funcionalidades e os privilégios de acesso necessário para que, sem a sua intervenção, o CONTRAENTE PÚBLICO possa aceder à distância à plataforma de gestão e à informação nela disponibilizada.

### **CLÁUSULA 36.ª**

#### **AUTORIZAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO**

1. Em todos os casos em que o Contrato imponha que seja requerida a autorização ou aprovação do CONTRAENTE PÚBLICO para a prática de um determinado ato pelo COCONTRATANTE, a resposta por parte do CONTRAENTE PÚBLICO deve ser emitida por escrito e dada no prazo que estiver estabelecido no Contrato ou, em todos os casos nele não expressamente previstos, no prazo máximo de [•] dias.
2. O prazo que resulte da aplicação do número anterior conta-se da submissão do respetivo pedido pelo COCONTRATANTE, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspende-se com o pedido, pelo CONTRAENTE PÚBLICO, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues, respetivamente.
3. Salvo quando resulte o contrário do Contrato, na ausência de resposta escrita do CONTRAENTE PÚBLICO, não se considera aprovada ou autorizada a pretensão para a qual foi solicitada a autorização ou aprovação.
4. A emissão de decisão favorável e a rejeição e/ou indeferimento, expresso ou tácito, de autorizações não exoneram o COCONTRATANTE do dever de cumprir cabal e pontualmente as suas obrigações contratuais, nem implicam a assunção, pelo CONTRAENTE PÚBLICO, de quaisquer responsabilidades.

## **CAPÍTULO IX**

### **AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO COCONTRATANTE**

#### **CLÁUSULA 37.<sup>a</sup>**

#### **INDICADORES DE DESEMPENHO**

1. Sem prejuízo de outros mecanismos de monitorização previstos no Contrato e na lei, a monitorização de desempenho do COCONTRATANTE ou das entidades que atuem sob sua conta ou orientação, incluindo os subcontratados, tem por base os Indicadores de desempenho descritos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.

**Nota: a variedade do objeto do contrato deve repercutir-se devidamente no modelo de avaliação do desempenho.**

2. Os Indicadores referidos no n.º 1 podem ser revistos, tendo em vista o seu ajustamento, quer através da introdução de novos Indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, quer ainda pela eliminação de Indicadores que se revelem inadequados ou desajustados.

**Nota: para promover a transparência e a segurança jurídica, os termos e condições de revisões ou ajustamentos dos indicadores devem ser regulados num anexo.**

### CLÁUSULA 38.ª

#### MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO

1. O cálculo dos Indicadores a que se refere a cláusula anterior é feito através de aplicação informática a instalar pelo COCONTRATANTE, nos termos do Anexo [•] ao Caderno de Encargos. [*caso exista a aplicação informática*]
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do CONTRAENTE PÚBLICO, ou de outras entidades com competência para o efeito, de inspecionar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pelo COCONTRATANTE incluindo, quer a verificação do cumprimento de quaisquer Indicadores, quer o cumprimento das obrigações de monitorização resultantes da presente cláusula ou da lei.
3. A aplicação dos Indicadores, nos termos do n.º 1, confere ao CONTRAENTE PÚBLICO o direito a aplicar deduções ou acréscimos à remuneração devida ao COCONTRATANTE nos termos da Cláusula 39.ª, por força da aplicação dos Indicadores nos termos previstos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.

**Nota: a atribuição de bónus e de penalidades, consubstanciando-se num mecanismo de incentivo, encontra-se estabelecida no n.º 5 do artigo 20.º do RJSPTP e no ponto 7 do Anexo ao Regulamento (CE) 1370/2007, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 24.º do RJSPTP. No entanto, o Regulamento concede uma grande margem de manobra para conceber e concretizar este mecanismo de incentivo.**

4. A aplicação das deduções ou acréscimos previstos no número anterior não libera o COCONTRATANTE do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos níveis de desempenho violados.

## CAPÍTULO X

### CONDIÇÃO FINANCEIRA DO COCONTRATANTE

#### CLÁUSULA 39.<sup>a</sup>

#### REMUNERAÇÃO DO COCONTRATANTE

1. Como contrapartida pela Prestação de Serviços, a partir do início do Período de Funcionamento Normal, o COCONTRATANTE tem direito, nos estritos termos da lei e do Caderno de Encargos:

- a) À [• %] da receita tarifária nos termos da Cláusula 21.<sup>a</sup>;

**Nota: alínea opcional. Recorda-se a nota colocada na Cláusula 21.<sup>a</sup>.**

- b) À remuneração indicada na Proposta adjudicada, a qual não pode ultrapassar o valor de [•] euros, calculado nos termos do Anexo [•] ao Caderno de Encargos/ no valor de [•] euros [*consoante se trate ou não de um aspeto submetido à concorrência*]; e

**Nota: pode tratar-se de uma remuneração global ou de uma remuneração unitária (por quilómetro).**

- c) À prestação do serviço público de transporte de passageiros objeto do Contrato em regime de exclusivo, nos termos do artigo 27.º do RJSPTP;

**Nota: alínea opcional.**

- d) [•].

**Nota:**

**\* utilidade deste número e a pertinência do conteúdo sugerido deverão ser avaliadas caso a caso, tendo em conta sobretudo a exigência da obrigação de serviço público imposta no contrato.**

**\*\* A remuneração, em conjunto com todas as vantagens que o cocontratante pode obter em virtude da realização das prestações objeto do contrato, não deve exceder o montante máximo resultante da aplicação do critério constante do Anexo ao Regulamento (CE) 1370/2007, *ex vi* n.º 1 do artigo 24.º do RJSPTP.**

**\*\*\* Deve ponderar-se a pertinência de estipular condições de remuneração diferenciadas consoante o tipo de serviços incluídos no contrato.**

2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 42.<sup>a</sup>, o benefício e a remuneração devidos ao COCONTRATANTE ao abrigo do número anterior cobrem todos os serviços e obrigações que lhe cabe prestar no âmbito das atividades de transporte público objeto do Contrato, não sendo, como tal, devida ao COCONTRATANTE qualquer remuneração adicional pela execução do Contrato.
3. O pagamento da remuneração do COCONTRATANTE será realizado nos termos previstos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos.
4. O valor da remuneração prevista na alínea b) do n.º 1 deve ser objeto de ajustamentos anuais, nos termos previstos no Anexo [•] ao Caderno de Encargos, sempre que se verifique a existência de sobre-remuneração por força de benefícios económicos supervenientes favoráveis ao COCONTRATANTE previstos no mesmo anexo.

#### **CLÁUSULA 40.º**

##### **COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

1. Sem prejuízo da audiência prévia do COCONTRATANTE, o CONTRAENTE PÚBLICO pode compensar pagamentos por ele devidos ao COCONTRATANTE com eventuais créditos sobre este, designadamente relativos a:
  - a) Qualquer quantia que tenha sido paga pelo CONTRAENTE PÚBLICO, mas cujo pagamento seja, nos termos da lei ou do Contrato, da responsabilidade do COCONTRATANTE;
  - b) Qualquer quantia relativa a qualquer violação ou incumprimento das condições contratuais, designadamente por aplicação de sanções contratuais.

#### **CLÁUSULA 41.<sup>a</sup>**

##### **PARTILHA DE BENEFÍCIOS**

1. O CONTRAENTE PÚBLICO tem direito à partilha dos benefícios da realização de serviço público de transporte objeto do Contrato obtidos pelo COCONTRATANTE, no caso de ocorrerem:
  - a) Modificações unilaterais do Contrato pelo CONTRAENTE PÚBLICO com efeito económico favorável ao COCONTRATANTE;

- b) Alterações legislativas e regulamentares de carácter específico, que tenham impacto direto favorável sobre os gastos e/ou rendimentos do COCONTRATANTE relativos às atividades objeto do Contrato;
  - c) Outras situações identificadas na lei ou no Contrato.
2. A determinação da modalidade e demais termos da atribuição ao CONTRAENTE PÚBLICO da parte do benefício que lhe couber deve seguir os termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do RJSPTP, devendo o CONTRAENTE PÚBLICO realizar a notificação referida neste artigo no prazo de [•] dias após a verificação objetiva do pressuposto da partilha.

#### **CLÁUSULA 42.ª**

##### **REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

1. Salvo os casos legalmente impostos e os previstos expressamente noutras cláusulas do Caderno de Encargos, o COCONTRATANTE apenas tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato quando se verifique um aumento de gastos ou uma diminuição de rendimentos provenientes do exercício das atividades objeto da Prestação de Serviços que altere os pressupostos nos quais o COCONTRATANTE determinou o valor das prestações a que se obrigou e desde que isto seja o resultado direto de:
- a) Modificação unilateral, imposta pelo CONTRAENTE PÚBLICO, nos termos da Cláusula 45.ª, das condições de desenvolvimento das atividades objeto do Contrato.
  - b) Exercício do direito de oposição à renovação da prestação do serviço de transporte escolar através de circuitos especiais pelo CONTRAENTE PÚBLICO nos termos do n.º 5 da Cláusula 5.ª.
2. Para o exercício do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, sem prejuízo do disposto na lei, cabe ao COCONTRATANTE demonstrar o preenchimento de todas as condições constitutivas do seu direito.
3. As Partes acordam que, sempre que o COCONTRATANTE tenha direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, tal reposição é, sem prejuízo do disposto no número seguinte, efetuada de acordo com o que, de boa-fé, for estabelecido entre as Partes em negociações que devem iniciar-se logo que solicitadas pelo COCONTRATANTE.
4. Quando haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Contrato, este é efetuado através de atribuição de uma compensação direta, em prestações periódicas ou em

prestação única, cujo valor corresponderá ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato e é calculado em função do valor das prestações a que o COCONTRATANTE se obriga e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição no valor dessas mesmas prestações.

5. O pedido do COCONTRATANTE de reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato deve ser feito, em qualquer caso, nos seguintes termos:
  - a) Detalhada descrição do evento ou eventos elegíveis;
  - b) Indicação da disposição ou disposições contratuais na qual o pedido se funda;
  - c) Quantificação detalhada, fundamentada e comprovada do aumento dos gastos e/ou da redução dos rendimentos, decorrente diretamente do evento ou eventos elegíveis.

## CAPÍTULO XI

### GARANTIAS

#### CLÁUSULA 43.<sup>a</sup>

##### CAUÇÃO

1. Sem prejuízo do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, o CONTRAENTE PÚBLICO pode utilizar a caução prevista no artigo [•].º do Programa do Procedimento sempre que o COCONTRATANTE não cumpra as suas obrigações decorrentes do Contrato e tal incumprimento lhe seja imputável.

**Nota: o limite máximo geral do valor de caução é 5% do preço contratual segundo o n.º 1 do artigo 89.º do Código dos Contratos Públicos.**

**(Atenção especial ao n.º 5 do artigo 89.º, caso se prevejam prorrogações do Contrato)**

2. A utilização da caução pelo CONTRAENTE PÚBLICO não carece de prévia decisão judicial e/ou arbitral, devendo contudo ser precedida de comunicação escrita prévia ao COCONTRATANTE com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não inferior a [5 (cinco)] dias para este, querendo, evitar essa execução, através da realização do pagamento em falta.
3. Sempre que o CONTRAENTE PÚBLICO executa, parcial ou totalmente, a caução, o COCONTRATANTE deve proceder à renovação do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pelo contraente público para esse efeito.
4. O COCONTRATANTE suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento ou restituição pelo CONTRAENTE PÚBLICO, a qual ocorre, salvo o disposto de forma especial noutras cláusulas do Caderno de Encargos, no prazo de 30 (trinta) dias após o integral e pontual cumprimento das obrigações contratuais do COCONTRATANTE.
5. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, do Contrato pelo CONTRAENTE PÚBLICO não impede a utilização da caução.

## CLÁUSULA 44.<sup>a</sup>

### SEGUROS

1. O COCONTRATANTE deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e abrangente cobertura dos riscos inerentes ao cumprimento da Prestação de Serviços por seguradoras aceitáveis para o CONTRAENTE PÚBLICO.
2. O programa de seguros relativo às apólices de seguro indicadas no número anterior, incluindo as respetivas coberturas mínimas obrigatórias, é o constante do Anexo [•] ao Caderno de Encargos.

**Nota: recorda-se que, num contrato de aquisição de serviços, diferentemente da concessão, os riscos a suportar pelo operador são, em regra, apenas aqueles inerentes ao próprio cumprimento do contrato, não abrangendo os riscos relativos à própria exploração do serviço público em causa, cuja responsabilidade se mantém, em bom rigor, ainda na esfera do contraente público.**

3. O COCONTRATANTE deve contratar os seguros junto de seguradores com licença de operação em Portugal e garantir que todos os seguros cumpram, a todo o momento, todas as leis e regulamentos aplicáveis, e que todas as autorizações, licenças e aprovações necessárias para a subscrição, manutenção e efetivação desses seguros sejam obtidas e mantidas válidas e eficazes.
4. Os encargos referentes a todos os seguros, incluindo, além do mais, os prémios e qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquias em caso de sinistro indemnizável, são da responsabilidade do COCONTRATANTE.
5. Nos contratos de seguro celebrados pelo COCONTRATANTE, bem como nas renovações anuais realizadas durante a vigência do Contrato, não são admitidas quaisquer reduções de capital ou das garantias, bem como a suspensão ou cancelamento das apólices e/ou modificação das franquias, mesmo em caso de não pagamento do respetivo prémio, sem a autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO.
6. A contratação dos seguros ao abrigo da presente cláusula não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato para o COCONTRATANTE.
7. A extinção de quaisquer seguros carece da autorização expressa e escrita do CONTRAENTE PÚBLICO.

8. Todas as apólices contratadas ao abrigo do Contrato devem ser mantidas à disposição do CONTRAENTE PÚBLICO acessíveis a qualquer momento.

## **CAPÍTULO XII**

### **MODIFICAÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS**

#### **CLÁUSULA 45.ª**

##### **MODIFICAÇÃO DO CONTRATO**

1. Sem prejuízo de outras modalidades de modificação contratual objetiva previstas no Contrato ou na lei, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, durante a execução do Contrato, determinar alterações ao Contrato e ao Sistema de [•] , com fundamento em razões de interesse público e nos termos da lei, ficando o COCONTRATANTE obrigado a executar o Contrato nos termos resultantes dessa modificação.
2. A modificação do Contrato nos termos da presente cláusula confere ao COCONTRATANTE direito à reposição do equilíbrio financeiro-económico do Contrato, nos termos da lei e do Contrato.

#### **CLÁUSULA 46.ª**

##### **SUBCONTRATAÇÃO**

1. O COCONTRATANTE não pode subcontratar a realização de qualquer serviço integrante do objeto do Contrato ou ceder a terceiros de quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes, exceto mediante prévia autorização escrita e expressa do CONTRAENTE PÚBLICO e sempre com plena observância do previsto no Contrato e na lei.
2. A subcontratação tem como limite máximo global [um terço] dos serviços de transporte público objeto do Contrato.

**Nota: segundo o n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, sem prejuízo da possibilidade de subcontratação, o operador deve prestar ele próprio uma parte substancial dos serviços adjudicados.**

3. É liminarmente vedada a subcontratação pelo COCONTRATANTE das seguintes tarefas ou conjunto de tarefas:
  - a) [•]

**Nota: este número é opcional.**

4. O COCONTRATANTE, nos subcontratos a celebrar com terceiros, deve assegurar que:
  - a) As entidades subcontratadas ficam vinculadas, no que respeita às atividades subcontratadas, na mesma medida em que o COCONTRATANTE está vinculado ao abrigo do Contrato, incluindo a sujeição aos mesmos níveis de desempenho;
  - b) São previstos mecanismos que permitam ao COCONTRATANTE refletir as vicissitudes modificativas e extintivas do Contrato;
  - c) Todos os profissionais que prestem serviços ao abrigo dos subcontratos possuem as qualificações, experiência e as competências adequadas à atividade que se propõem desenvolver, respeitando nomeadamente o disposto na Cláusula 24.ª;
  - d) A entidade subcontratada está devidamente habilitada para o exercício das atividades subcontratadas e sem verificação de algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
  - e) A entidade subcontratada respeita as obrigações aplicáveis em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas pelo direito comunitário, pelo direito nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional aplicáveis;
  - f) O COCONTRATANTE tem o direito de resolver o subcontrato no caso de o CONTRAENTE PÚBLICO ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada nos termos do n.º 6 da presente cláusula;
  - g) O CONTRAENTE PÚBLICO, ou qualquer outra entidade por este designada, tem a faculdade de, em caso de cessação, por qualquer causa, do Contrato, suceder na posição jurídica do COCONTRATANTE;
  - h) A entidade subcontratada se obriga a facultar ao CONTRAENTE PÚBLICO, ou a qualquer pessoa por este nomeada e devidamente credenciada, livre acesso a registos, estatísticas e documentos relativos às instalações e atividades objeto do subcontrato, em termos equivalentes aos aplicáveis ao COCONTRATANTE.
  
5. O CONTRAENTE PÚBLICO não pode autorizar a subcontratação, nomeadamente, no caso de não se demonstrar a idoneidade e capacidade adequada dos subcontratados para a realização dos serviços em causa e que a subcontratação não aumente o risco de inexecução contratual.

6. O CONTRAENTE PÚBLICO reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada, bem como de pessoas afetas por aquela à execução de tarefas, ainda que por si previamente aceites, nomeadamente, no caso de deteção de incompetência ou negligência no exercício das atividades subcontratadas, de verificação de comportamentos inadequados graves por parte dos subcontratados, ou de verificação, ainda que superveniente, de algum dos casos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
7. A substituição de algum subcontratado, por iniciativa do COCONTRATANTE, deve ser solicitada ao CONTRAENTE PÚBLICO, ficando a nova subcontratação sujeita a autorização.
8. A subcontratação não exime o COCONTRATANTE do cumprimento das suas obrigações ao abrigo do Contrato.
9. O COCONTRATANTE deve prever expressamente no subcontrato a inoponibilidade ao CONTRAENTE PÚBLICO de quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas entre o COCONTRATANTE e a(s) entidade(s) subcontratada(s).

#### **CLÁUSULA 47.ª**

##### **ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO**

1. O COCONTRATANTE não pode ceder, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, as suas posições jurídicas no Contrato ou realizar qualquer negócio jurídico, oneroso ou gratuito, com efeitos práticos iguais ou semelhantes, sem a prévia autorização do CONTRAENTE PÚBLICO, a qual, em qualquer caso, depende do cumprimento dos limites e condições aplicáveis previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. A inobservância do disposto no número anterior constitui incumprimento do Contrato imputável ao COCONTRATANTE, podendo o CONTRAENTE PÚBLICO aplicar sanções e/ou resolver o Contrato nos termos do Contrato e da lei.
3. O CONTRAENTE PÚBLICO pode ceder ou por qualquer outro modo transmitir, a todo o tempo, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, para o que o COCONTRATANTE, ao celebrar o Contrato, presta o seu consentimento.

## **CAPÍTULO XIII**

### **REGIME GERAL DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO**

#### **SECÇÃO I**

##### **RESPONSABILIDADE**

###### **CLÁUSULA 48.<sup>a</sup>**

###### **PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DO COCONTRATANTE**

1. O COCONTRATANTE, ainda que em caso de subcontratação, é o único e direto responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações relacionadas com a Prestação de Serviços decorrentes de normas legais, regulamentos ou disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor ao CONTRAENTE PÚBLICO qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
2. O COCONTRATANTE responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados na execução da Prestação de Serviços, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo CONTRAENTE PÚBLICO qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
3. O COCONTRATANTE responde, ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões das pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o cumprimento do Contrato.
4. O COCONTRATANTE é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias da Prestação de Serviços, designadamente os deveres de cuidado, de informação, de sigilo e, em geral, todos os que sejam instrumentais à execução das obrigações principais ainda que executadas por subcontratados.
5. A responsabilidade do COCONTRATANTE implica serem da sua conta, para além de outros danos e dos lucros cessantes, quaisquer despesas incorridas por ou exigidas ao CONTRAENTE PÚBLICO, por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento, por força do Contrato, incumbisse ao COCONTRATANTE.

## SECÇÃO II

### INCUMPRIMENTO

#### CLÁUSULA 49.<sup>a</sup>

##### IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, MORA E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO

1. Se o COCONTRATANTE cumprir defeituosamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, o CONTRAENTE PÚBLICO notifica-o para, dentro de um prazo razoável, cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta e repor a normalidade da situação.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que o COCONTRATANTE tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação do CONTRAENTE PÚBLICO, este pode, mediante mera notificação àquela e independentemente de qualquer outra formalidade:
  - a) Optar por substituir-se ao COCONTRATANTE, promovendo, a expensas deste, o desenvolvimento, direta ou por intermédio de terceiro, das atividades não executadas; ou
  - b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato nos termos da Cláusula 53.<sup>a</sup>.
3. Se o incumprimento defeituoso ou o incumprimento parcial ou total das obrigações do COCONTRATANTE conduzirem à impossibilidade definitiva do cumprimento ou à perda do interesse do CONTRAENTE PÚBLICA no Contrato, o CONTRAENTE PÚBLICO pode optar por resolver de imediato o Contrato nos termos do disposto na Cláusula 53.<sup>a</sup>, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores.
4. O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pelo CONTRAENTE PÚBLICO das sanções contratuais previstas na Cláusula 50.<sup>a</sup>, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.
5. Se o CONTRAENTE PÚBLICO incumprir as obrigações que para ele resultarem do Contrato, o COCONTRATANTE deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face ao

CONTRAENTE PÚBLICO em virtude desse incumprimento, notificá-lo para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.

6. No caso previsto no número anterior, o COCONTRATANTE pode invocar a exceção de não-cumprimento e/ou exercer o direito de retenção nos termos do artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.

#### CLÁUSULA 50.ª

##### SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução sancionatória do Contrato nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 45.º do RJSPTP, aplicar multas em caso de incumprimento pelo COCONTRATANTE das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do CONTRAENTE PÚBLICO emitidas nos termos da lei ou do Contrato.
2. Os incumprimentos do COCONTRATANTE, para efeitos do presente regime de penalizações, classificam-se em leves, graves e muito graves.

**Nota: é possível conceber outros sistemas, desde que se cumpra, designadamente, o n.º 7 do artigo 45.º do RJSPTP, segundo o qual, “os valores mínimos e máximos das multas contratuais são fixados no contrato de serviço público, devendo a sua concreta determinação, pela autoridade de transportes que é parte no contrato, atender à gravidade da infração”.**

3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com multa contratual de [•] € a [•] €:
  - a) [•];
  - b) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 4 e 5 que resultem de um comportamento de culpa leve por parte do COCONTRATANTE, seu funcionário ou agente.
4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com multa contratual de [•] € a [•] €:
  - a) [•];
  - b) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 5 que resultem de um comportamento de negligência grosseira por parte do COCONTRATANTE, seu funcionário ou agente.

5. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com multa contratual de [•] € a [•] €:
  - a) [•];
  - b) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 4 que resultem de um comportamento doloso por parte do COCONTRATANTE, seu funcionário ou agente.
6. A determinação da medida concreta da multa, dentro dos limites suprarreferidos de cada categoria de infrações, é feita em função da gravidade da infração.
7. No caso de reincidência da mesma infração, os limites mínimo e máximo da multa aplicável são elevados de [•].

**Nota: número opcional.**

8. Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa do COCONTRATANTE, o CONTRAENTE PÚBLICO pode atenuar ou revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se vier a verificar que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada dentro do prazo definido na notificação referida no n.º 1 da cláusula anterior, e que o incumprimento não causou qualquer impacto significativo na realização das atividades incluídas no Contrato.

**Nota: número opcional.**

9. No caso de infrações leves, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, consoante a gravidade da infração, substituir a multa contratual pela sanção de simples advertência.

**Nota: número opcional.**

10. No caso de infrações graves ou muito graves, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, consoante a gravidade da infração, acumular a aplicação da multa contratual com a sanção de simples advertência.

**Nota: número opcional.**

11. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta o COCONTRATANTE do cumprimento integral do Contrato, nem de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades que decorra da lei.

**Nota geral:** consoante o conteúdo do mecanismo de incentivo que se adota no contrato, pode verificar-se a necessidade de estipular uma norma especial que prevê critérios de articulação (prevalência aplicativa, cumulação, etc.) entre a aplicação de sanções contratuais ao abrigo da presente cláusula e a aplicação de deduções/penalidades ao abrigo do mecanismo de incentivo.

#### **CLÁUSULA 51.<sup>a</sup>**

##### **FORÇA MAIOR**

1. Consideram-se casos de força maior, para efeitos do Contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às Partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais inerentes ao cumprimento do Contrato, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais, afetando negativamente a execução de atividades compreendidas no Contrato.
2. Para os efeitos previstos no número anterior e sujeitos à verificação dos requisitos aí consagrados, consideram-se eventos de força maior, designadamente, atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, ciclones, fogo, raio e inundações.
3. Não são considerados como casos de força maior, para efeitos do Contrato, nomeadamente os seguintes eventos ou circunstâncias:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior nos termos do n.º 1 para os subcontratados do COCONTRATANTE, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao COCONTRATANTE ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Incumprimento pelos trabalhadores do dever de prestação de serviços mínimos no caso de greves ou conflitos laborais referidos na alínea anterior;
  - d) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo COCONTRATANTE dos deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- e) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo COCONTRATANTE de normas legais, regulamentares ou do Contrato;
  - f) Incêndios ou inundações com origem nas instalações disponibilizadas pelas Partes ao abrigo do Contrato para a execução da Prestação de Serviços cuja causa ou propagação é imputável ao COCONTRATANTE;
  - g) [•]
4. Perante a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar eventos de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, o COCONTRATANTE fica obrigado a:
- a) Dar conhecimento imediato, por escrito, ao CONTRAENTE PÚBLICO, da ocorrência do evento de força maior;
  - b) Fornecer, nos [•] dias imediatamente subsequentes à comunicação a que se refere a alínea anterior, informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias do evento de força maior, incluindo sobre a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação de força maior e as suas consequências;
  - c) Complementar e atualizar a informação referida na alínea anterior sempre que tenha conhecimento de dados novos que sejam relevantes para a análise ou resolução do evento de força maior;
  - d) Adotar diligentemente todas as medidas ao seu dispor que permitam mitigar todos os efeitos causados pelo evento de força maior, relevantes no contexto da Prestação de Serviços;
  - e) Retomar o cumprimento integral das suas obrigações logo que tal se mostre possível, designadamente, logo que cesse o evento e/ou efeitos do evento de força maior;
  - f) [•]
5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ocorrência de um evento de força maior reconhecido como tal pelo CONTRAENTE PÚBLICO, tem por efeito, consoante o aplicável:
- a) Exonerar o COCONTRATANTE da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na

estrita medida em que o respetivo cumprimento atempado tenha sido efetivamente impedido, podendo dar lugar à aplicação do disposto no n.º 6; ou

- b) Determinar a resolução, total ou parcial, do Contrato, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva ou a aplicação do disposto no n.º 6 seja considerada pelo CONTRAENTE PÚBLICO como excessivamente onerosa.
6. A ocorrência de casos de força maior nos termos da presente cláusula, quando implicar uma diminuição de rendimentos ou um aumento de gastos para o COCONTRATANTE na execução do Contrato, confere ao COCONTRATANTE direito a uma compensação financeira segundo critérios de equidade, exceto se estiverem, ou devessem estar, cobertos por seguro ou se se verificar a resolução do Contrato nos termos da presente cláusula.
7. Verificando-se a resolução do Contrato nos termos desta cláusula, observa-se, nomeadamente, o seguinte:
- a) Pode o CONTRAENTE PÚBLICO exigir do COCONTRATANTE que este lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos celebrados com terceiros;
  - b) O CONTRAENTE PÚBLICO liberta a caução a favor do COCONTRATANTE nos termos do Contrato e da lei;
  - c) [•]

## CAPÍTULO XIV

### EXTINÇÃO DO CONTRATO

#### CLÁUSULA 52.<sup>a</sup>

### EXTINÇÃO DO CONTRATO

Para além de outros fundamentos na lei ou no Contrato, a o Contrato extingue-se nos casos previstos nas cláusulas seguintes.

#### CLÁUSULA 53.<sup>a</sup>

### RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DO COCONTRATANTE

1. Além de outros casos de violação reiterada ou grave, pelo COCONTRATANTE, das disposições legais ou do Contrato, o CONTRAENTE PÚBLICO pode resolver, a título sancionatório, o Contrato, sem que o COCONTRATANTE tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
  - a) Atraso, total ou parcial, na realização das atividades incluídas no Contrato superior a [prazo] ou declaração escrita do próprio COCONTRATANTE de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo;
  - b) [•]
2. Se o incumprimento não afetar o desempenho de todas atividades incluídas no objeto do Contrato nos termos da Cláusula 4.<sup>a</sup>, o CONTRAENTE PÚBLICO pode optar por resolver apenas a aquisição daquele serviço afetado.

**Nota: número opcional.**

3. A resolução parcial do Contrato nos termos do número anterior implica, designadamente, o ajustamento da remuneração do COCONTRATANTE, não tendo este, por causa da resolução parcial do Contrato, qualquer direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato.
4. A resolução opera mediante notificação enviada pelo CONTRAENTE PÚBLICO ao COCONTRATANTE indicando o motivo justificativo da resolução.

5. A resolução do Contrato não prejudica a aplicação de quaisquer outras sanções contratuais ou de deduções em função dos níveis de desempenho que se mostrem devidas, quando se verificarem as situações que justifiquem a sua aplicação.

#### **CLÁUSULA 54.ª**

##### **RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO COCONTRATANTE**

1. O COCONTRATANTE pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Sem prejuízo do disposto em contrário na lei ou no Contrato, o COCONTRATANTE não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pelo CONTRAENTE PÚBLICO relativamente à transição das atividades incluídas no Contrato para outra entidade, uma vez cessado o Contrato, observando o disposto na cláusula seguinte.
3. A resolução nos termos da presente cláusula implica o pagamento pelo CONTRAENTE PÚBLICO ao COCONTRATANTE de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

#### **CLÁUSULA 55.ª**

##### **TRANSIÇÃO**

O COCONTRATANTE compromete-se a cooperar e a estabelecer, com o CONTRAENTE PÚBLICO e com a(s) entidade(s) que lhe vier(em) a suceder, todos os mecanismos necessários para assegurar a transição da(s) atividade(s) contratada(s) para a(s) entidade(s) que lhe sucederá(ão), sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade da(s) atividade(s) contratada(s), iniciando a implementação dessas medidas de transição com a antecedência definida pelo CONTRAENTE PÚBLICO até à sua conclusão na efetiva data da extinção do Contrato.

## **CAPÍTULO XV**

### **RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

#### **CLÁUSULA 56.<sup>a</sup>**

##### **FORO COMPETENTE**

As Partes decidem que quaisquer questões relativas à interpretação, validade ou execução do Contrato devem ser resolvidas *[mediante recurso a arbitragem/ por via judicial, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do [•], com expressa renúncia a qualquer outro]*.

#### **CLÁUSULA 57.<sup>a</sup>**

##### **NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO**

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera o COCONTRATANTE do pontual cumprimento do Contrato e das determinações do CONTRAENTE PÚBLICO emanada ao abrigo da lei ou do Contrato, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final definitiva seja proferida pelo tribunal relativamente à matéria em causa.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CLÁUSULA 58.<sup>a</sup>**

##### **DEVER DE CONFIDENCIALIDADE**

1. As Partes obrigam-se a manter e considerar como confidenciais, durante a vigência do Contrato e nos [• anos] posteriores à sua cessação, todos os dados, informações e registos a que tenham acesso em virtude do estabelecido no Contrato e/ou que tenham recebido da outra Parte, com a menção de serem confidenciais ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza, só podendo dar conhecimento do seu conteúdo a terceiros com o prévio consentimento escrito da outra Parte.
2. As obrigações de confidencialidade previstas neste artigo não se aplicam aos dados, informações e registos que:
  - a) Já sejam do domínio público aquando da receção dos mesmos por qualquer das Partes;

- b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser do domínio público após a sua receção por qualquer das Partes;
  - c) Qualquer das Parte prove ter já na sua posse legítima, quando da sua receção, sem terem sido diretamente obtidos da outra Parte;
3. As Partes devem assegurar que os seus trabalhadores e colaboradores guardam a confidência referida no n.º 1 e tomar todas as medidas necessárias e convenientes para o efeito.
  4. Os dados, informações e registos referidos nesta cláusula, ainda que de carácter confidencial, podem ser transmitidos a autoridades, assessores (*v.g.* jurídicos e/ou financeiros), instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, financiamentos e/ou seguros necessários no âmbito do Contrato, desde que estas entidades ou pessoas singulares aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.
  5. Não são considerados como terceiros para efeitos do disposto no n.º 1, as entidades com as quais as Partes legitimamente celebrem contratos no âmbito do Contrato cuja execução implique a utilização dos elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que essas entidades aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.
  6. Não constitui violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam da presente cláusula a utilização pelo CONTRAENTE PÚBLICO de todos e quaisquer dados, informações e registos a que tenha ou possa vir a ter acesso em virtude do Contrato, na preparação e lançamento de um ou mais futuros concursos públicos para a contratação de serviços com conteúdo ou objeto idêntico ou relacionado ao do Contrato, assim como a disponibilização desses dados, informações ou registos à entidade que venha a suceder ao COCONTRATANTE na exploração de todas ou algumas das atividades incluídas no objeto do Contrato.

#### **CLÁUSULA 59.ª**

##### **COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:

- a) Carta registada com aviso de receção;
  - b) Correio eletrónico;
  - c) [•]
2. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do Contrato serão dirigidas aos seguintes contactos:
- a) O CONTRAENTE PÚBLICO
    - Identificação: [•]
    - Morada: [•]
    - Telefone: [•]
    - Endereço de correio eletrónico [•]
  - b) O COCONTRATANTE
    - Identificação: [•]
    - Morada: [•]
    - Telefone: [•]
    - Endereço de correio eletrónico [•]
3. As Partes podem alterar os contactos indicados no número anterior, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente cláusula.
4. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.
5. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

#### **CLÁUSULA 60.<sup>a</sup>**

##### **CONTAGEM DE PRAZOS**

À contagem dos prazos na fase de execução do Contrato são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

IV.

---

AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS EM PROCEDIMENTOS DE  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
TRANSPORTES

DOCUMENTO EM PREPARAÇÃO